Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

DIÁRIO OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIII **FAXINAL, 20 de abril, de 2023** **EDIÇÃO 1.085/2023**

EXECUTIVO MUNICIPAL

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2309/2023

SÚMULA: Institui e atualiza o Plano Diretor Municipal (PDM) de Faxinal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os Artigos 30, 181 e 182, na Lei Federal n°. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o novo Plano Diretor Municipal de Faxinal e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Faxinal.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:
I - do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II - do Parcelamento do Solo;
III - do Perímetro Urbano;
IV - do Sistema Viário;
V - do Código de Obras;
VI - do Código de Posturas;

Art. 5º. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:
I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento municipal;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos Artigos das demais leis;

IV - estabeleçam condições para a integração entre municípios, entre o município e o Estado do Paraná e entre estes e a União, bem como que venha a autorizar e instituir região metropolitana ou aglomeramento urbano.
Parágrafo Único. Este Plano Diretor Municipal aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:
I- a função social da cidade e da propriedade;
II- justiça social e redução das desigualdades sociais;
III- preservação e recuperação do ambiente natural;
IV- sustentabilidade;
V- gestão democrática e participativa.

Art. 7º. O Município de Faxinal adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:
I- a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
II- o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
III- equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
IV- a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosiosidade;
V- a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VI- a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VII- a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VIII- a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
IX- a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II- compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
III- compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
IV- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.
§1º Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da função social da cidade os seguintes:
I - assegurar a todos os cidadãos e cidadãs uma condição de vida digna no ambiente urbano com equidade socioespacial, respeitadas as especificidades de gênero, e acesso universal aos benefícios da urbanização;
II - promover a justa distribuição do ônus e benefícios dos investimentos públicos na cidade, bem como promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas;
III - assegurar às gerações presentes e futuras o exercício do direito à cidade sustentável sob as óticas urbana, ambiental, econômica e social, conservada e integrada, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia com adequadas condições de habitabilidade, às infraestruturas de saneamento e de mobilidade urbana, especialmente no que diz respeito à mobilidade ativa e aos transportes públicos, aos serviços públicos, assim como à cultura, ao trabalho e ao lazer;
IV - equalizar e universalizar a dotação de infraestrutura, a prestação de serviços públicos de boa qualidade e a qualificação dos espaços públicos em toda a cidade.
V - reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais em áreas de risco e aumentar a resiliência da metrópole frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste PDM e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:
I- o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos, conforme dispõe os art. 6º da Constituição Federal;
II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
III- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV- a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
V- a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
VI- a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VII- a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
VIII- a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
IX- a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.
Parágrafo único. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:
I- aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este plano;
II- aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
III- aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos existentes;
IV- aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
V- aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12. O Município, através desse Plano Diretor, assegurará o cumprimento das seguintes Leis Federais que tratam de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento urbano:

I- Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 – e suas sucedâneas;

II- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e suas sucedâneas;
III- Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – e suas sucedâneas;
IV- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso – e suas sucedâneas;
V- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – e suas sucedâneas;
VI- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e suas sucedâneas;
VII- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico – e suas sucedâneas.

Art. 13. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com a sustentabilidade urbana e, em especial, quando encontram-se:
I- não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba urbana;
II- não edificadas, em se tratando de lotes;
III- subutilizadas, em se tratando de lotes;
IV- não utilizadas, em se tratando de edificação.

§1º Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.
§2º Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes vazios cuja área construída é zero.
§3º Considera-se propriedades urbanas subutilizadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente aproveitamento mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.
§4º Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada há mais de 01 (um) ano.

Art. 14. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende as recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:
I- aproveitamento racional e adequado;
II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
§1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
§2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
§3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.
§4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.
§5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 15. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:
I- minimizar os custos da urbanização;
II- assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III- assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV- assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
V- melhorar a qualidade de vida da população;
VI- criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 16. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:
I- proteção e preservação ambiental;
II- serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
III- desenvolvimento econômico-social;
IV- desenvolvimento institucional e gestão democrática;
V- desenvolvimento físico-territorial;
VI- mobilidade urbana.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. A Política de Proteção e Preservação Ambiental deverá garantir o direito das cidades sustentáveis fazendo referência a formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência Federal e Estadual pertinente.

Art. 18. A Política de Proteção e Preservação Ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:
I- assegurar o desenvolvimento da Política Pública Ambiental considerando o meio ambiente como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do Município, criando instrumentos de controle e fiscalização que favoreçam o meio ambiente, através da estruturação da Secretaria Municipal De Agricultura e Pecuária, da proteção ambiental, da revitalização e manutenção de áreas degradadas, da educação ambiental, do gerenciamento de resíduos e da manutenção das áreas de preservação e mananciais hídricos;
II- realizar o mapeamento do uso do solo rural de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
III- monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;
IV- garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de efluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente;
V- monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original e obedecer o Código Florestal vigente;
VI- compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
VII- desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta Lei, onde a qualidade de vida e e o meio ambiente significam saúde para a população;
VIII- apoiar a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos;
IX- incentivar a criação de corredores de biodiversidade;
X- garantir a manutenção e a segurança dos Parques Municipais;
XI- desenvolver programas com foco no atendimento de 12 m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

XII- criar política de controle da exploração prejudicial dos recursos naturais através da conscientização, da educação ambiental e do incentivo à utilização de fontes alternativas de energia;
XIII- elaborar e desenvolver plano de educação ambiental no Município, principalmente junto às escolas;
XIV- incrementar a arborização urbana através da elaboração e implantação de Plano de Arborização Municipal;
XV- criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais, rios e na própria via pública, desenvolvendo projetos de reciclagem para utilização junto à construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
XVI- preservar e recuperar as áreas de mananciais do Município;
XVII- ampliar o apoio às entidades e movimentos organizados não governamentais (ongs) de proteção ao meio ambiente e animais;
XVIII- incentivar a produção de alimentos orgânicos;
XIX- contratar serviços terceirizados para limpeza e manutenção, através de coleta seletiva de lixo recicláveis, poda e manutenção de árvores e limpeza das ruas.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 20. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental serão pautados pelas seguintes diretrizes:
I- garantir o acesso ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de esgoto sanitário e ao escoamento e captação pluvial através do gerenciamento dos sistemas de saneamento e infraestrutura, em cumprimento às Leis Federais nº. 11.445/2007 e 14.026/2020;
II- manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) na área urbana de Faxinal;
III- implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;
IV- coibir a construção de fossas nas calçadas;
V- ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana;
VI- solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;
VII- garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar ligações clandestinas de esgoto e vice-versa;
VIII- promover programas educativos em relação à utilização adequada dos sistemas de saneamento;
IX- compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
X- solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública;

XI- instalação de linhas de contenção de resíduos flutuantes nos cursos d'água no perímetro urbano;
XII- instalação de novas extensões de rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade e nos distritos;
XIII- garantir a readequação e construção de entradas da cidade de Faxinal em parceria com DER e DNIT, com trevos e portais nas principais entradas da cidade;
XIV- aprimorar o sistema de Coleta de Resíduos Convencionais Domiciliares e Comercial;
XV- manter em funcionamento e ampliar a rede coletora de águas pluviais das vias urbanas (Drenagem Urbana);
XVI- buscar apoio e parceria com o Estado para implantação de infraestrutura básica para instalação de loteamentos de interesse social;
XVII- promover a implantação de sinalização horizontal e vertical no perímetro urbano do Município;
XVIII- promover sinalização da estrada de Faxinal até Faxinalzinho;
XIX- garantir a manutenção asfáltica e recuperação de ruas e avenidas deterioradas;
XX- promover a manutenção das estradas de terra;
XXI- promover a pavimentação poliédrica de Nova Altamira e Nova Amoreira;
XXII- patronização dos bueiros e inclusão de redes coletoras, a fim de escoar água e resíduos, bem como facilitar a limpeza e manutenção das vias pavimentadas;
XXIII- realizar estudo técnico de viabilidade a fim de fomentar pesquisas a respeito da sinalização em frente e em torno das escolas Tancredo Neves, CMEI Sandra Mara, com via de mão única, bem como na Rua Antônio Garcia da Costa;
XXIV- promover espaços de uso público para parque infantil, academia de ginástica voltada aos idosos, CMEI, bem como a implementação de escola de ensino fundamental as comunidades de Santa Helena e Los Angeles;
XXV- realizar estudo de viabilidade técnica para criação de espaço físico de coworking para desenvolvimento de atividades profissionais liberais.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 21. A política de desenvolvimento social e econômico de Faxinal será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 22. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
I- garantir o desenvolvimento econômico-social do município através das potencialidades industriais, comerciais e de serviços, agropecuárias, turísticas e tecnológicas;
II- incentivar a permanência e fixação da mão-de-obra do homem no campo, através do fomento à agroindústria e agricultura de base familiar;
III- investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
IV- auxiliar a legalização do solo rural;
V- implantar programa de melhoria da condição do solo rural;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VI- criar programas de apoio à diversificação da produção agropecuária (fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, suinocultura e avicultura);
VII- apoiar programas de melhoria da produção pecuária através da recuperação da fertilidade;
VIII- manutenção e ampliação de melhoramento genético animal através de programa de inceminação artificial, gestão e monitoramento, planejamento dos ferrageiros e balanceamento da dieta e ampliar a linha de produção de leite;
IX- criar programas de fomento as atividades florestais;
X- fomentar atividades que compõe a cadeia produtiva municipal;
XI- apoiar a instalação de indústrias que preferencialmente incorporem a mão-de-obra local;
XII- apoiar a instalação de pequenas e médias empresas;
XIII- implantar novo parque industrial;
XIV- orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
XV- apoiar e promover eventos com potencial turístico;
XVI- compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
XVII- apoiar programas de segurança do trabalho;
XVIII- fiscalizar e monitorar transporte de trabalhadores;
XIX- incentivar a formalização das empresas municipais;
XX- fomentar a rede de economia solidária;
XXI- apoiar a associação comercial;
XXII- compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
XXIII- fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
XXIV- apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
XXV- oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
XXVI- implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
XXVII- promover a melhoria da qualificação profissional da população;
XXVIII- promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
XXIX- prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
XXX- incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
XXXI- criar incentivos à instalação de novas unidades industriais e comerciais no município;
XXXII- articular-se com entidades representativas do setor empresarial visando apoiar as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda;
XXXIII- ampliar o incentivo aos empreendedores individuais, às micro e pequenas empresas existentes e auxiliar na capacitação de novos empreendedores;
XXXIV- incentivar a implantação de empresas fornecedoras de energia heólica ou fotovoltáica;
XXXV- implementar internet na zona rural do Município;

XXXVI- criação de zonas de comércio fora da área central, nas Ruas Antônio Garcia da Costa, Cândido Bastiani, Santos Dumont, Avenida São Pedro, Martha Bueno de Camargo, a fim de ser implantado comércios em locais mais próximos;
XXXVII- destinar, a cada empreendimento imobiliário, espaço público de uso comunitário, para colocação de praça ou parque, de modo que esse local possa ser dividido com outro bairro vizinho.

Seção II
Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 23. A Política Municipal de Turismo será pautada nas seguintes diretrizes:
I- integração turística com os municípios limítrofes;
II- fomentar consórcios intermunicipais para desenvolvimento do plano turístico regional;
III- elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;
IV- revisão do plano de desenvolvimento turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;
V- criar um sistema de parcerias entre o Poder Público Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;
VI- reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;
VII- criação do Parque Municipal Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e a exploração turística sustentável;
VIII- promover a divulgação e sinalização turística no Município;
IX- retomar o programa Selo Municipal de Informações Turísticas;
X- firmar parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);
XI- criar programa de incentivo ao cooperativismo de condutores turísticos;
XII- promover a melhoria da seção de turismo do site do Município;
XIII- estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao turismo municipal nas escolas públicas;
XIV- desenvolver um programa de divulgação intermunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;
XV- desenvolver um programa de capacitação de guias e condutores turísticos;
XVI- promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações;
XVII- revitalização da Gruta do Monge.

Seção III
Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 24. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:
I- educação e cultura;
II- saúde;
III- esporte;
IV- assistência social, mulher e idoso;
V- habitação de interesse social;
VI- segurança pública e da defesa civil.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Subseção I
Da Política Municipal de Educação e Cultura

Art. 25. A Política Municipal de Educação e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

I- garantir o acesso à educação promovendo ensino de qualidade, garantindo a equidade educacional, democratizando o ensino através do processo participativo, assim como estimulando o sucesso e a permanência do aluno na escola;

II- promover a manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos de educação;

III- ampliar o Sistema de Educação, assim como a atualização da informatização na rede municipal de ensino;

IV- garantir a gestão de todos os recursos financeiros, Federais, Estaduais e Municipais pela Secretaria Municipal de Educação;

V- assegurar através de todos os mecanismos legais possíveis a contratação de profissionais habilitados para o setor de educação, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI- garantir a Política para o atendimento à Educação Infantil, à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, ao Ensino Profissionalizante, à Educação Superior, à Educação Integral e à Educação no Campo;

VII- abrir as instituições de ensino para a comunidade, propiciando atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

VIII- desenvolver e ampliar programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

IX- manter sistema de avaliação eficaz, baseado em conceitos éticos e profissionais para todos os profissionais da educação;

X- promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

XI- estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

XII- proporcionar educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

XIII- garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;

XIV- fomentar atividades extracurriculares com a finalidade de manter a permanencia do aluno por mais tempo na instituição escolar;

XV- garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de atividades educacionais e culturais;

XVI- garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino, com qualidade, considerando a manutenção dos veículos;

XVII- ampliar os convênios com empresas e entidades de modo a garantir os cursos de capacitação profissional de baixo custo, voltados para mercado de trabalho local;

XVIII- descentralizar a oferta de cursos profissionalizantes, através de projetos itinerantes;

XIX- ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos a distância de ensino superior e pós-graduação;
XX- aumentar o número de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), através da ampliação das já existentes ou novas construções;
XXI- aprimorar as instalações físicas (incluindo acessibilidade) e sanitárias das Escolas Municipais existentes;
XXII- garantir a política de inclusão dos alunos com deficiência dentro das unidades escolares municipais;
XXIII- criação de um centro especializado para atendimento multidisciplinar;
XXIV- criação das salas de estimulação precoce nos CMEI's;
XXV- manter e auxiliar os programas de prevenção ao uso de drogas;
XXVI- garantir o acesso e o incentivo à cultura através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da valorização do patrimônio histórico, do incremento da biblioteca municipal e das atividades culturais;
XXVII- desenvolver projetos culturais na rádio municipal através de convênios e parcerias;
XXVIII- estimular o uso dos espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;
XXIX- desenvolver projetos culturais itinerantes;
XXX- ampliar projetos de resgate histórico e cultural;
XXXI- promover e manter oficinas culturais com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes do município;
XXXII- promover a revitalização do Museu Municipal;
XXXIII- construção de Museu Histórico, com a finalidade de contextualizar época, fatos, vidas e o cotidiano do Município;
XXXIV- criação da Casa da Cultura;
XXXV- promover a acessibilidade nos edifícios dos espaços culturais;
XXXVI- criar um calendário de eventos e festas típicas do município;
XXXVII- criar programa de apoio a captação e promoção de eventos nacionais e internacionais;
XXXVIII- criação da patrulha escolar com o apoio do conselho tutelar;
XXXIX- buscar recursos para proporcionar escola municipal com ensino integral;
XL- oferecer aulas em contraturno para desenvolvimento de atividades extracurriculares diferenciadas;
XLI- criação de prédio próprio para escolas municipais que utilizam o espaço compartilhado com os colégios estaduais;
XLII- incluir o ensino de arte, tais como teatro, dança e música nos currículos escolares;
XLIII- realizar estudo de viabilidade técnica para ampliar o número de vagas escolares através da construção ou extensão do prédio já existente no Parque Industrial;
XLIV- ampliação da escola Tancredo Neves, a fim de tornar a jornada escolar em tempo integral;
XLV- ampliação dos espaços físicos das instituições de ensino CMEI`S e Escolas em geral, para organização curricular dos alunos matriculados em período integral;
XLVI- implementar período integral desde a educação infantil ao ensino fundamental nos bairros de Vila Nova e Nova Altamira, visando melhores condições educacionais para as crianças em vulnerabilidade social;

XLVII- construção de um Centro de Educação Infantil no Bairro de Santa Helena, devido a vasta lista de espera das crianças residentes naquela região e que estão sendo atendidas no CMEI Prof. Sandra Mara Ribeiro;
XLVIII- ampliação da escola Municipal Elza Davantel Cabral;
XLIX- realizar estudo técnico de viabilidade para ampliação do CMEI Nossa Senhora de Fátima;
L- criação de sede própria para Pólo UAB (Universidade Aberta do Brasil);
LI- criação de Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar (Educação Especial);
LII- realizar estudo técnico de viabilidade para criação de cinturão verde no entorno urbano do Município e, especificamente, no CMEI Sandra Mara Ribeiro.

Subseção II
Da Política Municipal de Saúde

Art. 26. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:
I- garantir o acesso à saúde, promovendo rotinas de tratamento, desenvolvendo políticas de prevenção, oferecendo atendimento especializado, disponibilizando serviços básicos e complementares e prevendo ações específicas no atendimento de pessoas com deficiência;
II- promover a adequação da infraestrutura dos estabelecimentos de saúde, ampliando os espaços físicos e adquirindo equipamentos;
III- fortalecer a assistência farmacêutica, promovendo o acesso dos munícipes aos medicamentos contemplados na REMUME/RENAME e ao cuidado farmacêutico;
IV- aprimorar o Setor da Vigilância em Saúde através do desenvolvimento de ações de controle de riscos, doenças e agravos prioritários;
V- realizar a modernização, adequação e integração do Sistema de Informação de toda área da saúde;
VI- garantir a gestão de recursos financeiros do setor de saúde;
VII- promover a Gestão de Trabalho e Educação Permanente em saúde, mantendo e qualificando os profissionais da área de saúde;
VIII- assegurar a atenção em saúde mental, mantendo o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;
IX- fortalecer as ações de Saúde Bucal, garantindo o acesso da população ao atendimento odontológico primário promovendo a ampliação para o atendimento secundário;
X- apoiar as ações de promoção da saúde com foco na saúde da mulher e da gestante, do trabalhador, da criança, do homem e do idoso;
XI- fortalecer a Atenção Ambulatorial Especializada, através da manutenção de contratos de serviços especializados;
XII- ampliar a cobertura populacional da Estratégia de Saúde da Família e Saúde Bucal;
XIII- consolidar as Ações de Assistência Social, garantindo o acesso com humanização e equidade das necessidades dos usuários da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;
XIV- fortalecer a Atenção Hospitalar com ampliação do acesso e aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços de saúde;
XV- manter e aprimorar o serviço de Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, como instrumento de gestão e regulação dos serviços de saúde;

XVI- aprimorar o Controle Social do SUS, mantendo o Conselho Municipal de Saúde e ampliando a participação popular;
XVII- buscar junto as demais esferas de governo a ampliação das parcerias na busca de mais recursos para o Setor de Saúde do Município;
XVIII- promover a capacitação dos servidores e profissionais da saúde a fim de garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda afetivamente à expectativa da população;
XIX- buscar promover celeridade no atendimento e nos exames;
XX- incluir mais médicos no posto de saúde e aumentar os atendimentos odontológicos no Faxinalzinho.

Subseção III
Da Política Municipal de Esporte

Art. 27. A Política Municipal de Esporte será pautada nas seguintes diretrizes:
I- garantir aos cidadãos acesso ao esporte, lazer e recreação, o desenvolvimento do esporte educacional, das atividades físicas de lazer e recreação, da atividade física como qualidade de vida, da promoção de esporte de competição e do incentivo ao esporte para pessoas com deficiência, de acordo com a demanda;
II- garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática das diversas modalidades esportivas, bem como atividades de lazer e recreação;
III- expandir atendimento e acompanhamento de atividades esportivas a toda comunidade;
IV- desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
V- ampliar atividades de lazer nas áreas públicas;
VI- ampliar a atividade esportiva nas escolas;
VII- ampliar os jogos entre equipes municipais;
VIII- ampliar o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
IX- estabelecer convênios e parcerias, visando o reconhecimento do esporte no Município;
X- apoiar atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
XI- promover a manutenção dos equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura, garantindo o acesso de toda a população;
XII- ampliar o apoio a prática esportiva, com a inclusão de outras modalidades esportivas;
XIII- construir novos espaços poliesportivos;
XIV- oferecer educador físico para acompanhar nas atividades físicas;
XV- criar áreas de lazer para jovens e crianças;
XVI- criar espaço público de esportes, envolvendo estádio com multimodalidades e incentivo ao esporte olímpico.

Subseção IV
Da Política Municipal de Assistência Social, Mulher e Idoso

Art. 28. A Política Municipal de Assistência Social, Mulher e Idoso será pautada nas seguintes diretrizes:
I- integrar as ações da Assistência Social com as demais políticas públicas;

II- consolidar e reordenar a Rede de Atendimento Social, buscando incrementar os serviços já existentes;
III- garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o gerenciamento financeiro destes;
IV- promover a cidadania na luta contra a exclusão e desigualdade;
V- implantar sistema informatizado de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial visando garantir qualidade dos serviços;
VI- priorizar as atividades de promoção social, como a geração de renda e ações educativas/emergenciais às famílias em vulnerabilidade social e pessoal;
VII- priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
VIII- desenvolver projeto de apoio ao idoso, gestante e crianças;
IX- manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
X- identificar metas e estratégias para as situações de ausência de cobertura dos direitos sócio assistenciais;
XI- ampliar a equipe técnica, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
XII- promover a capacitação permanente dos profissionais em articulação com os níveis de gestão Estadual e Federal para um melhor desenvolver das ações;
XIII- adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;
XIV- estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;
XV- promover parceria com programas de geração de renda;
XVI- implantar no Município um equipamento público na modalidade Centrodia, voltado para o público idoso, visando a diminuição do acolhimento institucional, com equipe de referência conforme NOB-RH/SUAS;
XVII- buscar estabelecer parcerias e convênios para criação e construção de um Albergue Municipal.

Subseção V
Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 29. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será pautada nas seguintes diretrizes:
I- garantir o Desenvolvimento da Política Habitacional Municipal através da universalização do acesso à moradia digna, sanando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, urbano e rural;
II- implementar o Conselho de Habitação de Interesse Social, órgão permanente, composto por entidades de classe, como Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
III- criar Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
IV- criar Política Habitacional como entidade de administração indireta à Prefeitura Municipal;

V- firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
VI- apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
VII- promover um cadastramento de famílias que sofrem com o déficit habitacional no Município, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para a solução desse déficit, o controle das famílias que necessitam de moradias, e assim coibir a proliferação da ocupação irregular e clandestina no município;
VIII- proporcionar com recursos próprios e com recursos do Estado e União, condições financeiras a Secretária de Assistência Social, Mulher e Idoso, para o Programa de reforma e ampliação de casas a pessoas de baixa renda, proporcionando a melhoria das condições de habitabilidade e salubridade;
IX- construção de novas unidades habitacionais, a fim de reduzir o déficit habitacional, através de parceria com o Estado e a União;
X- aquisição de terreno para implantação de loteamento residencial popular a pessoas de baixa renda.

Subseção VI
Da Política Municipal de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 30. As Políticas Municipais de Segurança Pública e da Defesa Civil serão pautadas nas seguintes diretrizes:
I- promover a integração da segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;
II- prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;
III- criar e implantar a Guarda Municipal;
IV- garantir a efetivação das ações da Defesa Civil através da capacitação da Diretoria de Operações, do fortalecimento do núcleo da Defesa Civil, da implementação das ações da Defesa Civil e do Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG);
V- implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cônscias de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
VI- priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
VII- implementar de planos da Defesa Civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;
VIII- apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais da Defesa Civil - COMDEC, de forma articulada;
IX- promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares;

X- firmar parceria com o Governo do Estado no combate da criminalidade e tráfico de drogas no Município;
XI- instalar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade, para auxiliar na segurança pública;
XII- aumentar o efetivo policial para o policiamento preventivo e para proporcionar a proteção, segurança e bem estar da população.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 31. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes e ações elencadas no PDM de Faxinal, tendo como diretrizes:
I- garantir a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de Lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
II- promover a reorganização administrativa;
III- implantar Assessoria Técnica de Planejamento Urbano vinculada ao Conselho Municipal da Cidade e ao Poder Público;
IV- promover a capacitação e treinamento dos funcionários públicos municipal;
V- garantir canais de comunicação entre comunidade e poder público;
VI- implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
VII- adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;
VIII- incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de Lei;
IX- implantar sistemas de controle do uso do solo urbano como o Estudo do Impacto de Vizinhança;
X- articular ações de assistência social entre governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;
XI- implantar Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;
XII- implantar Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos departamentos/secretarias, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;
XIII- promover a modernização tributária no Município de Faxinal para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
XIV- criar o Conselho Municipal da Cidade, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Faxinal, sendo composto por membros representantes da administração pública e da sociedade civil. O Conselho terá como principais atribuições: examinar a viabilidade dos projetos; estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal; acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal; analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das

demais aprovações previstas na legislação; promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
XV- criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho Municipal da Cidade, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;
XVI- garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
XVII- garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
XVIII- garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Seção I
Do Sistema de Planejamento e Controle

Art. 32. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), conforme previsto no inciso XV do art. 31 desta Lei, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.
§ 1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.
§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 33. O FDM será constituído de recursos provenientes de:
I- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II- repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
III- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V- acordos, contratos, consórcios e convênios;
VI- retornos e resultados de suas aplicações;
VII- outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 34. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:
I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
II- estruturação e gestão do transporte coletivo público;
III- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
IV- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
VI- criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 35. O Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do PDM de Faxinal, sendo composto 16 (dezesseis) membros sendo 6 (seis) representantes da administração pública e 10 (dez) representantes da sociedade civil.

Art. 36. O CMC terá como principais atribuições:
I- examinar a viabilidade dos projetos;
II- estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;
III- acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDM de Faxinal;
IV- organizar e promover a conferência da cidade;
V- orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
VI- analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
VII- promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município.

Art. 37. Fica facultado ao CMC promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.
Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegura à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de Lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 38. O CMC deverá ser criado até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei e sua composição, atribuições e funcionamento serão regulamentadas por Lei Específica.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 39. A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 40. A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:
I- promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
II- realizar mapeamento da zona rural, seus bairros e microbacias;
III- implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
IV- descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;

V- reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
VI- realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
VII- qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;
VIII- otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;
IX- adequar as proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
X- aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
XI- apoiar e promover ações de regularização fundiária;
XII- incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XIII- garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 41. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:
I- o macrozoneamento municipal;
II- o macrozoneamento urbano;
III- o ordenamento do sistema viário básico;
IV- lei do perímetro urbano;
V- lei do parcelamento do solo urbano;
VI- lei de zoneamento de uso e ocupação do solo;
VII- código de obras;
VIII- código de posturas municipais;
IX- instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada estatuto da cidade.

Seção I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 42. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 43. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas e eixos:
I- macrozona de Áreas de Preservação Permanente;
II- macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril;
III- macrozona de Incentivo ao Turismo;
IV- macrozona de Produção Rural, Incentivo Turismo Rural e Chácaras de Recreio;
V- eixo de Desenvolvimento Econômico;
VI- macrozona de Área Urbana.

Art. 44. Macrozona da Área de Preservação Permanente - compreende as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.
Parágrafo único. A Macrozona da Área de Preservação Permanente tem como objetivos:
I- garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro;
II- preservação das matas existentes no perímetro urbano;
III- garantir a qualidade ambiental e paisagística;
IV- recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

Art. 45. A Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril compreende a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.
Parágrafo único. A Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril tem como objetivos:
I- contribuir para o desenvolvimento econômico e sustentável de Faxinal;
II- preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma;
III- fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.

Art. 46. A Macrozona de Incentivo ao Turismo é aquela que apresenta potencial turístico e também se trata de regiões para as quais são pensados projetos específicos, que visam estimular o desenvolvimento turístico. Podem ser áreas que contenham ocupações mistas, ou seja, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, tendo como objetivos:
I- orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;
II- permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente;
III- incentivar a produção de emprego e renda, bem como a preservação dos seus bens naturais e culturais respeitando o padrão preestabelecido.

Art. 47. A Macrozona de Produção Rural, Incentivo Turismo Rural e Chácaras de Recreio é a porção de território do Município destinada predominantemente às atividades não urbanas e também à proteção ambiental dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem, sendo principalmente indicada às atividades agrícolas, pecuárias e admitindo inclusive a agroindústrial, tendo por objetivo também o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e incentivar áreas com potencial turístico para instalação de atividades de lazer, eventos, turismo, atividades comerciais e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população. Compreende área com potencial paisagístico e vocação turística, e que demandam controle específico que possibilitem garantir a qualidade da água que alimenta o reservatório. Nesta zona são admitidas chácaras de lazer, agricultura doméstica, criação de animais em pequena escala e são suas diretrizes:
I- proteger, recuperar e preservar os mananciais, os recursos naturais e o patrimônio paisagístico;

II- orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;
III- permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente.

Art. 48. Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico – corresponde à faixa de 100 metros ao longo de cada lado da Rodovia Federal BR 272 que atravessa o Município no sentido Leste Oeste, tangenciando a Sede Municipal.
Parágrafo único. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:
I- garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário Municipal;
II- compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.

Art. 49. Macrozona Urbana - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito de Nova Altamira.
Parágrafo único. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:
I- controlar e direcionar o adensamento urbano;
II- otimizar a infraestrutura instalada;
III- permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
IV- garantir a função social da cidade e da propriedade;
V- aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

Seção II
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 50. A Macrozona Urbana é a porção do território Municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definidas pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:
I- otimizar a infraestrutura instalada;
II- condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
III- orientar o processo de expansão urbana;
IV- permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
V- garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
VI- permitir o acesso à infraestrutura urbana.

Art. 51. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas e eixos conforme Lei específica do Uso e Ocupação do Solo:
I- zona Comercial Central;
II- zonas de Incentivo Comercial;
III- zonas Comercial Industrial;
IV- zona Residencial I;
V- zona Especial de Interesse Social;
VI- zona de Áreas Institucionais;
VII- zona de Expansão Urbana;
VIII- zona de Áreas Verdes;
IX- zona Área de Preservação Permanente;

X- zona Residencial Ordenamento;
XI- zona de Amortecimento.

Seção III
Do Ordenamento do Sistema Viário Básico

Art. 52. São objetivos da Política Municipal de Ordenamento do Sistema Viário Básico:
I- induzir e ordenar o crescimento urbano;
II- garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;
III- promover a segurança do usuário.

Art. 53. São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento do Sistema Viário Básico:
I- garantir a hierarquização e continuidade das vias urbanas;
II- definir padrões técnicos para as vias urbanas;
III- separar as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização das áreas de preservação permanente;
IV- melhorar a qualidade dos passeios públicos;
V- implantar ciclovias e ciclofaixas;
VI- promover duplicação de vias;
VII- separar o tráfego de passagem (por rodovias) do tráfego urbano;
VIII- priorizar a pavimentação e manutenção das vias urbanas utilizadas pelo sistema público de transporte coletivo urbano e intermunicipal de natureza urbana;
IX- promover melhorias nos asfaltos dos bairros;
X- ampliar os asfaltos da Vila Velha;
XI- melhorar e ampliar as vias locais, retirando o fluxo de veículos leves e pesados da região central e criando alternativas de deslocamento entre bairros, com o fim de facilitar o deslocamento de veículos em horários de grande fluxo;
XII- buscar promover, através de estudos técnicos de viabilidade, a regularização urbana do Distrito de Nova Altamira;
XIII- implantar estacionamento rotativo na região central;
XIV- alargar a Rua Candido Bastiani, que se situa entre as Ruas Urias Miranda a Rua Eduardo Murará, pois atualmente, conta com 7 metros, podendo estender para 9 metros do lado direito, bem como diminuir a calçada entre o Jardim Aracy a Vale Verde, pois a calçada conta com 5 metros de largura e, diminuindo para 2 metros, facilita o fluxo dos veículos;
XV- realizar estudo técnico de viabilidade para construir um mini calçadão, com elevada calçada, em frente à Escola Municipal Tancredo Neves, visando garantir a segurança das crianças;
XVI- padronizar as calçadas municipais, a fim de melhorar a segurança e circulação de pedestres, em especial, deficientes físicos. No caso, se faz necessário observar o padrão estabelecido no projeto de Lei Complementar do Sistema Viário;
XVII- realizar estudo técnico de viabilidade para reduzir a largura de todas as ruas, para que não exceda a oito metros;
XVIII- criação de anel viário nos trajetos de Rua Antônio Garcia da Costa ao cruzamento da Rua Cândido Bastiani, que vai até a Rua Visconde de Mauá, que sai na Rua Santos Dumont, que segue até a Avenida Eugênio Bastiani, que desce a Rua Sergipe e vai até a Avenida Brasil, após, segue a Rua Anita Garibaldi e vai até a Rua São Paulo e, posteriormente, a Rua Antônio Garcia da Costa, onde retornará até a Rua Cândido Bastiani, completando, assim, o anel viário. Contudo, será objeto de estudo para solução do fluxo de trânsito de formas alternativas;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

XIX- criação de asfaltos em Vila Nova, com colocação de placas de indicação no local, e para tanto, será realizado estudos para urbanização da área;
XX- transformar a frente da ADRAN em ZIC, pois a maioria dos lotes são comerciais;
XXI- incluir mais cascalhos nas estradas do trecho Caminho das três barras, próximo ao assentamento.

Seção IV
Do Perímetro Urbano

Art. 54. São objetivos da Política Municipal do Perímetro Urbano:
I- controlar a distribuição da população e atividades econômicas no território do Município;
II- promover o adensamento populacional na área urbana;
III- evitar a ocupação descontínua do espaço urbano.

Art. 55. São diretrizes da Política Municipal do Perímetro Urbano:
I- harmonizar o crescimento urbano frente a oferta de infraestrutura, serviços públicos e características de entorno, relvo, solo, sistema viário e bacias hidrográficas;
II- direcionar a expansão urbana para áreas de melhor aptidão a urbanização.

Seção V
Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 56. São objetivos da Política Municipal do Parcelamento do Solo Urbano:
I- evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a qualidade do espaço;
II- garantir espaços urbanos de qualidade à população.
III- estruturar o atendimento das políticas de habitação popular, em especial dos programas da União, do Estado do Paraná e do Município de Faxinal.

Art. 57. São diretrizes da Política Municipal do Parcelamento do Solo Urbano:
I- garantir a expansão ordenada das áreas urbanas;
II- proteger e preservar o meio ambiente natural;
III- garantir a transferência ao Município de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV- garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infraestrutura;
V- garantir a adequada disponibilização de áreas para empreendimentos de habitação popular e universalização do direito social fundamental à moradia, sobretudo da população de baixa renda.

Seção VI
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo

Art. 58. São objetivos da Política Municipal do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo:
I- evitar a deterioração das áreas urbanizadas;
II- evitar a utilização inadequada dos imóveis;
III- promover a inclusão social;
IV- planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;
V- garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 59. São diretrizes da Política Municipal do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo:
I- garantir a permeabilidade do solo;
II- evitar usos conflituosos;
III- evitar a segregação espacial;
IV- adequar densidades demográficas ao conjunto de infraestruturas presentes em cada zona de uso e ocupação;
V- adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;
VI- possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
VII- harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.

Seção VII

Das Obras

Art. 60. São objetivos da Política Municipal de Obras:
I- estabelecer normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras;
II- estabelecer normas e procedimentos de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade em edificações e obras.

Art. 61. São diretrizes da Política Municipal de Obras:
I- simplificação da legislação, das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos;
II- a adoção das normas brasileiras (NBR's) da associação brasileira normas técnicas (ABNT) e código de segurança contra incêndio e pânico do corpo de bombeiros do paraná;
III- conferir a total responsabilidade aos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos técnicos e pela execução das edificações e obras.

Seção VIII

Das Posturas Municipais

Art. 62. São objetivos da Política Municipal de Posturas Municipais:
I- preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade urbana;
II- a higiene e salubridade de edificações, obras e logradouros públicos.

Art. 63. São diretrizes da Política Municipal de Posturas Municipais:
I- a simplificação e a desburocratização das exigências e procedimentos;
II- a sustentabilidade ambiental;
III- evitar a deterioração das áreas urbanizadas;
IV- evitar a exposição da população a riscos.

Seção IX

Dos Instrumentos de Política Pública Urbana

Art. 64. São objetivos da Política Municipal dos Instrumentos de Política Urbana:
I- a instituição de instrumentos de Política Urbana previstos no art.4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 denominada Estatuto da Cidade;
II- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 65. São diretrizes da Política Municipal dos Instrumentos de Política Urbana:
I- evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
II- coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
III- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
IV- a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultados a valorização de imóveis urbanos;
V- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI- a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população.

Art. 66. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:
I- instrumentos de planejamento urbano e ambiental:
a) zonas especiais de habitação de interesse social;
b) zoneamento ambiental;
c) estudo de impacto de vizinhança – EIV/RIV;
d) EIA-RIMA, nos termos da Legislação Federal.
II- institutos orçamentários, tributários e financeiros:
e) plano plurianual;
f) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
g) gestão orçamentária participativa;
h) imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana;
i) contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
j) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
III- instrumentos jurídicos e políticos:
k) desapropriação;
l) servidão administrativa;
m) limitações administrativas;
n) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
o) instituição de unidades de conservação;
p) concessão de direito real de uso;
q) concessão de uso especial para fins de moradia;
r) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
s) usucapião especial de imóvel urbano;
t) direito de superfície;
u) direito de preempção;
v) outorga onerosa do direito de construir;
w) transferência do direito de construir;
x) operações urbanas consorciadas;
y) consórcio imobiliário;
z) regularização fundiária;
aa) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
bb) legitimação de posse;
cc) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
dd) termo de ajustamento e conduta;

ee) fundo de desenvolvimento municipal;
ff) sistema municipal de informações;
gg) projetos especiais;
hh) projetos de reordenamento urbano.
§1º Os instrumentos mencionados no presente artigo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, neste Plano Diretor Municipal e na Lei Orgânica do Município de Faxinal.
§2º A aplicação dos instrumentos relacionados no presente artigo, dar-se-á por esta Lei ou por leis específicas e complementares a este Plano.

Subseção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 67. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o Poder Executivo Municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II- cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§1º Parcelamento Compulsório significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal do Parcelamento do Solo e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.
§2º Edificação Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais leis aplicáveis a matéria.
§3º Utilização Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais leis aplicáveis à matéria.

Art. 68. Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, o Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios na Macrozona Urbana.

Art. 69. A lei específica deverá considerar, no mínimo, o seguinte:
I- os proprietários dos imóveis declarados de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis, observados os termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
II- os proprietários notificados terão, no mínimo, os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:
a) 01 (um) ano, a partir da notificação, para protocolar o projeto e o cronograma de execução de obras no protocolo central da Administração Pública Municipal;
b) 02 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do

empreendimento;
c) 05 (cinco) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.
§1º Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos previstos, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo máximo de cinco anos consecutivos.
§2º O valor a ser aplicado a cada ano não deve exceder a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior e respeitar a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco anos de aplicação progressiva.
§3º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
§4º A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
§5º É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

Art. 70. Sem prejuízo da progressividade no tempo o Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá:
I- ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II- ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Subseção II

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 71. O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.
Parágrafo único. Para cada operação urbana consorciada deverão estar previstas, nas leis específicas, as medidas constantes do art. 32, § 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Subseção III

Do Consórcio Imobiliário

Art. 72. O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
§1º Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Subseção IV

Do Direito De Preempção

Art. 73. O Poder Executivo Municipal exercerá o Direito de Preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
§1º O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
§2º Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, o Poder Executivo Municipal determinará os imóveis urbanos sobre os quais incidirá o direito de preempção.

Art. 74. O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
Parágrafo único. O Direito de Preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 75. O Direito de Preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:
I- regularização fundiária;
II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III- constituição de reserva fundiária;
IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI- criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
IX- instituição de projetos de reordenamento urbanos.

Art. 76. O proprietário de imóvel objeto do Direito de Preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la, devendo para tanto:
I- a notificação mencionada será anexada:
a) declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;
b) proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.
II- o Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do presente artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

III- transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no presente artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada;

IV- concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

V- a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

VI- ocorrida a hipótese prevista no inciso quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 77. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do Direito de Preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Subseção V
Do Direito de Superfície

Art. 78. Fica regulada a aplicação do Direito de Superfície no Município do Faxinal, conforme previsto na Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para fins de interesse público com as seguintes finalidades:

I- utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de áreas públicas;

II- criação de áreas de uso público de convivência em terrenos privados; e

III- incentivo à ocupação de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 79. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, atendida a legislação urbanística, bem como a legislação ambiental e de posturas.

§ 1º Entende-se por concedente do Direito de Superfície o proprietário de terreno urbano que outorgue o direito de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de seu terreno, parcialmente ou em sua totalidade.

§ 2º Entende-se por superficiário o titular do Direito de Superfície consistente no uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de terreno urbano a ele outorgado por meio de contrato, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º O Poder Público Municipal será considerado a concedente quando a aplicação do Direito de Superfície ocorrer em áreas integrantes do Patrimônio Público Municipal.

§ 4º A aplicação do Direito de Superfície terá o prazo máximo de duração do contrato entre as partes.

Art. 80. A aplicação do Direito de Superfície fica condicionada à aprovação dos órgãos de planejamento urbano e de licenciamento do Município, do órgão responsável pela gestão do patrimônio público municipal e dos demais órgãos competentes conforme a finalidade.

Parágrafo único. A aplicação do Direito de Superfície em áreas de proteção do ambiente cultural, entorno de bens tombados e áreas relevantes para a preservação da paisagem fica condicionada à aprovação do órgão de tutela do patrimônio cultural do Município.

Art. 81. A aplicação do Direito de Superfície poderá ocorrer de maneira associada a outros instrumentos da Política Urbana previstos nesta Lei Complementar.

Art. 82. Os titulares do Direito de Superfície poderão requerer o licenciamento de obras de construção, reconstrução total ou parcial, transformação de uso ou acréscimos e parcelamento do solo quando apresentada escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Subseção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 83. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou Lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 84. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macros áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei Municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou alienálo, parcial ou totalmente.

Subseção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 85. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 86. A Transferência do Direito de Construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II- preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, do presente artigo.

Art. 87. Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Subseção VIII

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 88. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana - REURB:
I- identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV- promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação;
VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII- garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X- prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII- franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 89. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Regularização Fundiária no âmbito do Município, definindo as modalidades de regularização, a fixação dos parâmetros urbanísticos e as exigências para cada caso, entre outros, em acordo com as determinações da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 90. Todo Projeto de Regularização Fundiária deverá ser devidamente aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Subseção IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 91. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança para os seguintes casos:
I- alteração da legislação do perímetro urbano da Macrozona Urbana;
II- implantação de atividades industriais, comerciais, serviços e especiais de alto risco;
III- aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
IV- concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades em edificações ou



conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V- empreendimento como hipódromo, cemitérios, institutos correcionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;

VI- atividades para as quais são exigidas licenciamento ambiental e/ou EIA-RIMA nos termos da legislação federal;

VII- nos casos exigidos pelas Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo.

§1º O Estudo de Impacto de Vizinhança para ampliação do perímetro urbano deverá contemplar, no mínimo, as determinações do art. 37 e 42-b da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§2º O Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre as questões relacionadas na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 92. O EIV/RIV estabelecerá, quando for o caso, medidas mitigadoras ou compensatórias.

§1º As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprio empreendimento.

§2º As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área de abrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:

I- aquisição de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

II- a implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;

III- construção, ampliação e/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;

IV- investimentos em infraestrutura;

V- investimentos em saneamento básico;

VI- investimentos em mobilidade urbana;

VII- investimentos na recuperação e conservação ambiental.

Art. 93. Correrão por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV/RIV, todas as despesas e custos referentes à sua realização.

Art. 94. O EIV/RIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada a sua compreensão.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal dará publicidade aos documentos do EIV/RIV que ficarão disponíveis para consulta da população.

Art. 96. O Conselho Municipal da Cidade deverá emitir parecer sobre o EIV/RIV anteriormente à análise.

Art. 97. Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo Conselho Municipal da Cidade, o órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela aprovação do empreendimento promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

Art. 98. O EIV/RIV deverá indicar obrigatoriamente as medidas mitigatórias e/ou compensatórias necessárias para garantir a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.
Parágrafo único. O EIV/RIV poderá indicar a inadequação do empreendimento no local, o que impedirá sua aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 99. O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados junto aos Conselhos Profissionais respectivos.
§1º A Equipe de elaboração do EIV/RIV deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais, sendo:
I- 01 (um) arquiteto e urbanista;
II- 01 (um) engenheiro civil;
III- 01 (um) advogado especializado em Direito Urbanístico ou Imobiliário;
IV- outros profissionais devido às especificidades do empreendimento.
§2º Os profissionais autores do EIV/RIV deverão registrar as respectivas responsabilidades técnicas perante seu conselho profissional.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 100. Entende-se por Mobilidade Urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 101. O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 102. A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:
I- reconhecimento do espaço público como bem comum;
II- universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
III- sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
IV- acessibilidade a pessoa com deficiência;
V- segurança nos deslocamentos.

Art. 103. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:
I- priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;
II- desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
III- promover medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
IV- estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
V- integrar os diversos meios de transporte;
VI- assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VII- promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
VIII- fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
IX- buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.
Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 105. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste anteprojeto de Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os anteprojetos de Leis complementares listadas abaixo:
I- do Uso e Ocupação do Solo;
II- do Parcelamento do Solo Urbano;
III- do Perímetro Urbano;
IV- do Sistema Viário;
V- do Código de Obras;
VI- do Código de Posturas.
Parágrafo Único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

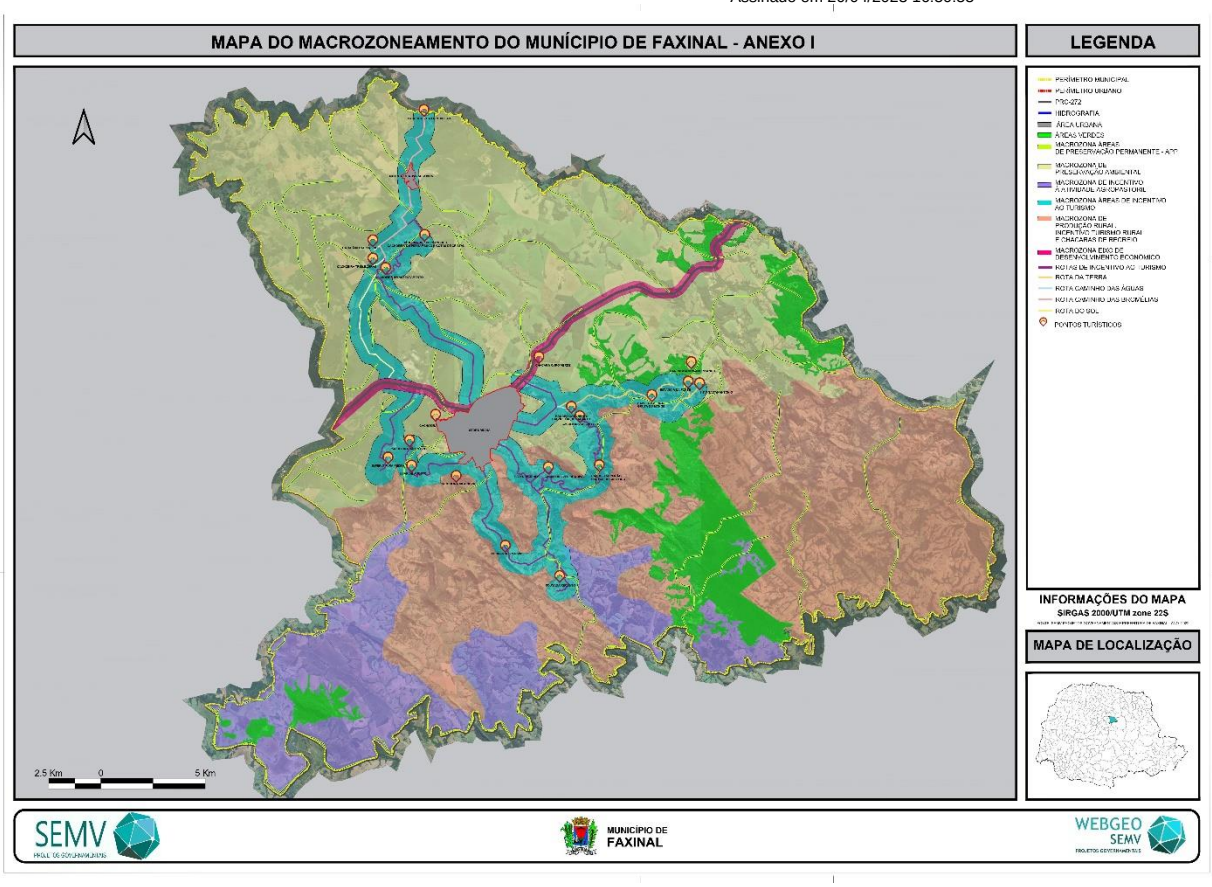
Art. 106. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o PDM ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

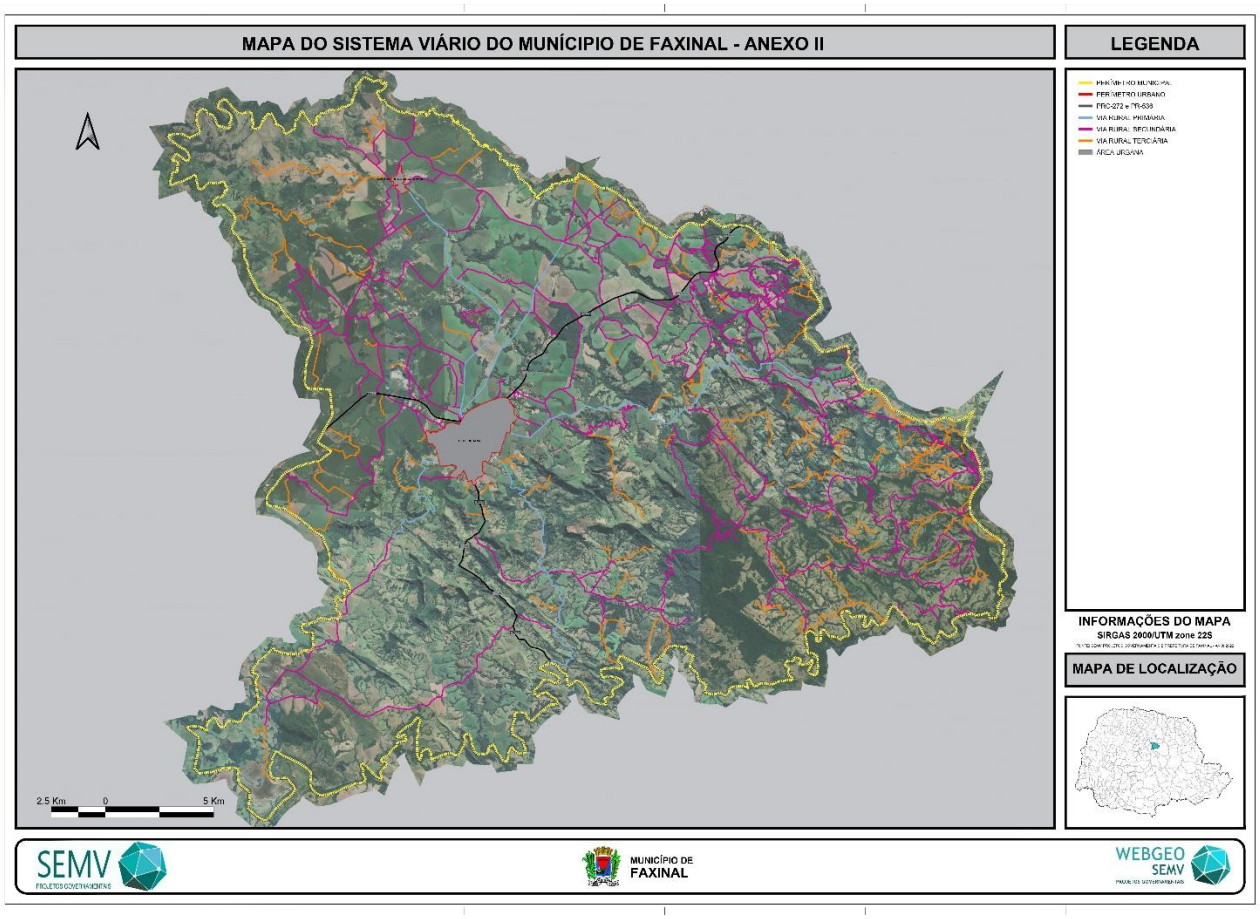
Art. 107. Fazem parte integrante desta Lei o ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal e o ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano.

Art. 108. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n°. 2190/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal


MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO I
LEGENDA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
2.5 Km
0
5 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV


MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO II
LEGENDA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
2.5 Km
0
5 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2310/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece as diretrizes, a hierarquia, as características geométricas e requisitos complementares do Sistema Viário Básico do Município, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses relativos ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º Constituem os objetivos da presente Lei:
I- estabelecer as diretrizes do traçado do Sistema Viário Básico oficial;
II- classificar o sistema viário das vias oficiais;
III- definir as características geométricas das vias oficiais;
IV- garantir a continuidade futura do tecido urbano, inclusive nas áreas periféricas ao perímetro urbano, de modo a ordenar qualquer tipo de uso, ocupação ou subdivisão de glebas rurais na área de interesse urbano.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para a aplicação dos requisitos e disposições desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I- **acesso** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
a) logradouro público e propriedade privada;
b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II- **acostamento** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III- **alinhamento** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV- **caixa carroçável** - é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V- **calçada ou passeio** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VI- canteiro central - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII- ciclovia - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII- estacionamento - é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX- faixa de domínio de vias - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X- greide - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI- largura de uma via - é a distância entre os alinhamentos da via;

XII- logradouro público - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);

XIII- meio-fio - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV- pista de rolamento - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

XV- ciclo faixa - parte da pista de rolamento ou do passeio, destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XVI- faixa elevada – travessia elevada de pedestres onde o pavimento é elevado ao nível da calçada devendo possuir dispositivos de drenagem e sinalização específica;

XVII- lombada – ondulação transversal com diferença de nível do seu pavimento adjacente, destinada a reduzir a velocidade de veículos;

XVIII- rotatória – tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz a diminuição da velocidade em cruzamentos;

XIX- rampas – inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento;

XX- uso compartilhado – uso compartilhado da via pública por todos os sistemas de transportes especificados nesta Lei;

XXI- trincheira – obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XXII- passarela – elemento em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestre;

XXIII- cul-de-sac – espaço para o retorno de veículos ao final de uma rua sem saída;

XXIV- estrada vicinal – estrada pavimentada ou não que atende principalmente ao tráfego local do Município;

XXV- viaduto – obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XXVI- sinalização de trânsito – conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXVII- sinalização horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXVIII- sinalização vertical - representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

XXIX- tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXX- tráfego leve - fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XXXI- tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XXXII- tráfego pesado – fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

XXXIII- vias arteriais - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana, e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

XXXIV- via coletora – que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

XXXV- via local – destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

XXXVI- via férrea – sistema de transporte sobre trilhos que atravessa certa extensão territorial e por onde circulam trens que conduzem passageiros ou cargas;

XXXVII- via perimetral – são vias, rodovias e anel viário inseridos na malha urbana para fins de circulação de veículos de carga pesada;

XXXVIII- via rural – estradas pavimentadas ou não, localizadas fora do perímetro urbano.

XXXIX- testada – porção de via pública que fica à frente de um lote.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 4º O Sistema Viário do Município de Faxinal subdivide-se em:
I- sistema viário urbano, delimitado pelo perímetro urbano;
II- sistema viário rural compreendido pelas vias e estradas existentes ou projetadas no interior da Macrozona Rural, exceto as rodovias federais e estaduais.

Art. 5º As vias urbanas subdividem-se em:
I- vias existentes – vias já implantadas e em uso;
II- previstas – ainda não implantadas, mas aprovadas em diretrizes e/ou parcelamentos, com prazos ainda vigentes;
III- vias projetadas - ainda não implantadas, mas definidas na presente Lei, como prolongamentos ou alargamento de vias existentes, em glebas do perímetro urbano ainda não parceladas e em áreas rurais com a função de ordenar a ocupação de atividades dentro do Município.
§ 1º As vias urbanas projetadas se constituem em diretrizes e estarão sujeitas a ajuste no traçado proposto e no arranjo interno, desde que devidamente justificado por levantamento planialtimétrico e ou estudo hidrológico, pela necessidade de adequações às vias existentes e/ou ainda por característica físico-naturais relevantes.
§ 2º Ajustes nos traçados propostos e no arranjo interno das vias, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser obrigatoriamente aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
§ 3º Para as vias públicas previstas em diretrizes oficiais e/ou em parcelamentos aprovados, com prazos vigentes e não implantadas, em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base na presente Lei.

Art. 6º As vias rurais, subdividem-se em:
I- vias e estradas existentes – vias e estradas implantadas e em uso;
II- vias projetadas – vias projetadas previstas na Macroárea de Interesse Urbano.

Art. 7º As diretrizes de traçado do sistema viário básico do Município e as características geométricas e categorias funcionais das vias públicas que deverão ser obedecidas, em quaisquer parcelamentos do solo (loteamentos, desmembramentos, arruamentos e subdivisão de glebas urbanas ou rurais), são aquelas estabelecidas no Anexo I - Mapa do Sistema Viário Básico, parte integrante desta Lei.

Art. 8º Nas diretrizes para quaisquer modalidades de parcelamentos do solo, a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal buscará garantir, sempre que possível, as seguintes recomendações:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- a articulação e continuidade das vias existentes com as vias projetadas;
II- o lançamento de vias arteriais ou coletoras no divisor de águas das bacias hidrográficas, conhecido como espigões;
III- o lançamento de vias arteriais preferencialmente, nas divisas de propriedade, possibilitando a divisão do ônus de sua construção;
IV- o lançamento de vias nas depressões naturais do terreno por onde ocorre o escoamento natural das águas de chuva, conhecidos como talvegue;
V- o lançamento no melhor ponto de transposição do fundo de vale, permitindo continuidade e comunicação entre bacias hidrográficas contíguas;
VI- a harmonização com as curvas de nível, principalmente quando se tem restrições em relação a rampa máxima das vias;
VII- o aproveitamento das estradas rurais existentes;
VIII- a harmonização com as rodovias Estaduais e Federais existentes;
IX- a harmonização com o leito da linha férrea;
X- a harmonização com linhas de transmissão de energia de alta tensão;
XI- a harmonização com as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Florestais Legais e matas nativas.
§ 1º A descontinuidade de vias somente poderá ocorrer mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que demonstre tratar-se de solução técnica e/ou urbanística apropriada.
§ 2º As vias projetadas quando incidentes sobre Reservas Florestais Legais, em casos em que não seja possível o desvio, só poderá ocorrer a extinção da porção afetada da reserva legal mediante compensação a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou o Conselho competente, se houver.

Art. 9º As vias projetadas, que constituem prolongamento de vias existentes, deverão possuir a mesma hierarquização.
§ 1º A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário projetado, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua classificação possa ser considerada de categoria funcional inferior, salvo se parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal demonstre que largura inferior possa ser considerada solução técnica e/ou urbanística mais apropriada.
§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, as vias que deverão ser alargadas e a exigência de recuos frontais para esses casos quando não previstos na Lei específica e complementar de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 10. Fica vedada a construção de vias sem saída, salvo quando:
I- inexistir solução técnica apropriada, segundo parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento;
II- atendidas as exigências específicas do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
Parágrafo único. Quando aprovadas, nos termos do parágrafo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 11. Para dar continuidade, articular, interligar e complementar o sistema viário, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, de tal forma a interligá-las a outras vias longitudinais, transversais, obliquas ou diagonais, existentes ou projetadas.
§ 1º Fica vedada a construção de apenas meia pista em vias locais.
§ 2º As vias arteriais e coletoras poderão ser construídas em meia pista apenas nos casos em que as mesmas se situem nas divisas de glebas.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 12. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, o perfil e os taludes laterais deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento.
§ 1º Os taludes deverão manter a razão de inclinação mínima de 1:2 (vertical: horizontal) em aterro e 1:1 (vertical: horizontal) em corte.
§ 2º Deverá ser providenciada a imediata proteção contra erosão por meio do plantio de grama adequada a situação.
§ 3º Para situações não previstas na presente Lei a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal deverá ser consultada.

CAPÍTULO IV
DO DIMENSIONAMENTO E DAS CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS

Art. 13. As Vias Arteriais destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal e deverão comportar no mínimo 18,00m (dezoito metros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 60Km/h (sessenta quilômetros por hora), conforme Anexo V, sendo:
I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
II- 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 m (três metros) cada;

Art. 14. As Vias Coletoras destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade. Devem constituir-se em eixos comerciais e serviços de bairros. Sua largura deverá comportar, no mínimo 17m (dezessete metros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 40Km/h (quarenta quilômetros por hora), conforme Anexo V, sendo:
I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos, de no mínimo, 3 m (três metros) cada;
II- 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) cada.

Art. 15. As Vias Locais destinam-se a acessar o lote e deverão possuir, no mínimo, 15,00m (quinze metros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 30Km/h (trinta quilômetros por hora), conforme Anexo V, sendo:
I- 2 (duas) pistas de rolamento 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada;
II- 1 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 16. As Vias Rurais, são divididas em vias Primárias e Secundárias, conforme Anexo IV:
I- a via primária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 18 (dezoito) metros no total, sendo 2 (dois) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 2 (dois) acostamentos de, no mínimo 2 (dois) metros cada e no mínimo 10 (dez) metros de caixa de rolamento.
II- a via secundária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 12 (doze) metros no total, sendo 2 (dois) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 1 (um) acostamento de, no mínimo, 2 (dois) metros e no mínimo 6 (seis) metros de caixa de rolamento.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 17. A Secretaria Municipal de Planejamento exigirá, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento e/ou do ordenamento geral do território, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nos anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 18. Com exceção aos parcelamentos do solo urbano destinados às Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social e às vias rurais, nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura total inferior a 15 (quinze) metros.
Parágrafo Único. Em empreendimentos destinados à habitação de interesse social, as dimensões das vias locais poderão ser inferiores às estabelecidas no artigo, de acordo com parâmetros definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 19. Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, desde que:
I- sejam dotadas de passeios públicos (calçadas), de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;
II- seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 20. Nos cruzamentos de vias públicas, os alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Para melhor orientação dos usuários nos percursos entre os diferentes bairros ou regiões da cidade, as vias arteriais devem estar destacadas das demais com diferentes padrões de sinalização, de tipo de pavimentação e do tipo de iluminação.

Art. 22. Ajustes no arranjo interno e nas larguras dos componentes da via tais como canteiro central, ciclovias, ciclofaixas, faixas de trânsito, passeios públicos e faixas de domínio poderão ocorrer, exceto na largura total para menor, desde que devidamente justificado por levantamento planialtimétrico, necessidade de adequações às vias existente e/ou à característica físico-naturais relevantes, observados os procedimentos previstos no §2º do art. 5º.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 23. Constituem o Sistema Cicloviário:
I- a malha básica de ciclovias;
II- a malha básica de ciclofaixas;
III- as faixas compartilhadas;
IV- a sinalização específica para ciclistas;
V- os bicicletários, paraciclos e estacionamentos necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 24. Para efeito do presente capítulo, considera-se:
I- ciclovia - são vias destinadas à circulação de bicicletas, separada fisicamente da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
II- ciclofaixa - são vias destinadas à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores, sendo permitidas nas vias existentes respeitando o mesmo sentido do fluxo do tráfego de veículos;
III- faixa compartilhada: ciclovia ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito de veículos bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com

regulamentação específica;
IV- bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;
V- paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte para número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

Art. 25. A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de:
I- 1 (um) metro para pistas de sentido único de circulação;
II- 2 (dois) metros para pistas de sentido duplo de circulação.
Parágrafo único. A largura das ciclofaixas destinadas a circulação de bicicletas, contíguas à pista de rolamento de veículos, deverá ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) para ciclofaixas de sentido único de circulação e 2,5 (dois vírgula cinco) metros para ciclofaixas com sentido duplo de circulação.

Art. 26. As especificações do Sistema Cicloviário deverão ser regulamentadas por Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, observadas a Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DAS ROTATÓRIAS

Art. 27. Preferencialmente, na intersecção de vias arteriais, podendo também ser exigidas na intersecção de outras categorias de vias, deverá ser implantada rotatória de tráfego, cujas características permitam facilitar o fluxo de veículos em conformidade com as normas e disposições expressas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.
Parágrafo único. A execução de rotatórias poderá ser dispensada, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, em casos excepcionais, onde não seja possível a execução das mesmas, dada a existência de vias já consolidadas que inviabilizam tal benfeitoria.

Art. 28. As rotatórias deverão possuir diâmetro inscrito de 40 (quarenta) metros para as ilhas centrais.
Parágrafo único. O diâmetro inscrito mínimo de que trata o artigo poderá ser alterado mediante comprovação técnica que ateste a perfeita funcionalidade da rotatória.

Art. 29. Nas rotatórias deverão ser implantados os seguintes serviços:
I- pavimentação asfáltica com características similares aos das vias arteriais que a ela convergem;
II- ajardinamento do Interior das ilhas centrais;
III- iluminação das ilhas centrais.

Art. 30. Fica vedado o rebaixamento de guias e a entrada e saída de veículos em rotatórias.

CAPÍTULO VII
DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS

Art. 31. A pavimentação das vias locais com declive não superior a 8% (oito por cento) deverá atender as recomendações e normas do DNER, DNIT e ABNT, com no mínimo, às seguintes características:
I- subleito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 40 cm (quarenta centímetros);
II- base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura

mínima de 20 cm (vinte centímetros);
III- imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 l/m²;
IV- pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 l/m²;
V- capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 3 (três) centímetros.
Parágrafo único. Para as demais vias o dimensionamento mínimo da pavimentação asfáltica será regulamentado por Decreto Municipal, considerando:
I- **tráfego leve:** Para as vias locais;
II- **tráfego médio:** Para as vias coletoras, via local de ligação e via local marginal de Zonas de Preservação Permanente;
III- **tráfego pesado:** Para a via perimetral, arteriais, local marginal de rodovia, arterial marginal de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e coletora marginal das zonas industriais.

CAPÍTULO VIII
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 32. Os passeios públicos das vias (calçadas), obedecidas as dimensões estabelecidas no Anexo VI, serão construídos em conformidade com a NBR 9050– Norma de Acessibilidade – e nos padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.
§ 1º Rampas para pessoas com deficiência, localizadas nas esquinas das quadras das vias em conformidade com a NBR 9050– Norma de Acessibilidade ou sucedâneas e nos padrões estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.
§ 2º Além da implantação da infraestrutura urbana, o passeio público destina-se somente à circulação de pedestres, ao mobiliário urbano e a vegetação.
§ 3º Em atendimento a Lei Federal no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

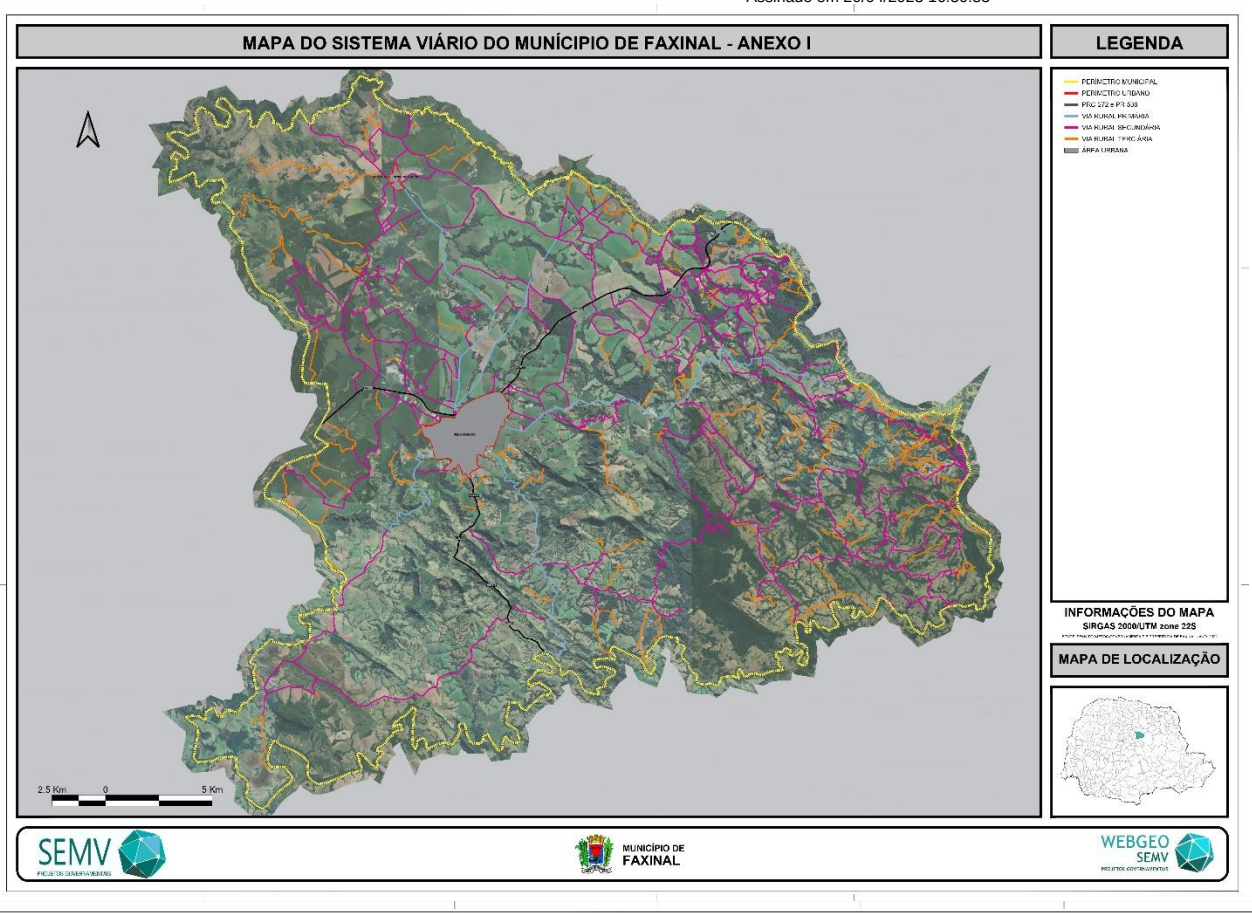
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

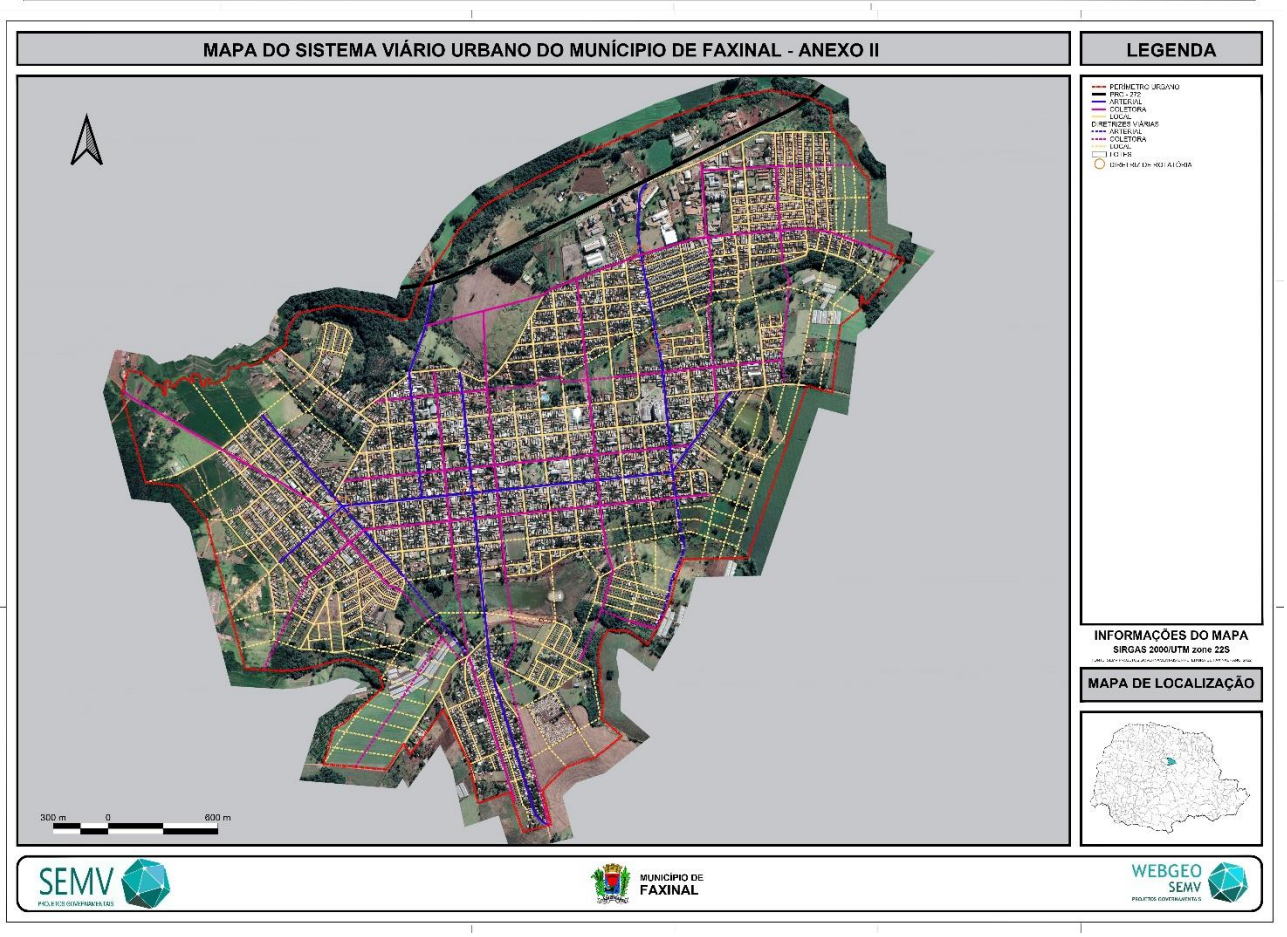
Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.
Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n°. 2194/2020.

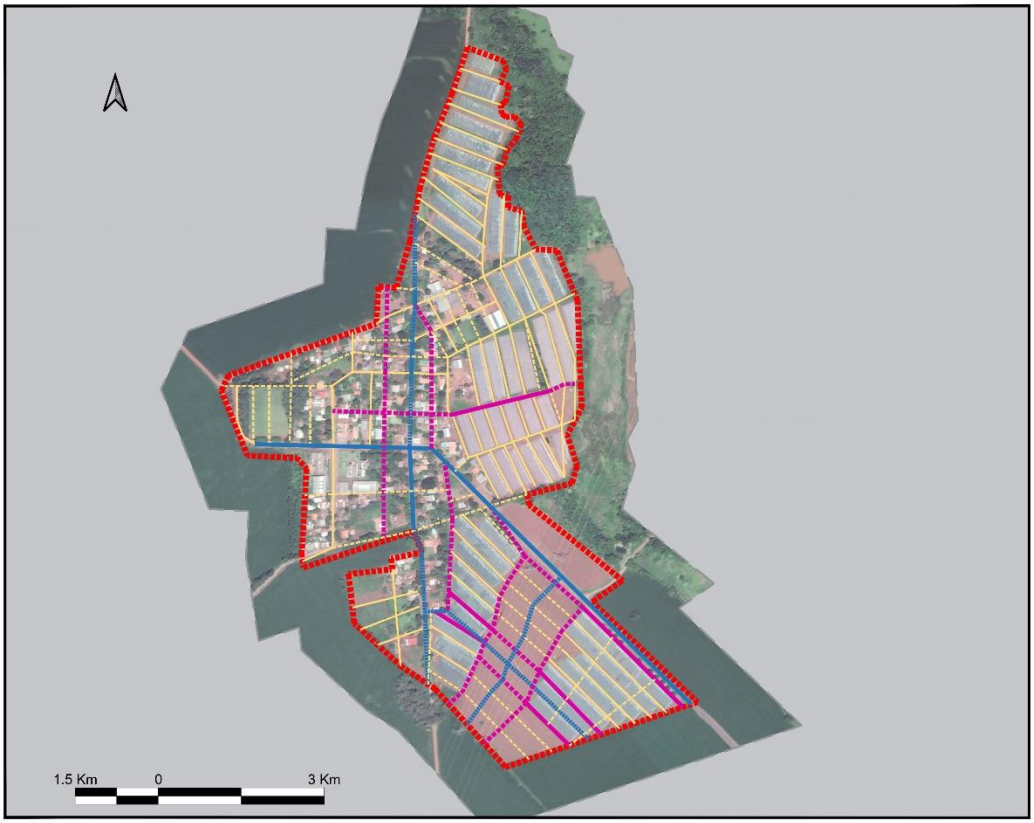
Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal


MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO I
LEGENDA
PERÍMETRO MUNICIPAL
PERÍMETRO URBANO
PRC 272 e PR 838
VIA RURAL PRINCIPAL
VIA RURAL SECUNDÁRIA
VIA RURAL TERCIÁRIA
ÁREA URBANA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
2.5 Km 0 5 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV


MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO II
LEGENDA
PERÍMETRO URBANO
PRC - 272
ARTERIAL
COLETORA
LOCAL
DIRETRIZES VIÁRIAS
ARTERIAL
COLETORA
LOCAL
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
300 m 0 600 m
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO NOVA ALTAMIRA DO MUNICIPIO DE FAXINAL - ANEXO III



LEGENDA

- PERÍMETRO URBANO
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL
- DIRETTRIZ DE VIA ARTERIAL
- DIRETRIZ DE VIA COLETORA
- DIRETRIZ DE VIA LOCAL

INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS S2000/UTM zone 22S

LOCALIZAÇÃO



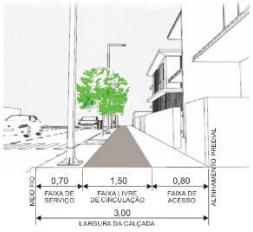
SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO VI - MODELO CALÇADAS URBANAS

MODELO CALÇADAS PARA VIAS ARTERIAIS



MODELO CALÇADAS PARA VIAS COLETORAS

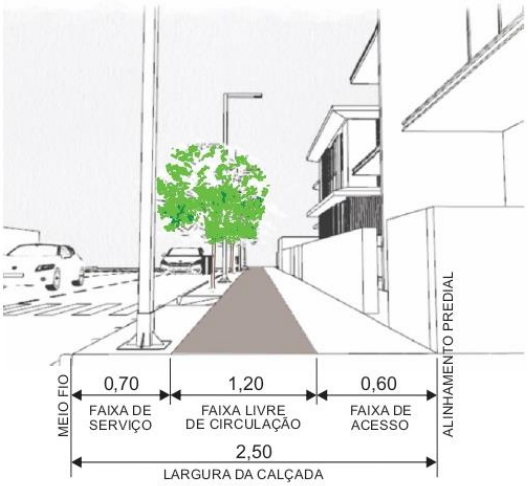


SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

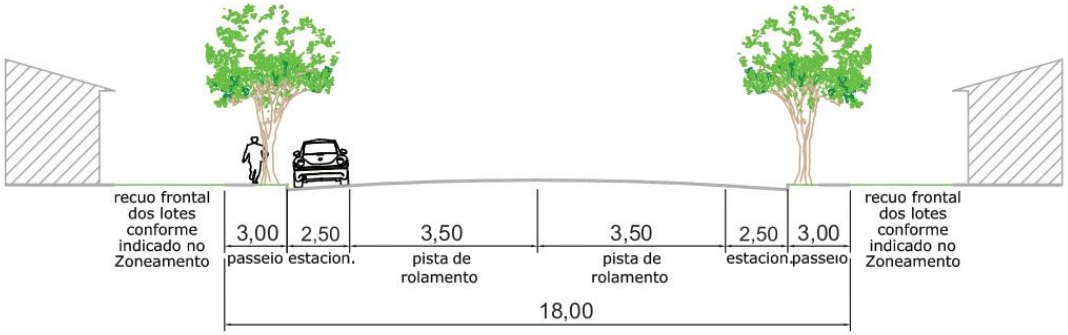
ANEXO VI - MODELO CALÇADAS URBANAS

MODELO CALÇADAS PARA VIAS LOCAIS

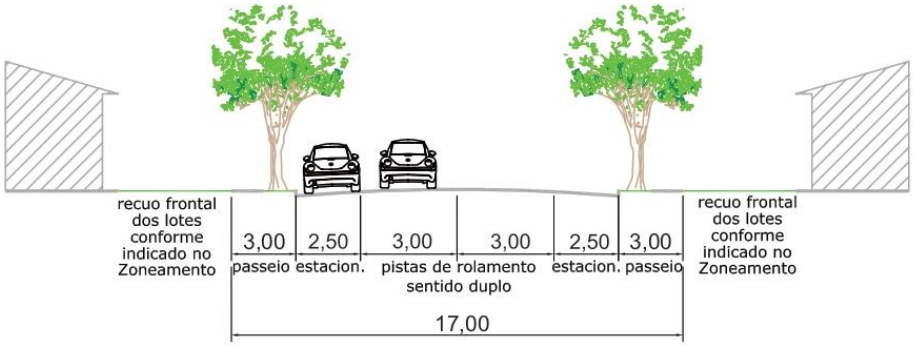


ANEXO V - MODELO DE VIAS URBANAS

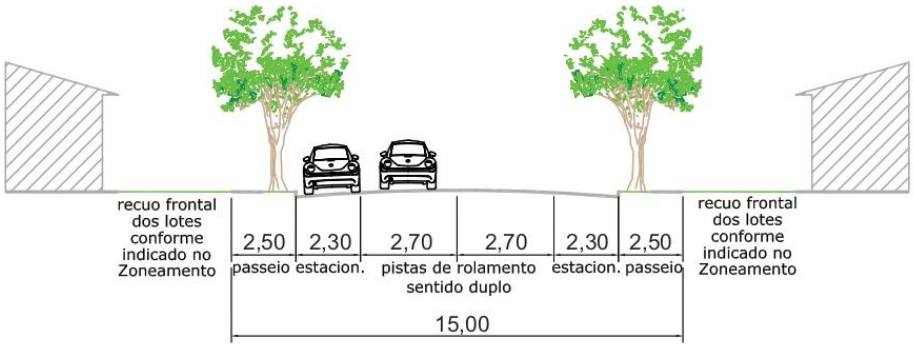
VIAS ARTERIAIS



VIAS COLETORAS



VIAS LOCAIS

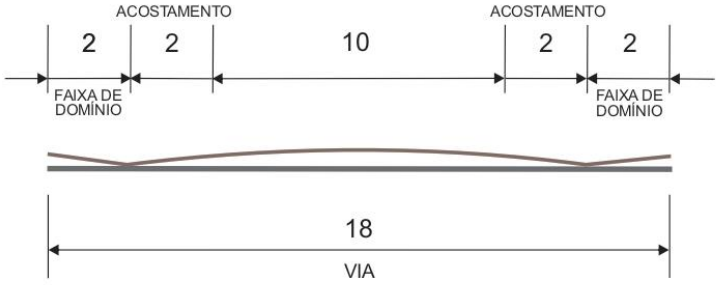


SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

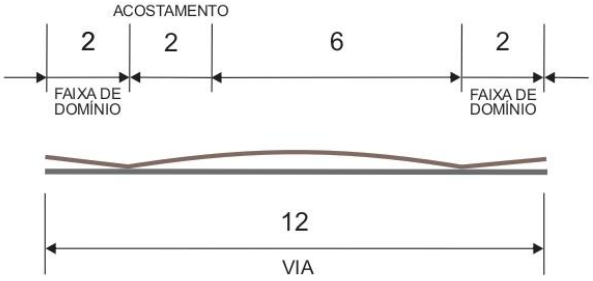
Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

ANEXO IV - MODELO DE VIAS RURAIS

VIA RURAL PRIMÁRIA



VIA RURAL SECUNDÁRIA



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2311/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Art. 2º. A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o Uso do Solo e para a Ocupação Construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.
Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I- **anexo I** - Mapa de Macrozoneamento;
II- **anexo II** - Mapa de Zoneamento Urbano (Sede);
III- **anexo III** - Mapa de Zoneamento Urbano (Distrito Nova Altamira);
IV- **anexo IV** - Tabela de Usos adequados, permissíveis e proibidos (Área Urbana);
V- **anexo V** - Tabela de Índices Urbanístico (Área Urbana);
VI- **anexo VI** - Tabela de Usos adequados, permissíveis e proibidos (Macrozoneamento);
VII- **anexo VII** - Tabela de Índices Urbanístico (Macrozoneamento);
VIII- **anexo VIII** - Tabela de Vagas para Estacionamento.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO

Seção I
Da Definição e Classificação dos Usos

Art. 3º. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:
I- **uso habitacional** - edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:
a) **(H1) habitação unifamiliar** - edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;
b) **(H2) habitação coletiva** - edificação que comporta 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
c) **(H3) habitações unifamiliares em série** - 02 (duas) ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

d) **(H4) habitação de uso institucional** - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato, orfanato;
e) **(H5) habitação transitória** - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:
1. **(H5.1) habitação transitória 1**: Apart-Hotel, Pensão;
2. **(H5.2) habitação transitória 2**: Hotel;
3. **(H5.3) habitação transitória 3**: Motel.
II- **usos comunitários** - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
a) **(E1) comunitário 1** - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: UBS, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escola, jardim de infância, escola especial;
b) **(E2) comunitário 2** - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:
1. **(E2.1) comunitário 2 - lazer e cultura**, auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, cancha de bocha cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro;
2. **(E2.2) comunitário 2 – ensino**, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus;
3. **(E2.3) comunitário 2 – saúde**, hospital, maternidade, pronto, socorro, sanatório;
4. **(E2.4) comunitário 2 - culto religioso**, casa de culto, templo religioso.
c) **(E3) comunitário 3** - atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:
1. **(E3.1) comunitário 3 – lazer** - autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio;
2. **(E3.2) comunitário 3 – ensino** - campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º grau.
III- **usos comerciais e de serviços** - atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:
a) **comércio vicinal** - Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:
1. **(C1) comércio vicinal 1:** relojoaria, açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, ervanário, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães;
2. **(C2) comércio vicinal 2** – bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, sorveteria, livraria, panificadora, pastelaria.
b) **serviço vicinal** - Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:
1. **(S1) serviço vicinal 1:** profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias;
2. **(S2) serviço vicinal 2**: agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, tênis de mesa, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos.
c) **(CSB) comércio e serviço de bairro** - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, imobiliária, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia,

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

oficina mecânica de veículos, posto de gasolina, restaurante, rotisseria, serviços de lavagem de veículos;

d) (CSS) comércio e serviço setorial - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, lojas de departamentos, posto de gasolina, sede de empresas, serviços públicos, super e hipermercados;

e) (CSG) comércio e serviço geral - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo, transportadora,

f) (CSE) comércio e serviço específico - Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subclassificando-se em:

1. (CSE1) comércio e serviço específico 1: comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa;

2. (CSE2) comércio e serviço específico 2: capela mortuária, cemitério, ossuário.

IV- uso industrial - Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) (I1) indústria tipo 1 - Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como confecção de cortinas, fabricação e restauração de vitrais, malharia, fabricação de: absorventes, acessório do vestuário, acessórios para animais, adesivos, aeromodelismo, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, artigos de cortiça, artigos de couro, artigos de decoração, artigos de joalheria, artigos de pele, artigos para brindes, artigos para cama, mesa e banho, bengalas, bolsas, bordados, calçados, capas para veículos, clichês, etiquetas, fraldas, gelo, guarda-chuva, guarda-sol, material didático, material ótico, mochilas, painéis cerâmicos e mosaicos artísticos, pastas escolares, perucas e cabeleiras, produtos alimentícios, produtos desidratados, produtos naturais, relógio, rendas, roupas, sacolas, semi-jóias, sombrinhas, suprimentos para informática, indústria de serralheria

b) (I2) indústria tipo 2 - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, indústria tipográfica, marcenaria, fabricação de: acabamentos para móveis, acessórios para panificação, acumuladores eletrônicos, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos de medidas, aparelhos fotográficos, cinematográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de bambu, artefatos de cartão, artefatos de cartolina, artefatos de junco, artefatos de lona, artefatos de papel e papelão, artefatos de vime, artigos de caça e pesca, artigos de carpintaria, indústria de artefatos de cimento, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos diversos de madeira, artigos têxteis, box para banheiros, brochas, capachos, churrasqueiras, componentes eletrônicos, componentes e sistema de sinalização, cordas e barbantes, cordoalha, correias, cronômetro e relógios, cúpulas para abajur, embalagens, espanadores, escovas, esquadrias, estandes para tiro ao alvo, estofados para veículos, estopa, fitas adesivas, formulário contínuo, instrumentos musicais, instrumentos óticos, lareiras, lixas, luminárias, luminárias para abajur, luminosos, materiais terapêuticos, molduras, móveis, móveis de vime, painéis e cartazes publicitários, palha de aço, palha trançada, paredes divisórias, peças e acessórios e material de comunicação, peças para aparelhos eletroeletrônicos e acessórios, persianas, pincéis, portas e divisões sanfonada, portões eletrônicos, produtos alimentícios com forno a lenha, produtos veterinários, sacarias, tapetes, tecelagem, toldos, varais, vassoura, fábrica de sabão;

c) (I3) indústria tipo 3 - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: construção de embarcações, curtume, desdobramento de madeira, destilação de álcool, entreposto de madeira para exportação (ressecamento), frigorífico, fundição de peças, fundição de purificação de metais preciosos, geração e fornecimento de energia elétrica, indústria cerâmica, indústria de abrasivo, indústria de águas minerais, indústria de beneficiamento, indústria de de transformadores, indústria de compensados e/ou laminados, indústria de fumo, indústria de implementos rodoviários, indústria de madeira, indústria de mármore, indústria de artefatos de amianto, indústria de plásticos, indústria de produtos biotecnológicos, indústria eletromecânica, indústria granito, indústria mecânica, indústria metalúrgica, indústria petroquímica, montagem de veículos, produção de elemento químico e de produtos inorgânico e orgânico, produção de óleos vegetais e outros produtos da madeira, produção de óleos, gorduras e ceras vegetal e animais, reciclagem de plásticos, reciclagem de sucatas metálicas, reciclagem de sucatas não metálicas, recuperação de resíduos têxteis, refinação de sal de cozinha, secagem e salga de couro e peles, torrefação e moagem de cereais, tratamento e distribuição de água, usina de concreto, zincagem, fabricação de: açúcar, adubos, água sanitária, álcool, alvaiade, anodos, antenas, aparelho, peças e acessórios para agropecuária, aparelhos e equipamentos eletrônicos terapêuticos, aquecedores, peças e acessórios, arames metálicos, argamassa, armas, artefatos de borracha, artefatos de concreto, artefatos de espuma de borracha, artefatos de fibra de vidro, artefatos de metal, artefatos de parafina, artigos de caldeireiros, artigos de cutelaria, artigos de material plástico e/ou acrílico, artigos de tanoaria, artigos diversos de fibra, artigos para refrigeração, artigos pirotécnicos, asfalto, bebidas, bicicletas, biscoitos e bolachas, bombas e motores hidrostáticos, borracha e látex sintéticos, brinquedos, caçambas, café, cal, caldeiras, máquinas, turbinas, e motores marítimos, câmaras de ar, canos, canos metálicos, carretas para veículos, carroças, carrocerias para veículos automotores, cartão, cartolina, casas pré-fabricadas, celulose, ceras para assoalhos, chapas e placas de madeira, cimento, cola, combustíveis e lubrificantes, componentes e turbinas, concentrados aromáticos, corretivos do solo, cosméticos, cristais, defensivos agrícolas, desinfetantes, elevadores, equipamentos contra incêndio, equipamentos e aparelhos para controle visual, pedagógico, equipamentos e materiais de proteção e segurança de trabalho, equipamentos eletrônicos e/ou elétricos, equipamentos esportivos, equipamentos, hospitalares, equipamentos industriais, peças e acessórios, equipamentos náuticos, equipamentos para transmissão industrial, equipamentos para telecomunicação, equipamentos pneumáticos, esmaltes, espelhos, espumas de borracha, estruturas de madeira, estruturas metálicas, explosivos, fermentos e leveduras, ferramentas, fertilizantes, fios e arames de metais, fios metálicos, formicidas e inseticidas, fósforos, fungicidas, gás de hulha e nafta, gelatinas, germicidas, glicerina, graxas, impermeabilizantes, lacas, laminados, laminados de metais, laminados plásticos, lâmpadas, licores, louças, malte, manilhas, canos, tubos e conexão de material plástico, máquinas. e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica, máquinas e equipamentos agrícolas, máquinas motrizes não elétricos, máquinas para meio-fio, máquinas, peças e acessórios, massa plástica, massas alimentícias, massas para vedação, mate solúvel, materiais para recondicionamento de pneumáticos, materiais, para estofos, material eletroeletrônico, material fotográfico, material, hidráulico, material para medicina, cirurgia e odontologia, matérias primas para inseticidas e fertilizantes, medicamentos, moldes e matrizes de peças e embalagem plástica montagem de tratores, máquinas, peças e acessórios de terraplenagem, motociclos, motores para tratores agrícolas, munição para caça e esporte, munições, oxigênio, papel, papelão, peças de gesso, peças e acessórios para máquinas agrícolas, peças e acessórios para motociclos, peças e acessórios para veículos, peças e equipamentos, mecânicos, pisos, placas de baterias, pneumáticos, preparados para limpeza e/ou polimentos, produtos agrícolas, produtos de higiene pessoal, produtos de perfumaria, produtos derivados da destilação do carvão de pedra, produtos químicos em geral, rações balanceadas e alimentos preparados para animais, rebolo, laminados de metal e ligas de metais não ferrosos, resinas de fibras, sabões, saponáceos, sebos, secantes, soldas, solventes, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, tecidos, telas metálicas, telha

ondulada em madeira, telhas, tintas, trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, triciclos, tubos metálicos, veículos, vernizes, vidros, vinagre, xaropes.

Art. 4º. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, somente poderão ser localizados de acordo com a análise de demanda, de modo a garantir e preservar o atendimento igualitário a todos os usuários.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal não concederá Alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, e este for de conclusão desfavorável.
Parágrafo único. Salvo nos casos em que tratar-se apenas de sede administrativa da atividade econômica, cuja permanência em qualquer das zonas não implique em incomodidade e nocividade para os habitantes vizinhos, dispensando a apresentação do referido estudo.

Art. 6º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão Municipal, Estadual e Federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da Administração Municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.
§ 1º A referida anuência mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser prestada pelo Chefe do Executivo Municipal quando tratar-se de licenciamento em órgão de sua competência.
§ 2º A liberação da anuência fica adstrita às seguintes exigências:
I- fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;
II- atos constitutivos da empresa, se pessoa jurídica;
III- transcrição ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada – máximo 90 (noventa) dias;
IV- Cadastro Ambiental Rural – CAR, para imóveis rurais;
V- contratos de arrendamento e outros, caso o solicitante não seja proprietário do imóvel;
VI- memorial descritivo da atividade pretendida ou estudo prévio de impacto ambiental – EIA para atividades de potencial degradação ambiental ou potencialmente poluidora;
VII- após emitido a anuência municipal quanto ao uso e ocupação de solo, deverá apresentar ao Município de Faxinal, no prazo máximo de 30 (trinta), o protocolo do requerimento de licenciamento ambiental do órgão Estadual e/ou Federal Licenciador, referente a Anuência, e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou assim que recebido o Licenciamento, deverá apresentar o mesmo a Administração Municipal para que seja anexado na anuência.
§ 3º Caso haja necessidade, o Município solicitará outros documentos e/ou informações complementares do Requerente ou de outras Instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, como a Planta do Município com localização do empreendimento e outros.
§ 4º Caso haja necessidade, o Município solicitará o cercamento, isolamento e demais benfeitorias no imóvel para a emissão da anuência.
§ 5º A referida anuência tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo se descumpridas as formalidades legais, bem como, podendo ser indeferida caso haja entendimento que o empreendimento não seja condizente ao local pretendido ou que o tipo do empreendimento ou atividade não seja condizente a anuência, que a tecnologia aplicada seja inadequada ou mesmo por razões de interesse público.

Art. 7º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das

instalações para depuração e tratamento de resíduo, documentações e licenças exigidas, Estudo de Impacto de Vizinhança, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 8º. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadrem na definição dos usos, e não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 9º. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:
I- usos permitidos;
II- usos permissíveis;
III- usos proibidos.
§ 1° Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.
§ 2° Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, definido no artigo 3º desta Lei, excetuados os empreendimentos realizados em imóveis industriais e/ou comerciais de propriedade e/ou posse do Município cedidos para este fim.
§ 3º Usos proibidos serão vetados.
§ 4° As atividades sujeitas à análise, poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 10. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:
I- 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão;
II- 2 (dois) vizinhos de cada lado;
III- 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
IV- 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão.
§ 1º a consulta será realizada aos vizinhos proprietários.
§ 2º não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido.
§ 3º não deverão ser considerados vizinhos aqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente.
§ 4º se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho.
§ 5º salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
§ 6º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Art. 11. Serão tolerados os empreendimentos, comércios ou indústrias que, antes da vigência desta Lei, já estiverem instalados em locais incompatíveis com os critérios e restrições da presente legislação municipal. Os novos empreendimentos que possuam Alvará de Funcionamento a ser analisado e admitido pelo órgão competente e que não representem incômodo à vizinhança e às Áreas Públicas.
Parágrafo único. As construções efetuadas anteriormente a vigência desta Lei serão aceitas desde que não interfiram nas áreas públicas, faixas de domínio, faixas não edificantes, área

de preservação ambiental e desde que estejam em ótimas condições conservação, estabilidade e integridade construtiva.

Seção II
Do Zoneamento

Art. 12. A área do perímetro urbano da sede do município, conforme o Mapa de Zoneamento, Anexo II, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que se classificam em:
I- Zona Residencial 1 – ZR1;
II- Zonas Especial de Interesse Social - ZEIS;
III- Zonas Residencial Ordenamento - ZRO;
IV- Zona Comercial Central - ZCC;
V- Zona Comercial Industrial - ZCI;
VI- Zona Áreas Institucionais - ZAI;
VII- Zona de Incentivo Comercial - ZIC;
VIII- Zona de Áreas Verdes - ZAV;
IX- Zona de Amortecimento - ZA;
X- Zona de Áreas de Preservação Permanente - ZAPP;
XI- Zona de Expansão Urbana - ZEU.

Art. 13. As Zonas Residenciais - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.
Parágrafo único. Zona Residencial 1 - ZR1 - destina-se a ocupação de baixa e média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

Art. 14. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS - são regiões das cidades nas quais aplicam-se regras de uso e ocupação do solo específicas, voltadas para a democratização do acesso à terra pela população de baixa renda, buscando garantir o direito à moradia digna para todos.

Art. 15. A Zona Residencial de Ordenamento – ZRO - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado que permitem ainda a instalação de atividades econômicas complementares.

Art. 16. As Zonas Comerciais e Industriais - ZC e ZI - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura, características dos empreendimentos e potencial construtivo, na seguinte forma:
I- Zona Comercial Central - ZCC – Zona Comercial Central são as áreas localizadas no centro tradicional da cidade e é caracterizada pela grande concentração de atividades e funções urbanas de caráter setorial;
II- Zona de Incentivo Comercial – ZIC - em que predominam os usos de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar de alta densidade;
III- Zona Comercial Industrial – ZCI - são áreas direcionadas à implantação de industrias de pequeno porte, com setores comerciais, geradores de tráfego leve.

Art. 17. A Zona Área Institucional – ZAI - são áreas com predominância de equipamentos educacionais e de serviços públicos de grande porte.

Art. 18. As Zonas Áreas Verdes – ZAV - são áreas identificadas no mapa de zoneamento que compreende a delimitação das áreas verdes no perímetro urbano.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 19. As Zonas de Amortecimento – ZA - são áreas localizadas no entorno de uma unidade de conservação (UC), onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade são áreas identificadas no mapa de zoneamento que compreende a delimitação das áreas verdes no perímetro urbano.

Art. 20. Zona Área de Preservação Permanente - ZAPP - destina-se a preservação e controle da qualidade ambiental de todas as áreas identificadas no mapa de zoneamento e legislação específica sob supervisão do Poder Público Municipal, do Conselho Municipal da Cidade e Conselho Municipal de Meio Ambiente, se houver, com as seguintes condições:
I- áreas não parceláveis e não edificáveis de preservação e recuperação dos recursos naturais respeitando as exigências impostas no Código Florestal, Lei 12.651/2012 ou qualquer outra que venha substituí-la;
II- áreas que permitam a implantação de eixo de lazer e recreação para o desenvolvimento de atividades múltiplas.

Art. 21. A Zona de Expansão Urbana – ZEU - é definida como desenvolvimento residencial e comercial de baixa densidade em terrenos não urbanizados.

Art. 22. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade e Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança) aprovando a instalação da mesma, juntamente com toda a documentação básica exigida na solicitação de alvará de funcionamento.
§ 1º Havendo reclamações de condutas impróprias, frequentes e fora do horário comercial, que importem no incômodo do sossego da vizinhança, caberá ao Município de Faxinal notificar o proprietário do estabelecimento para no prazo máximo de 2 (dois) anos, efetuar novo Estudo de Impacto de Vizinhança.
§ 2º O descumprimento das advertências e da notificação para mudança do estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento sem prejuízo de aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.
§ 3º Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I
Dos Índices Urbanísticos

Art. 23. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo V, onde são estabelecidos:
I- frente e Área Mínima do Lote;
II- gabarito
III- coeficiente de Aproveitamento;
IV- recuos Mínimos da Edificação;
V- taxa de Ocupação;
VI- taxa de Permeabilidade Mínima.
Parágrafo único. O recuo mínimo exigido para edificações residenciais será de 2,00 m (dois metros) frontal e 2,00 m (dois metros) laterais para lotes de esquina, admitindo garagens e áreas de serviços no alinhamento predial.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção II
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 24. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação do seu valor pela área de um terreno, indicando a quantidade total de metros quadrados passíveis de serem construídos, da zona em que se situa, não sendo computáveis:
I- subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
II- pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
III- sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
IV- parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação e sem cobertura;
V- áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI- casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação, em área compatível com o porte da edificação;
VII- sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;
VIII- ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
IX- projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6 m (seis metros) de balanço e 60 m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

Art. 25. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Seção III
Da Taxa de Ocupação

Art. 26. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:
I- piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
II- pérgulas sem cobertura;
III- marquises de até 80 cm (oitenta centímetros);
IV- beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);
V- sacadas e balcões com até 1 m (um metro) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
VI- estacionamentos descobertos;
VII- projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6 m (seis metros) de balanço e 60 m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

Seção IV
Da Taxa de Permeabilidade

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 27. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo V.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 28. A aprovação de projetos, a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de Alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.
§ 1º Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.
§ 2º Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá o Poder Executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações:
I- instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;
II- em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;
III- isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;
IV- ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do MEI;
V- O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento;
VI- As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual terão isenção total no primeiro ano de Alvará e no segundo ano, isenção de 50% (cinquenta por cento).
§ 3º O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Faxinal mediante o protocolo do requerimento, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze) dias.
§ 4º As empresas em funcionamento mediante Alvará concedido anteriormente à presente Lei, que tiverem seu funcionamento devidamente comprovado serão devidamente fiscalizadas pelo Órgão Municipal responsável a fim de se verificar a possibilidade de cumprimento de condicionantes à sua adequação ou não, ficando neste último, amparados à renovação da licença se constatado o estrito cumprimento da norma anterior e vigente à época, bem como a impossibilidade de cumprimento da nova norma, excetuadas as imposições regidas por Lei Federal e Estadual.
§ 5º As pessoas jurídicas cuja atividade se enquadre como baixo risco ou baixo risco -A, assim definida na Resolução 66/2021 e suas sucedâneas, ficam dispensadas do Alvará, nos termos do § 6º, Artigo 1°, da Lei Federal 13.874/2019.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 29. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 4 (quatro) ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
I- área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II- localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
III- não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno.

Art. 30. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo VIII da presente Lei.

Art. 31. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido em função das normas técnicas exigidas.

Art. 32. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal da Cidade juntamente com o parecer dos demais órgãos exigidos na aprovação do projeto.

Art. 33. Os recuos frontais, aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 34. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.
§ 1º Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente do terreno a menor dimensão.
§ 2º Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chanfro, formado pelo recuo de dimensão mínima de 2 m (dois metros) a contar do encontro da testada frontal e lateral.

Art. 35. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.
Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 36. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas.

Art. 37. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deverá obedecer às seguintes condições:
I- existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica, além da correta compatibilização com a rede lindeira existente a ser aprovado pelas concessionárias;
II- seja criada uma via pública de, no mínimo, 15 m (quinze metros) contornando todo o perímetro do terreno;
III- sejam construídas as vias previstas de acordo com as diretrizes municipais;
IV- a pavimentação dos passeios deverá seguir a padronização municipal;
V- deverá atender as normativas e diretrizes exigidas para a abertura de loteamento definidas na Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo;
VI- as edificações deverão observar as distâncias mínimas de recuo de todas as vias públicas circundantes.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 38. Nas áreas urbanas, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelas Leis vigentes e deverá ser aprovado pelo setor responsável do Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal da Cidade, observado todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 39. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I- façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II- sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 40. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas após a vigência e em desacordo com esta Lei.

Art. 42. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar, mediante indenização, áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 43. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade, passar por no mínimo 3 (três) audiências públicas e aprovação na Câmara Municipal.

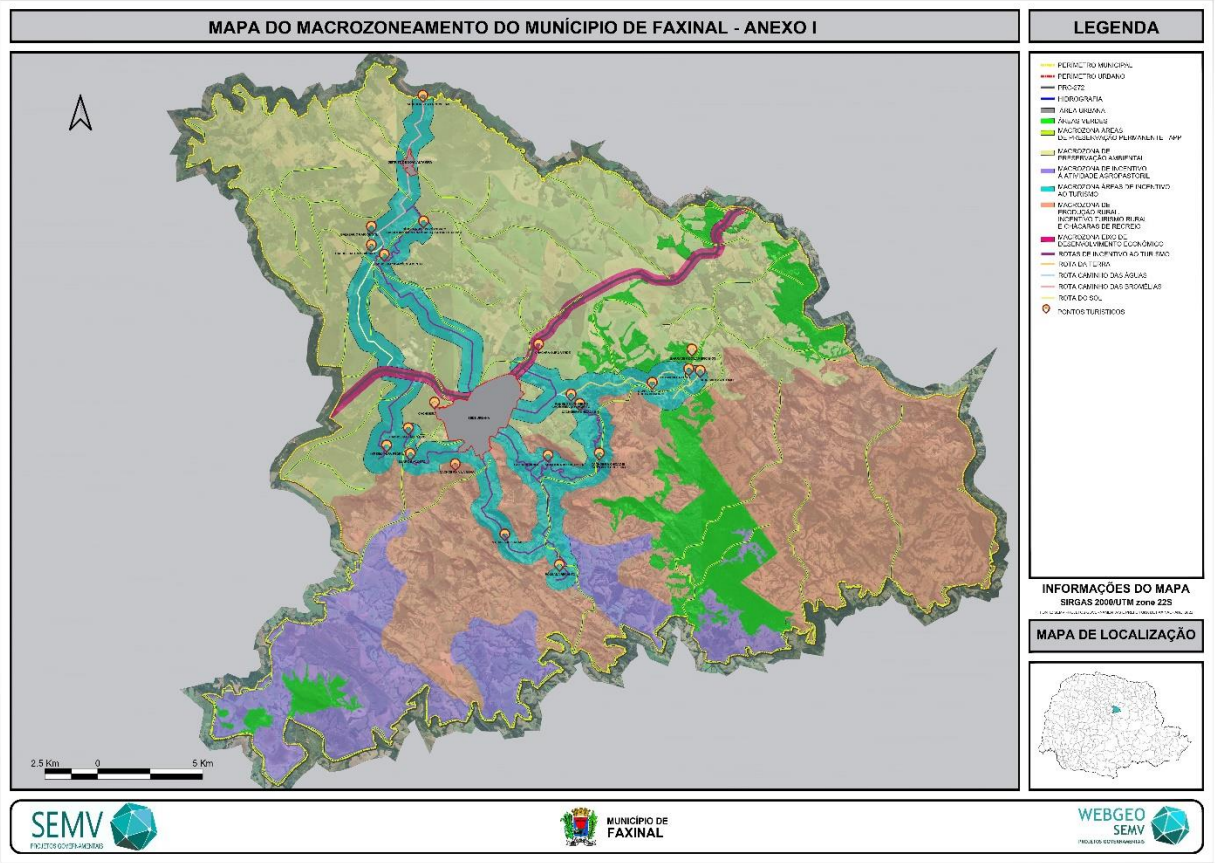
Art. 44. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados conforme Lei específica e por profissionais habilitados, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

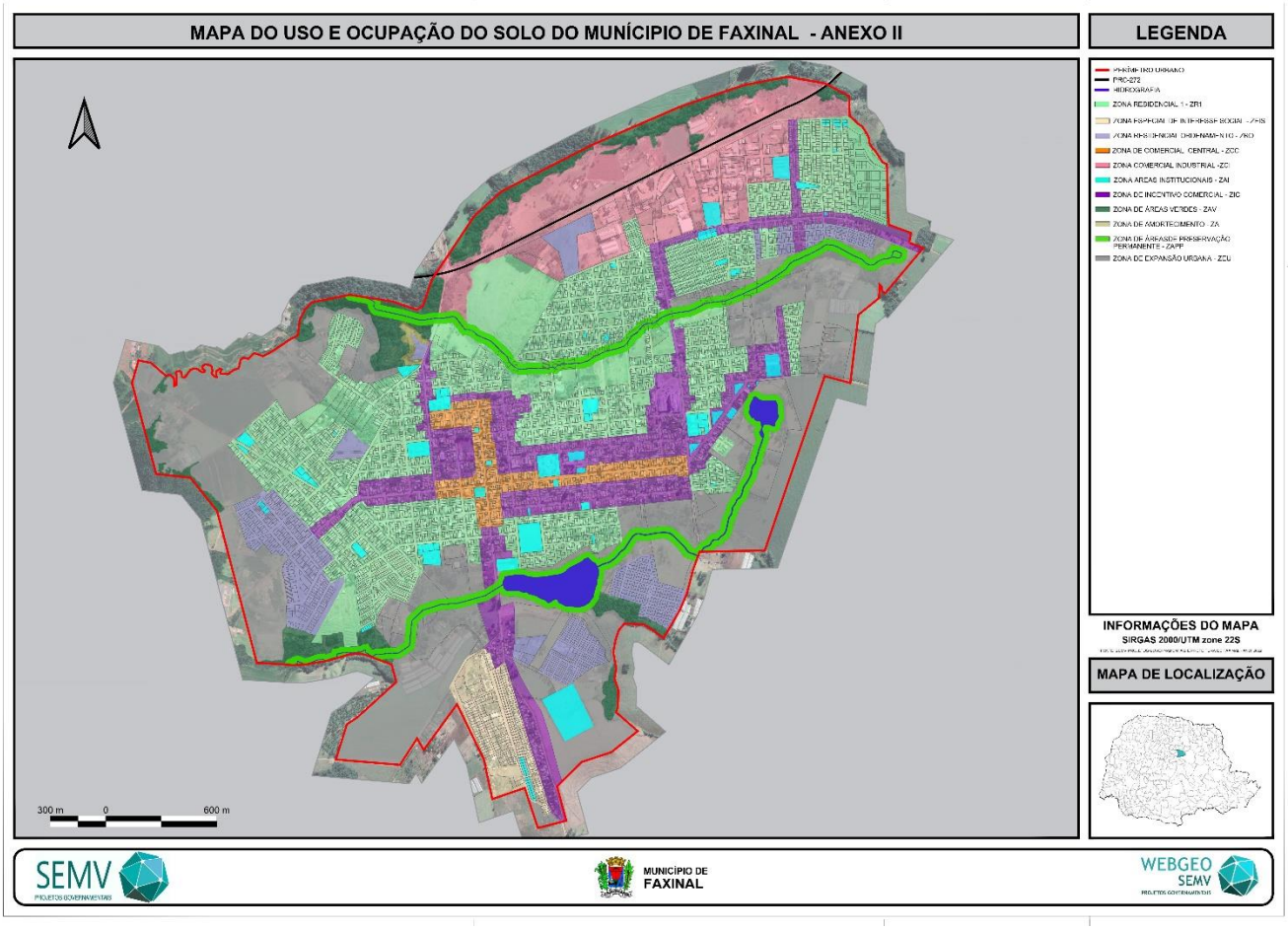
Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

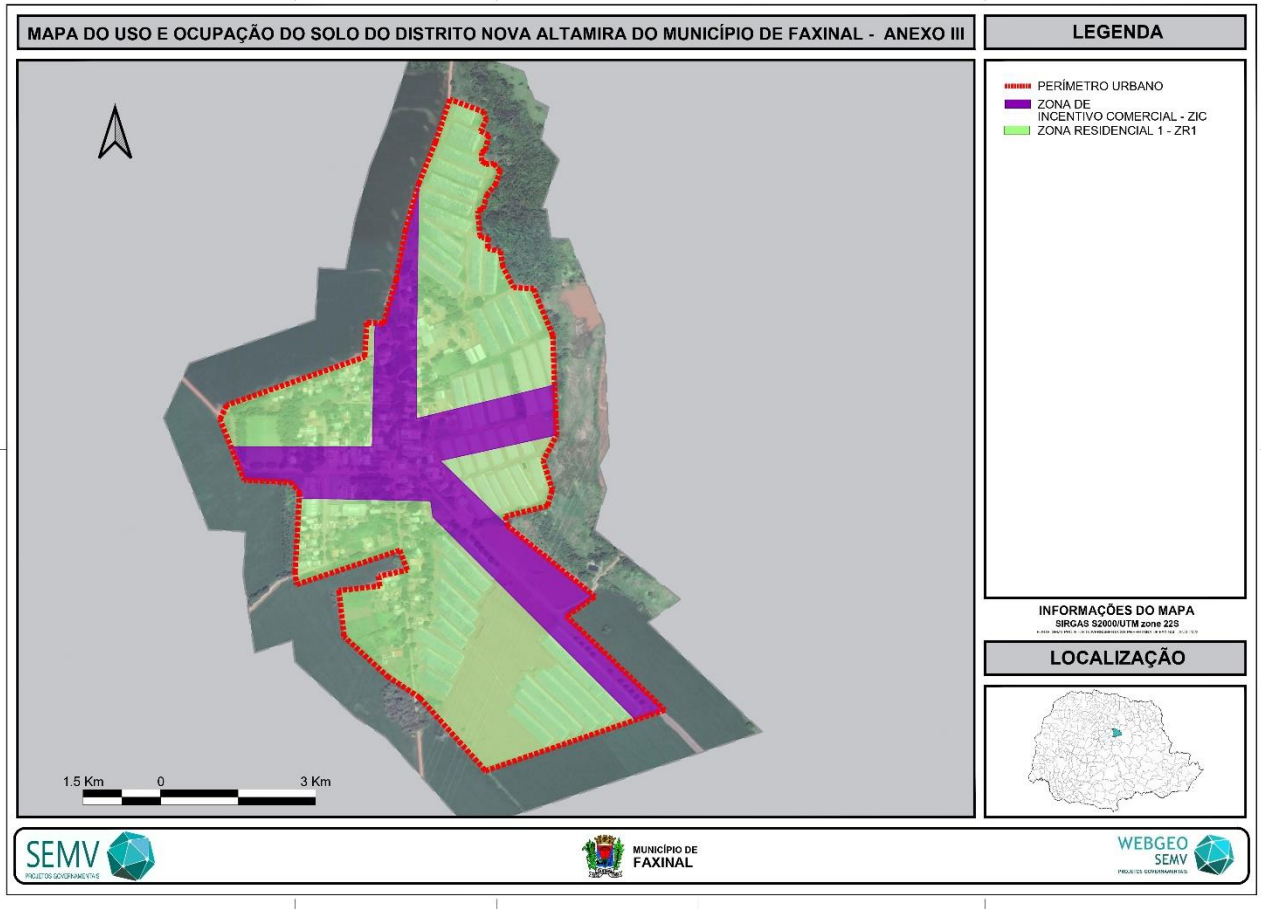
Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n°. 2192/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal


MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO I
LEGENDA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
2.5 Km
0
5 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV


MAPA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNÍCIPIO DE FAXINAL - ANEXO II
LEGENDA
ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1
ZONA DE COMERCIAL CENTRAL - ZCC
ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI
ZONA AREAS INSTITUCIONAIS - ZAI
ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC
ZONA DE AREAS VERDES - ZAV
ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
300 m
0
600 m
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV



ANEXO IV - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS

TIPO	MODALIDADE	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	(H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (C1) (S1) (I1)	(H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2) (S2) (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS	(H1) (H2) (H3) (E1) (C1) (S1)	(H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2) (S2) (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL ORDENAMENTO - ZRO	(H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (C1) (S1)	(H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2) (S2) (CSB)	DEMAIS
NEUTRA	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	(H1) (E1) (C1) (S1)	(H3)	
INSTITUCIONAL	ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI	(H4) (E1) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (C1) (C2) (S1) (S2) (CSB) (CSS) (CSE2)	(E3.1) (E3.2) (CSG) (CSE1) (I1)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E3.2) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (S1) (S2) (CSB) (CSS) (C1) (C2) (CSE1) (CSE2)	(E3.1) (I1)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E3.2) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (C1) (S1) (C2) (S2) (CSB) (CSS) (CSE1) (CSE2)	(E3.1) (I1)	DEMAIS
INDUSTRIAL	ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI	(E3.2) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (C1) (S1) (C2) (S2) (CSB) (CSS) (CSG) (CSE1) (CSE2) (I1) (I2)	(H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.4) (E3.1) (I3)	DEMAIS
EXPANSÃO	ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP (**)	-	-	TODAS
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV	-	-	TODAS

ANEXO V - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

TIPO	ZONA	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m2)	GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS)	RECUOS MÍNIMOS			TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	LATERAL			
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	10,00	250,00	4,00	3,00	-	1,50	0,70	1,40	20%
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS	5,00	125,00	2,00	2,00	-	1,00	0,80	1,60	10%
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL ORDENAMENTO - ZRO	6,00	125,00	2,00	3,00	-	1,50	0,80	1,60	10%
NEUTRA	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	15,00	300,00	2,00	3,00		1,50	0,50	1,00	30%
INSTITUCIONAL	ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI	10,00	200,00	2,00	3,00	-	-	0,90	1,80	10%
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC	6,00	180,00	4,00	-	-	-	0,90	3,60	10%
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	10,00	200,00	4,00	-	-	-	0,90	1,80	10%
INDUSTRIAL	ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI	15,00	450,00	2,00	5,00	-	2,00 (*)	0,90	1,80	10%
EXPANSÃO	ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP (**)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV (**)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota 1. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será 1,50 m ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Nota 2. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

Nota 3. Para uso comercial em terrenos acima de 400,00m², preservar 1 vaga de garagem a cada 100,00m² (inteiros) de construção.

Nota 4. (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias. O recuo lateral deverá coincidir com o recuo vizinho já existente.

Nota 5. (**) Admissíveis as construções de imóveis consolidados, contudo, é vedada a ampliação ou novas construções. Quando possível, manter a faixa de 15 (quinze) metros *non aedificandi*.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO VI - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS - MACROZONEAMENTO

TIPO	MODALIDADE	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL/TURISMO	MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL E INCENTIVO TURISMO RURAL E CHÁCARAS DE RECREIO	(H1)	(H5.2) (CS2)	DEMAIS
RESIDENCIAL/COMERCIAL	MACROZONA DE INCENTIVO À ATIVIDADE AGROPASTORIL	(H1)	-	DEMAIS
TURISMO	MACROZONA ÁREAS DE INCENTIVO AO TURISMO	(H1)	(H5.2) (CS2)	
COMERCIAL/ INDUSTRIAL	MACROZONA EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	(I1) (I2) (I3)	(CS3) (CS4) (I4)	DEMAIS
AMBIENTAL	ÁREAS VERDES	-	-	DEMAIS
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	-	-	DEMAIS
AMBIENTAL	MACROZONA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	-	-	DEMAIS

Nota 1. Para edificações destinadas à reunião de público deverão ter área máxima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Nota 2. Dentre as atividades permissíveis classificadas como CS2 são aquelas de incentivo a produção rural, turismo rural e chácaras de recreio, admitindo-se atividades como restaurantes. Não sendo permitido atividades não correlatas, como: oficinas, bancos e borracharia.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO VII - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS - MACROZONEAMENTO

TIPO	ZONA	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA	GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS)	RECUOS MÍNIMOS				TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	LATERAL ATÉ 2º PAV.	LATERAL ACIMA 2º PAV.			
RESIDENCIAL/ TURISMO	MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL E INCENTIVO TURISMO RURAL E CHÁCARAS DE RECREIO	30,00	1500,00	2,00	8,00	-	*4,00	*4,00	0,40	0,80	60%
RESIDENCIAL/ COMERCIAL	MACROZONA DE INCENTIVO À ATIVIDADE AGROPASTORIL	50,00	10000,00	2,00	5,00	-	*5,00	*5,00	0,70	1,40	30%
TURISMO	MACROZONA ÁREAS DE INCENTIVO AO TURISMO	30,00	1000,00	2,00	7,00	-	*4,00	*4,00	0,40	0,60	60%
COMERCIAL/ INDUSTRIAL	MACROZONA EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20,00	1000,00	2,00	5,00	2,00	2,00	2,00	0,50	1,00	40%
AMBIENTAL	ÁREAS VERDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	MACROZONA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota 1. (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias.

Nota 2. (**) Nas áreas pertencentes à essa zona, será obrigatório nas faixas de permeabilidade e recuos, o plantio de espécies nativas da região, com a função de exercer o equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO VIII - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M²
RESIDÊNCIA GEMINADA	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL	(2,50 X 5,00) M²
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1 VAGA PARA CADA 100M² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	DISPENSADO PARA EDIFICAÇÕES TÉRREAS DE ATÉ 150M²
SUPERMERCADOS E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 50M² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRANSPORTE	1 VAGA PARA CADA 300M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 6 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 12 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CINEMAS	1 VAGA PARA CADA 60M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CONGÊNERES	1 VAGA PARA CADA 75M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
HOTÉIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 3 UNIDADES DE ALOJAMENTO	X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 100M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 80M² QUE EXCEDER 200M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 100M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS — MUNICÍPIO DE FAXINAL — WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2312/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Faxinal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e conforto público.

Art. 2º. Para todos os efeitos, esta Lei, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Faxinal, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.
Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 3º. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Estadual e Federal, em especial da Vigilância Sanitária, e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 4º. Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código.
Parágrafo único. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 5º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Seção I
Da Higiene Pública

Art. 6º. É dever do Poder Público de Faxinal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais normas legais de âmbito Municipal, estadual ou Federal.

Art. 7º. A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:
I- a higiene dos logradouros públicos;
II- a higiene dos lotes, glebas e edificações;
III- a higiene da alimentação;
IV- a higiene dos estabelecimentos em geral;
V- a higiene das piscinas de natação;
VI- medidas referentes aos animais;
VII- o controle de insetos nocivos.

Art. 8º Na inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências. –
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da sua alçada ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais.

Subseção I
Da Higiene Dos Logradouros Públicos

Art. 9º. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 10. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.
Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 11. É proibido despejar os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 12. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:
I- proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;
II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios;
III- transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública;
IV- lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos, salvo emergências, em veículos nas vias e logradouros públicos;
V- queimar resíduos ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o meio ambiente;
VI- fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas;
VII- anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;
VIII- utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
IX- pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

Art. 13. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser

utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

Art. 14. Os veículos ou sucatas abandonadas nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do Município, estando sujeitos às multas e penalidades.
§ 1º Considera-se veículo em estado de abandono aquele estacionado em via pública por mais de 30 (trinta) dias em visível estado precário de conservação, com carroceria apresentando sinais evidentes de colisão ou ferrugem, ou ainda, for objeto de vandalismo e depreciação voluntaria.
§ 2º Lei específica poderá regulamentar o estacionamento e abandono de veículos por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§ 1º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:
I- as caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
II- somente ocuparem área de estacionamento permitido;
III- serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
IV- estejam devidamente pintadas em cores claras;
V- estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
VI- conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;
VII- observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
VIII- não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias.
§ 2º O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.
§ 3º As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.
§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.
§ 5º A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§ 6º A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 7º É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 18. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazias ou áreas de preservação permanente, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.
§ 1º Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pela Secretaria de Serviços Urbanos que

providenciará destino final adequado.
§ 2º É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais nos resíduos domésticos a ser retirado pelo serviço de coleta de resíduos.

Art. 19. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 20. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do Município, especificados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.
Parágrafo único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Nas áreas urbanas do Município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 24. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza, dos logradouros públicos.

Art. 25. O Município de Faxinal realizará campanhas educativas na área urbana e rural, visando a sensibilização para o destino correto para os materiais recicláveis.

Art. 26. Serão implementados ecopontos para o recolhimento de resíduos perigosos e especiais a ser regulamentado por Lei Específica.

Art. 27. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção II
Da Higiene Dos Lotes, Glebas E Edificações

Art. 28. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.
Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:
I- aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;
II- expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal e/ou empresa terceirizada poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III- vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em Dívida Ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 29. Nos quintais, jardins, lotes, glebas ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 30. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas o plantio será de responsabilidade dos proprietários, também a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles, deixem cair folhas, flores, frutos e galhos, ou mesmo projetem sombras impedindo a insolação necessária.

Art. 31. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para adequar plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 32. Os resíduos resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços serão removidos nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.
§ 1º Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.
§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.
§ 3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação dos resíduos nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.
§1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.
§2º Mediante autorização especial do órgão competente do Poder Executivo Municipal e estadual, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável a matéria e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente ou na sua falta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Os resíduos hospitalares deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 35. Nas edificações residenciais multifamiliares com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 36. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de resíduos,

entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto neste Código.

Art. 37. Os resíduos gerados na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede de água e de esgotos poderá ser habitada sem que se utilize desses serviços.

Art. 39. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I- vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
II- facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
III- tampa removível.

Art. 40. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.
§ 1º As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.
§ 2º O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.
§ 3º Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.
§ 4º É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.
§ 5º Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 41. As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigadas a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:
I- edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II- edificadas as margens dos córregos, ribeirões e rios;
III- com riscos de desmoronamento.
Parágrafo único. Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

Art. 43. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 44. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município de Faxinal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.
§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município de Faxinal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.
§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Todos os estabelecimentos destinados às indústrias e comércio de produtos alimentícios, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser vistoriados, minimamente, uma vez ao ano pela vigilância sanitária municipal, no intuito de verificar as condições de higiene e funcionamento e liberação do alvará sanitário.

Art. 47. As cocheiras, estábulos e pocilgas não poderão ser instaladas no perímetro urbano e as existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:
I- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
II- possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
III- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
IV- manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Seção II
Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 48. As indústrias e comércio de produtos alimentícios, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 49. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II- a lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
III- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
IV- as cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
V- nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.
Parágrafo único. Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 50. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 51. As fábricas de doces e de massas, e estabelecimentos congêneres, deverão ter:
I- os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II- piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;
III- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 52. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III
Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 54. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e normas da vigilância sanitária.

Art. 55. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:
§ 1º Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.
§ 2º Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 56. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV
Da Higiene dos Hospitais, Prontos-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades

Art. 58. Os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, asilos e maternidades deverão

observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e normas da vigilância sanitária.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 60. Os abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 61. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:
I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II- serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
III- balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
IV- utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
V- piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
VI- o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
VII- não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
VIII- não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 62. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:
I- as paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
II- as pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
III- as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 63. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a promover o tratamento de efluentes, devendo instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, quando necessário, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 64. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 65. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção VI
Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 67. Os estabelecimentos de serviços e comércio de aves e animais domésticos deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 68. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shops, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:
I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II- manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;
III- manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
IV- as instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
V- as gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VII
Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

Art. 70. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código, nas normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 71. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais e higiene da propriedade.

Art. 72. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a pena de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Seção VIII
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 73. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002.

Art. 74. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IV

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 76. O Município de Faxinal exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando-se os medicamentos.

Art. 77. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 78. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com prazo de validade vencido, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e inutilizados.
§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.
§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 79. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I- os produtos hortifrutis granjeiros expostos à venda deverão ser colocados sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas;
II- os produtos hortifrutis granjeiros, devem ser passíveis de rastreabilidade de acordo com as normas estabelecidas na legislação.

Art. 80. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:
I- produtos de origem animal sem registro do órgão competente;
II- produtos alimentícios deteriorados, acondicionados de forma inadequada ou com data de validade expirada.

Art. 81. Toda a água utilizada que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação especifica, quando não provenha de abastecimento público.
Parágrafo único. Caso o estabelecimento utilize solução alternativa ao abastecimento público de água, esta deverá ser analisada periodicamente e sua potabilidade garantida nos termos da legislação.

Art. 82. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 83. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, assim como a presença de animais domésticos.

Art. 84. Os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e em temperatura adequada ao consumo, sob pena de apreensão e inutilização sumária.
§ 1º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar

para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.
§ 2º Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionadas e transportados em recipientes apropriados.
§ 3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 85. Não é permitido dar destinar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 86. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, peixarias, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

Art. 87. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 88. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 89. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.
§ 1º O comerciante interessado na exposição de seus produtos na modalidade especificada no artigo acima, deverá requerer junto ao Município de Faxinal os locais disponíveis para tal comércio.
§ 2° O Município de Faxinal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para responder ao requerimento.
§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos deverão obedecer às boas práticas de manipulação de alimentos.
§ 4º A localização para ambulante de alimentos será em local estabelecido pelo Município de Faxinal sempre com aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO V
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I
Do Sossego Público

Art. 91. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.
§ 1º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas

normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.
§ 2º Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte interna do mesmo.

Art. 92 Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiriço às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.
Pena: grave.

Art. 93 É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.
Pena: gravíssima.

Art. 94. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por esta Lei, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o § 1º do art. 91.
Parágrafo único. O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 95. Para os efeitos deste Código, considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 7h00 e 22h00.

Art. 96. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.
Parágrafo único. À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos neste artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:
I- tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II- zona e categoria de uso do local;
III- horário de funcionamento do estabelecimento;
IV- capacidade ou lotação máxima;
V- níveis máximos de ruído permitido;
VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 97. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 98. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 99. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 100. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do "visto de conclusão" expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros,



certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.
Parágrafo único. Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

Art. 101. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 102. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção II
Dos Costumes e da Moralidade

Art. 104. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:
I- elevadores;
II- transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
III- auditórios, salas de conferências e convenções;
IV- museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
V- corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), escolas públicas e particulares;
VI- depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.
§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.
§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VI deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL", conforme lei específica.
§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, nos quais não impeçam uso.
§ 4º O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 105. Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

Art. 106. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
Parágrafo único. As desordens, algazarra e barulho, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sede sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 107. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.
Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
II- apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 108. É proibida a execução de serviços após as 20h00min (vinte horas) e antes das 7h00min (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.
Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção III
Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 109. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.
Parágrafo único. Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 110. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras leis que regulamentam a matéria:
I- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
II- todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
III- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
IV- haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
V- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 111. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 112. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
§ 1º Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 113. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 114. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.
§ 1º O órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico pelas instalações e equipamentos.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

§ 2º Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.
§ 3º A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.
§ 4º Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.
§ 5º Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 115. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 116. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal poderá negar autorização aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 118. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários.
§ 1º Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.
§ 2º Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 119. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 120. É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art. 121. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 122. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 124. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, bazar em praças, eventos promocionais, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município de Faxinal, observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:
I- serem aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros quanto à sua localização, horário, data;
II- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, atribuindo-se aos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
III- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;
IV- não danifiquem quaisquer infraestruturas;
V- não causarem danos às árvores ou vegetação.
§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso III, o Município de Faxinal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas pela remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.
§ 2º Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA ou CAU.
§ 3º O responsável pelo evento deverá protocolar o requerimento para instalações das estruturas referidas no Caput deste artigo no prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência para análise e parecer do órgão competente.
§ 4º Os documentos mínimos a serem protocolados para uma análise preliminar são:
I- planta contendo o layout de implantação;
II- cópia do Alvará de funcionamento vigente;
III- cópia dos documentos pessoais do responsável: quando pessoa física, RG, CPF e Comprovante de Residência; quando pessoa jurídica, Contrato Social e ART e ou RRT quando for necessário e documentos pessoais do seu representante legal;
IV- a Certidão Municipal Negativa de Débitos.

Art. 125. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município de Faxinal.
§ 1º As ondulações transversais e as travessias elevadas implantadas às nas vias públicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelas normativas vigentes.
§ 2º A colocação de ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 126. Fica expressamente proibida a utilização do passeio e da via pública para o comércio, salvo quando autorizado pelo Município de Faxinal mediante pedido protocolado.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à colocação de mesas e cadeiras no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, no horário especial compreendido das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) às 23h00min (vinte e três horas), independente de Licença Especial e pagamento de taxas, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).
§ 2º O prazo mínimo para o protocolo é de 15 (quinze) dias de antecedência do evento e recolhimento de taxa – 0.50 UFM por metros quadrados.
§ 3ºA ocupação do passeio mesmo com autorização e recolhimento de taxa não utilizar a totalidade da área de passeio, apenas 50% (cinquenta por cento) do mesmo, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 127. A instalação de postes ou cabos de energia elétrica, linhas de dados, de rede de energia, telefonia, iluminação e equipamentos bem como a colocação de caixas postais e de

hidrantes nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município de Faxinal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

Art. 128. Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.
§ 1º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.
§ 2º As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.
§ 3º Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.
§ 4º Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.
§ 5º No ato da concessão da autorização o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

Art. 129. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.
§ 1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.
§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.
§ 3º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais leis aplicáveis.

Art. 130. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 131. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 132. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos espaços públicos, sendo considerada Permissão de Serviço Público, desde que atendam as seguintes condições:

I- localização e dimensões aprovadas pelo Município de Faxinal;
II- instalação adequada, conforme padronização do Município;
III- não perturbarem o trânsito público;
IV- serem de fácil remoção;
V- não constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes.
VI- a cada jornaleiro será concedida uma única licença.

Art. 133. A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 134. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para resíduos, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Faxinal.

Art. 135. Os relógios, estátuas, fontes, placas e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor cultural, mediante prévia e expressa autorização do Município de Faxinal.

Art. 136. Fica proibida a atribuição ou a substituição da nomenclatura dos logradouros públicos sem a devida aprovação pelo órgão competente.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I
Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

Art. 138. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 139. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.
Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município de Faxinal, acompanhado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 140. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município de Faxinal.
Parágrafo único. Nos terrenos vazios são obrigatórios a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

Art. 141. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
II- não poderão conter elementos pontiagudos, com arame farpado e similares, quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:
I- serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
II- telas de fios metálicos;
III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.
§ 2º Fica de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam cercas especiais.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 143. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.
Parágrafo único. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 144. Somente o Município de Faxinal poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.
Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção II
Das Cercas Energizadas

Art. 146. Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 147. As cercas energizadas para a sua instalação deverão observar as imposições do Código de Edificações e Obras.

Art. 148. É proibido:
I- eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em Lei e nas normas técnicas;
II- fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo ou em leis específicas;
III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Seção III
Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 149. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 150. Considera-se em estado de abandono:
I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
II- construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.
Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 151. Constatado o abandono da construção, o Município de Faxinal notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:
I- apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
II- apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 152. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município de Faxinal.

Art. 153. Descumprida a notificação, o Município de Faxinal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os critérios de gradação do valor e porte das construções.
Parágrafo único. A cobrança será realizada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 154. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município de Faxinal:
I- fará tomada de preços em, no mínimo, 03 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;
II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido do valor da mão-de-obra.
Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 155. Não efetuado o recolhimento do valor no prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, observando o procedimento previsto nos artigos desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Regras Gerais

Art. 156. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 157. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:
I- resulte ou possa resultar em danos à saúde humana ou que prejudique a flora e a fauna;
II- torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana através da contaminação do solo e do subsolo;
III- cause poluição atmosférica;

IV- contamine nascentes e cursos d'água;
V- dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;
VI- ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.
§ 1º Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
§ 2º Fica proibido o depósito de resíduos em desacordo com as normas estabelecidas no Plano de Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - (PMGIRS) e nas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT).
§ 3º No caso de empresas permissionárias, concessionárias ou prestadoras de serviço à Administração Pública Municipal, comprovado o descumprimento das disposições constantes neste Artigo, haverá a imediata rescisão contratual, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis e eventuais ações de regresso.

Art. 158. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.
Parágrafo único. No interesse do controle da poluição ambiental, o Município poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art. 159. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1 m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50 m (cinquenta metros), a contar de sua localização.
§ 1º No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.
§ 2º As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente Artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Seção II
Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente

Art. 160. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município de Faxinal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Art. 161. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

Art. 162. É proibido o acúmulo de resíduos em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa.

Art. 163. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município de Faxinal exigirá parecer, licença ou autorização ambiental sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para os serviços, comercialização e instalação de atividades

potencialmente poluidoras.

Art. 164. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:
I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e resíduos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
II- causar o lançamento de resíduos e efluentes sobre o solo ou em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
III- é proibido fazer barragens sem prévia licença do Município de Faxinal;
IV- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de riscos à saúde ou a atividade agrícola;
V- o plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem devida autorização do órgão ambiental municipal;
VI- atear fogo em roçada, palhadas vegetação ou resíduos;
VII- realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto;
VIII- crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
IX- prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.
§ 1º As proibições aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo;
§ 2° O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência deste, poderá o Poder Executivo, através de decreto, regulamentar as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.
§ 3º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a colocar em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 165. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal n° 12.651 de 2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 166. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
I- a atenuar a erosão das terras;
II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
IV- assegurar condições de bem-estar público.

Art. 167. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:
I- unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;
II- florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.
Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 168. A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de anuência e licença do Município de Faxinal e autorização Florestal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 169. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 170. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 171. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 172. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 173. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.
Parágrafo único. Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

Art. 174. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d´água.

Art. 175. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 176. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 177. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de mananciais de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 178. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV
Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 180. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.

Art. 181. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais

competentes para tal.

Art. 182. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:
I- preparação de aceiros;
II- aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
III- permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 183. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.
Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 184. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:
I- a decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;
II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 185. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.
Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 186. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 187. A derrubada de mata dependerá de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.
Parágrafo único. Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal, salvo nos casos previstos em legislação estadual ou federal aplicáveis a matéria.

Art. 188. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:
I- danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
II- armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 189. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e

privados.

Art. 190. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V
Quanto as Árvores Públicas

Art. 191. São consideradas árvores situadas em áreas públicas, inclusive calçadas, passeios, canteiros, parques, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente.
§ 1º As árvores públicas são de responsabilidade do Município, cabendo ao poder público o plantio, manutenção, manejo, proteção, poda e substituição.
§ 2º O particular interessado poderá substituir e providenciar a poda e manutenção, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município de Faxinal quanto ao local e espécie.

Art. 192. É expressamente proibida a remoção ou corte de árvores públicas sem a devida autorização do órgão ambiental municipal, sob pena responsabilização do autor por crime ambiental, aplicação das sanções legais e multa a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 193. O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer quando autorizado pelo Município de Faxinal, na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:
I- construção ou reforma de edificações;
II- árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
III- árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;
IV- obras de utilidade pública ou relevante interesse social.

Art. 194. Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:
I- cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;
II- comprovante de pagamento do último IPTU;
III- transcrição ou matricula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de o requerente não possuir documentação legal do imóvel;
IV- projeto de reforma e ampliação, com carimbo de aprovação do Município de Faxinal quando se tratar de pedidos de corte para este fim;
V- laudo conclusivo da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio.
VI- ofício de solicitação e ato normativo que autorize a obra de Utilidade Pública quando for de interesse do Município.
Parágrafo único. Para o laudo disposto no inciso V deste artigo a defesa civil municipal poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 195. É proibido o plantio de árvores para compor a arborização urbana, em passeios, canteiros ou calçadas, parques e praças que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e fitossanidade, sendo obrigatória a inspeção das mudas por técnico do órgão ambiental antes do plantio.
§ 1º. A qualidade e fitossanidade que se refere o caput deste artigo remete-se as seguintes características:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- altura total acima de 1,0m (um metro);
II- fuste reto e sem bifurcações até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
III- torrão mínimo de 18 (dezoito) litros de terra ou compatível com o porte e espécie;
IV- folhas, fustes e raízes livres de fungos, ácaros, pulgões, cochonilhas e ausência de sinais de doenças e deficiências nutricionais.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VI
Da Limpeza Pública

Art. 197. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 198. São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:
I- coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos públicos, domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde e hospitalar;
II- conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;
III- remoção de animais mortos em via pública;
IV- capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante; e
V- outros serviços concernentes à limpeza da cidade.
Parágrafo único. A limpeza, roça e capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento de proteção individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

Art. 199. Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza e roçagem do passeio fronteiriço aos seus imóveis.
Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Art. 200. É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:
I- servindo como aterro sanitário ou depósito de resíduos ou entulho, quando não autorizado;
II- servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;
III- que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças.

Art. 201. O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos Artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente e não tome as providências devidas no prazo estipulado.
Parágrafo único. Uma vez caracterizada a prática do ato expresso no caput, fica a Administração Pública autorizada a cobrar do infrator os valores gastos pela execução dos serviços, bem como a aplicação de multa e, em caso de não pagamento, haverá a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 202. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 203. É proibido:
I- lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;
II- consentir o escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;
III- queimar resíduos ou quaisquer detritos;
IV- consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;
V- praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;
VI- lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;
VII- extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes;
VIII- riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.
Parágrafo único. Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

Art. 204. Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente, mediante supervisão da autoridade competente.

Art. 205. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos.
§ 1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Ajude a preservar o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) de uma das faces dos mesmos.
§ 2º A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

Art. 206. É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.
§ 1º Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.
§ 2º Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.
§ 3º Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga deverão ser retirados da via pública.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VII
Da Coleta Regular

Art. 208. Os resíduos domiciliares e comerciais, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, em lixeiras devidamente fixadas nas calçadas, desde que não atrapalhe o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o cronograma fixado pela Municipalidade para a coleta regular;
II- deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local.
§ 1º Nos locais dotados de coleta seletiva, os resíduos deverão ser acondicionados conforme orientação do órgão competente.
§ 2º O Município ou a concessionária divulgará o cronograma de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo seu cumprimento.
§ 3º É vedada a colocação de recipientes com resíduos em grades, galhos de árvores ou em outros locais similares, que não atendam ao disposto no inciso I deste Artigo.

Art. 209. É vedada a disposição de resíduos na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VIII
Da Coleta Especial

Art. 211. Cabe ao Município ou concessionária, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:
I- resíduos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;
II- animais mortos;
III- restos de podas, capinas;
IV- móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Subseção I
Dos Resíduos Sólidos

Art. 212. São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:
I- proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos, bem e o acesso de pessoas a estes resíduos, evitando o trânsito de catadores de materiais recicláveis nestes ambientes;
II- preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;
III- promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos, em condições seguras;
IV- recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;
V- repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;
VI- prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 213. São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:
I- ampliação do sistema de coleta de resíduos, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;
II- implantação progressiva do sistema de coleta seletiva, tanto nas áreas urbanas quanto rural;
III- levantamento das características dos resíduos produzidos;
IV- necessidade da participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;
V- incentivo e apoio a Cooperativa de Catadores de Papel e outros Materiais;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VI- a coleta e disposição final de resíduos industriais e hospitalares é fator importante para a preservação da saúde da população;
VII- o resíduo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e distinção de acordo com estudos ambientais e legislação própria, em função das características dos elementos componentes dos resíduos provenientes do hospital e unidades de saúde;
VIII- será instituída a corresponsabilidade entre poder público e sociedade na gestão de resíduos sólidos;
IX- serão incentivadas as práticas de redução, triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento por parte dos geradores e produtores industriais.

Subseção II
Da Coleta Seletiva

Art. 214. É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente dos resíduos comum, os seguintes materiais:
I- borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
II- latas;
III- vidros;
IV- embalagens de aerossóis;
V- outros materiais determinados pelo Executivo.

Art. 215. É proibido ao munícipe apresentar à coleta seletiva, materiais passíveis de logística reversa, tais como:
I- curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;
II- agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas embalagens;
III- materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;
IV- máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;
V- outros materiais determinados pelo Executivo.

Art. 216. Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.
Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Art. 217. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção III
Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 218. Entende-se por resíduos de serviços de saúde aqueles originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, podendo este instituir pagamento de taxa ou preço público.
§ 2º Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 219. No tratamento dos resíduos de serviços de saúde, todos os estabelecimentos citados no Artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:
I- os resíduos de serviços de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-los dos demais tipos de resíduos;
II- as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;
III- enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;
IV- o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE";
V- chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviços de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Art. 220. Fica proibida a incineração dos resíduos de serviços de saúde sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Art. 221. É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviços de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Art. 222. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção IV
Do Resíduos Industrial

Art. 223. É obrigação do gerador de resíduos industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.
Parágrafo único. A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste Artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Art. 224. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IX
Da Reciclagem Dos Resíduos

Art. 225. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 226. A reciclagem dos resíduos será encargo de cooperativas, associações ou empresas

destinadas a esse fim.

Art. 227. A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de resíduos, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

Seção X
Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

Art. 228. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 229. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos a autorização pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes para fins de licenciamento.

Art. 230. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 231. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

CAPÍTULO VIX
DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 232. Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 233. O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 234. Ficam sujeitos à aprovação da Administração e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 235. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibida a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Art. 236. Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Art. 237. Nas vias onde existir rede de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na mesma.

Art. 238. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações dos mesmos pela concessionária dos serviços de água e de esgoto sanitário.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º Havendo a comprovação, pela concessionária, de inviabilidade técnica para instalação da rede de esgoto, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.
§ 2º A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:
I- as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II- as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;
III- não deverá haver perigo de a fossa poluir água subterrânea;
IV- devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 239. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.
Parágrafo único. As empresas particulares que trabalhem no ramo de limpeza de fossas deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Art. 240. As fossas existentes em desacordo com os Artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

Art. 241. É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Art. 242. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 243. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário Básico, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.
Parágrafo único. Será de responsabilidade do Município de Faxinal a implementação de sinalização educativa e de segurança nos espaços naturais, culturais e sinalização turística (placas marrons) nos espaços elencados pelo Conselho Municipal de Turismo e na sua falta a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 244. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser solicitada autorização ao órgão competente com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a qual incumbirá orientar sobre as providências cabíveis.

Art. 245. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.
§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três)

horas.
§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos a distância conveniente, dos impedimentos causados no livre trânsito, ficando às expensas do responsável os danos eventualmente causados a terceiros.
§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Faxinal os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 246. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:
I- conduzir animais e veículos em velocidade incompatível com a legislação de trânsito em vigor;
II- conduzir animais perigosos, sem a necessária precaução;
III- lançar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;
IV- expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria, mesmo que carregados em veículos em pontos fixos;
V- expor veículos à venda nas vagas de estacionamento público;
VI- utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.
§ 1º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.
§ 2º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 247. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.
Parágrafo único. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 248. Assiste ao Município de Faxinal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 249. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios de:
I- conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
II- conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
III- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas que tenham face direta à via pública;
IV- conduzir, implantar ou conservar abrigo e comedouros de animais sobre passeios e logradouros;
V- colocar quaisquer produtos ou mercadorias sobre os passeios ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo poder público.
Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas.

Art. 250. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi quanto a veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 251. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município de Faxinal, conforme o Plano Municipal de Transporte Coletivo a ser criado através de legislação própria.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 252. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação.
Parágrafo único. Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 253. O disciplinamento das vagas de estacionamento deverá observar o contido no Código de Obras.

CAPÍTULO X
DO CUIDADO DOS ANIMAIS

Art. 254. No trato de animais deverão ser observadas as imposições desta Lei e no que couber, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 255. Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Art. 256. É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 257. É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Art. 258. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

Art. 259. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.
Parágrafo único. Não sendo retirado, nesse prazo, o Município poderá efetuar sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 260. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.
§ 1º Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados.
§ 2º. Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados.
§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 261. Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação antirrábica.

Art. 262. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos.

Art. 263. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.
§ 2º Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:
I- dog alemão;
II- são bernardo;
III- fila brasileiro;
IV- mastim napolitano;
V- rotweiller;
VI- pitbull;
VII- dobermann;
VIII- pastor alemão e belga;
IX- todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.
§ 3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, de concessionária ou de entidades congêneres, ficando seus proprietários sujeitos à multa.
§ 4º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será encaminhado à adoção, por entidade responsável.
§ 5º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênere.

Art. 264. Os animais de grande porte que sejam caracterizados como gado que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, da concessionária ou de entidades congêneres.
§ 1º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será leiloado por entidade responsável.
§ 2º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênere.

Art. 265. Os animais agressores e os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos dos domicílios de seus proprietários, serão acompanhados e avaliados pela Vigilância Sanitária ou por autoridade sanitária competente, dentro das normas da legislação estadual.
§ 1° Entende-se por animais agressores, para efeitos do presente Artigo, os animais de sangue quente que tenham causado ou apresentem potencial de ataque a pessoas e a outros animais.
§ 2º O proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.
§ 3º O Município manterá local apropriado para guarda e observação ou poderá firmar convênio com entidades civis que atendam a legislação sanitária pertinente.

Art. 266. É expressamente proibida a criação, dentro do perímetro urbano, de animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 267. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.
Parágrafo único. Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais aos moradores do Município, ou que possam colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.

Art. 268. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros,

vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.
Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, o Município procederá ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Art. 269. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do Município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.
§ 1º A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:
I- os animais deverão permanecer em confinamento;
II- os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
III- os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;
IV- não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
V- possuir depósito para estrume, à prova de insetos;
VI- possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.
§2º Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeça aos incisos de I a IV do parágrafo anterior.

Art. 270. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 271. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 272. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 273. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
I- praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;
II- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;
IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
V- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
VI- castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;
VII- manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;
VIII- transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;
IX- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 274. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 275. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 276. É proibido aos proprietários dos terrenos que margeiam as estradas rurais, bem como a quaisquer outras pessoas:
I- fixar obstáculos que prejudiquem ou impeçam a livre circulação de veículos e pedestres, ou que dificultem a conservação das vias;
II- destruir ou danificar o leito das vias, através da abertura de valetas, buracos ou escavações, afetar pontes, vias de escoamento de águas ou empregar quaisquer outros meios que de qualquer forma venham a impedir a conservação da estrada;
III- não permitir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades que a margeiam;
IV- fazer com que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;
V- fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
VI- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
VII- retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
VIII- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;
IX- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;
X- impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;
XI- escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
XII- colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 277. Na existência de condições que venham a dificultar a drenagem na faixa de domínio da via, a Administração Pública ficará autorizada a realizar obras no interior de propriedades privadas.

Art. 278. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.
§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;
§2º Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa.

Art. 279. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XII

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 280. As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 281. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelos respectivos proprietários ao Município de Faxinal.
Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município de Faxinal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 282. É proibido:
I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município de Faxinal;
II- colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
IV- lançar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
V- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município de Faxinal;
VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mataburros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
VII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas de acesso público e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3 m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
VIII- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
IX- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 m (dez metros);
X- danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 283. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIII
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 284. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
Parágrafo único. O trânsito e demais normas referentes a veículos destinados ao transporte escolar, transporte individual e coletivo de passageiros, transporte de cargas, incluindo o armazenamento e transporte de explosivos e inflamáveis, e outros, serão objeto de lei específica, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 285. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.
Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização da Administração Municipal. Após o deferimento deverá ser colocada sinalização

adequada e claramente visível de dia e com iluminação à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 286. É proibido nas vias públicas do Município:
I- conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;
II- fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;
III- conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;
IV- deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;
V- colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;
VI- conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;
VII- colocar cones, cavaletes ou qualquer outro obstáculo a fim de reservar área de estacionamento particular;
VIII- pintar faixas para sinalização de reserva de vagas sem autorização do órgão competente;
IX- abandonar veículos, carcaças ou objetos;
X- lançar no passeio público quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;
XI- fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;
XII- o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;
XIII- conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste Artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

Art. 287. É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 288. O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 289. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:
I- serem previamente aprovados pela Municipalidade;
II- não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
III- não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;
IV- serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.
Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 290. Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte

do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.
§ 1º O Poder Público, em tais casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.
§ 2º Poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.
§ 3º Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 80cm x 80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, 4 (quatro) cadeiras cada.

Art. 291. A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.
§ 1º A qualquer tempo, a Administração Pública poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiriço a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.
§ 2º O proprietário ou morador do imóvel fronteiriço será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

Art. 292. As jardineiras atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocadas serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

Art. 293. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 294. A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do Artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.
Parágrafo único. A proibição de que trata este Artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Art. 295. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras legislações e regulamentos.

Art. 296. O proprietário de terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, obrigar-se-á a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.
§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste Artigo estendem-se a todas elas.
§ 2º O passeio público das ruas de comércio definidas em decreto do Poder Executivo deverá obedecer ao padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.
§ 3º O passeio público das novas edificações deverá estar contemplado na aprovação do projeto arquitetônico apresentado pelo responsável técnico pela obra e obedecerá às disposições do Plano Diretor.
§ 4º O passeio público das edificações já existentes adequar-se-á ao disposto neste Artigo no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 297. Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:
I- transtorno aos transeuntes;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

II- perigo aos transeuntes ou veículos;
III- prejuízo aos logradouros públicos.

Art. 298. Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

Art. 299. Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

Art. 300. Nos muros junto ao alinhamento frontal não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.
Parágrafo único. Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas leis, decretos e regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Art. 301. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Art. 302. Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados por seus proprietários ou possuidores.
Parágrafo único. Caso os proprietários ou possuidores não cumpram a determinação do caput deste Artigo, o Município poderá executar os serviços necessários e, na sequência, cobrar do infrator as despesas ora acarretadas, bem como a multa necessária.

Art. 303. Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Art. 304. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.
Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 305. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.
§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.
§ 2º Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 306. Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos,

além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 307. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do Município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 308. É proibido nos passeios:
I- conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
II- trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Art. 309. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

Art. 310. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.
§ 1º As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.
§ 2º Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

Art. 311. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 312. Toda e qualquer publicidade ou propaganda nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.
Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 313. Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:
I- os cartazes, faixas, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;
II- o som;
III- a imagem.

Art. 314. Para efeitos desta legislação, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:
I- placa ou painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;
II- cartaz e faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;
III- publicidade móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;
IV- folheto, encarte, prospecto, panfleto ou volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

V- indicador de logradouro, de direção ou de sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou de interesse público;
VI- balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;
VII- totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;
VIII- tabuleta (outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Art. 315. Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Art. 316. Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.
§ 1º O prazo a que alude o caput será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.
§ 2º Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Art. 317. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.
§ 1º As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.
§ 2º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 318. É proibida:
I- a afixação de propaganda, inclusive política, ou publicidade em muros, paredes, postes de energia elétrica e iluminação, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas, coberturas das edificações, caixas de correio, aparelhos telefônicos ou quaisquer equipamentos localizados nas vias públicas e logradouros públicos, que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;
II- a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;
III- utilização de publicidade ou propaganda que:
a) perturbe o sossego público;
b) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;
c) contenha incorreções de linguagem e/ou ambiguidade de modo a induzir em erro;

d) contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum, para identificação ou sinalização de logradouro, ou ainda como tradução de aviso, não podendo exceder, neste caso, o tamanho da identificação original;
e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;
f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórias;
IV- contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.
V- a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;
VI- a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:
a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;
c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;
e) nas partes internas e externas de cemitérios;
f) nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;
g) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;
h) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;
i) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.
VII- a pintura de propaganda em portas de aço;
VIII- a propaganda e publicidade em imóveis municipais de educação e saúde.
Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica à publicidade e à propaganda realizadas, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art. 319. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).
Parágrafo único. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do caput do artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 320. É proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200m (duzentos metros):
I- dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
II- dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
III- dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Art. 321. O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço

público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

Art. 322. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:
I- o tipo de publicidade a ser usada;
II- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
III- a natureza do material de confecção;
IV- as dimensões;
V- as inscrições, textos e desenhos.

Art. 323. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 324. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 325. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 326. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.
Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 327. Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

Art. 328. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 329. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 330. Para os fins deste Código, consideram-se:
I- letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
II- anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Art. 331. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:
I- requerimento, onde conste:
a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
b) a localização e especificação do equipamento;
c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;
e) número da inscrição municipal.
f) autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;
g) para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
h) projeto de instalação contendo:
1. especificação do material a ser empregado;
2. dimensões;
3. altura em relação ao nível do passeio;
4. disposição em relação à fachada, ou ao lote;
5. comprimento da fachada do estabelecimento;
6. tipo de suporte;
7. sistema de fixação;
8. sistema de iluminação, quando houver;
9. inteiro teor dos dizeres.
10. termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.
§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea i deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.
§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:
I- projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
II- layout da área do entorno para análise.

Art. 332. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 333. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:
I- os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
II- os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
III- nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
IV- os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;
V- são permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
VI- os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:
a) 1,5 m (um metro e meio) em relação às divisas do lote ou gleba;
b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 334. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Art. 335. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.
Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 336. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§ 1º Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.
§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 337. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 338. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 339. A transferência de concessão de alvará entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 340. O órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.
§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.
§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 341. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 342. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XV
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 343. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e

como tal devem ser respeitadas.

Art. 344. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código e do Código de Obras.

CAPÍTULO XVI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I
Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 345. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento das devidas taxas:
§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.
§ 2º Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual, poderá o poder executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações (Lei 48/2012):
I- instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive Habite-se;
II- em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;
III- isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;
IV- ficam isentos dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual;
V- o Microempreendedor Individual fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento.
§ 3º O Alvará de localização relacionado a exploração de atividades turísticas deve considerar a Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, em especial o disposto no caput de seu artigo 21, que define os prestadores de serviços turísticos que devem ter cadastro obrigatório perante o Ministério do Turismo para o exercício de suas atividades turísticas bem como respeitar as demais regulamentações vigentes.
§ 4º O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Faxinal mediante o protocolo do requerimento, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze dias) dias úteis. O requerimento deve conter:
I- o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
II- o ramo de atividade;
III- o domicílio fiscal;
IV- o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
V- principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa;
VI- outros documentos a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 346. Para ser concedido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento, as edificações e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 347. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível para o público em geral, bem como para fins de fiscalização.
§ 1º A renovação automática com emissão eletrônica do Alvará se dará mediante o pagamento das taxas e da apresentação de licenciamento ambiental e sanitário, quando o ramo de atividade for passível de exigência sendo que demais documentos deverão ser apresentados somente em casos de alteração de atividades e endereço.
§ 2º O prazo de validade do Alvará será o vencimento da Taxa de Renovação.

Art. 348. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 dias, a necessária permissão ao Município de Faxinal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 349. O Alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:
I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.
§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.
§ 3º A baixa do Alvará deverá ser solicitada mediante requerimento protocolado ao Município de Faxinal ou através da empresa fácil e também no Município devendo comunicar em 30 dias.
§ 4º Constatada o não pagamento da Taxa de Alvará por 2 (dois) exercícios consecutivos, e após fiscalização e aplicação de outras sanções tais como advertência e multa, o Município de Faxinal poderá providenciar a inatividade da empresa “ex-ofício”.

Art. 350. Os alvarás concedidos com infração aos preceitos deste Código serão cassados pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que concedeu.

Art. 351. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 352. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos e em locais e horários previamente determinados pelo Município de Faxinal.
§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais e horários demarcados pelo Município de Faxinal.
§ 2º A fixação do local, a critério do Município de Faxinal poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 353. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município de

Faxinal, mediante requerimento do interessado.
Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 354. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I- número de inscrição;
II- nome e endereço residencial do vendedor ambulante responsável;
III- local e horário para funcionamento do ponto;
IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 355. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.
Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 356. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:
I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município de Faxinal;
II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 357. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:
I- os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser fiscalizados pelo Município de Faxinal e Vigilância Sanitária;
II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
IV- usarem vestuários adequados e limpos;
V- manterem-se rigorosamente asseados;
VI- usarem recipientes apropriados para colocação dos resíduos.

Art. 358. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 359. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta Subseção:
I- advertência verbal;
II- notificação de advertência;
III- apreensão da mercadoria;
IV- suspensão de até 15 (quinze) dias;
V- revogação da autorização.
§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 360. No caso de mercadorias não reclamadas ou retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas, cumpridas as formalidades legais.
Parágrafo único. No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na indenização das multas e despesas e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 361. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Art. 362. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em veículos, recipientes ou equipamentos apropriados, devidamente vistoriados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, sem que estejam devidamente acondicionadas.
§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas.

Art. 363. Os prazos previstos neste capítulo, serão contados de acordo com o estabelecido neste Código.

Art. 364. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III
Das Feiras Livres

Art. 365. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Art. 366. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

Art. 367. O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

Art. 368. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:
I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, inclusive após o encerramento das atividades;
III- somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
V- observar rigorosamente o início e término da feira livre;
VI- manter em local visível o alvará de funcionamento e a tabela de preços praticados.
Parágrafo único. Qualquer dano causado ao espaço público deverá ser reparado mediante fiscalização ao termino do evento.

Art. 369. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação



municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV
Do Comércio em Quiosques

Art. 370. Os quiosques só poderão ser instalados nos logradouros públicos ou propriedades particulares quando previamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 371. O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em logradouros públicos deverá ser encaminhado ao órgão de fiscalização competente através de requerimento que obedecerá às normas emanadas pelo órgão municipal competente.

Art. 372. O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 373. A autorização para funcionamento de quiosques em locais públicos só poderá ser conferida a pessoas físicas.
Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma autorização, podendo requerer o registro de um Único auxiliar.

Art. 374. O formato dos quiosques em locais públicos deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2m (dois metros), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Art. 375. Nos quiosques em via pública só poderão ser vendidos:
I- cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
II- flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
III- ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela;
IV- cartões telefônicos, selos de correio;
V- sorvetes, salgados, caldo de cana;
VI- outros produtos definidos pelo Poder Público.

Art. 376. Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.
Parágrafo único. O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5m (cinco metros).

Art. 377. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 378. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 379. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações



industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 380. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VI
Do Horário de Funcionamento

Art. 381. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais serviços, especiais e institucionais obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis a matéria.

Art. 382. Na definição do horário de funcionamento, o Poder Executivo Municipal levará em consideração a Lei Federal nº 13.874, de setembro de 2019 denominada Lei da Liberdade Econômica.

Seção VII
Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 383. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente.

Art. 384. Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio ambulante será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 385. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Seção VIII
Do Divertimento Público

Art. 386. Para os efeitos desta Lei, são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática desportiva.
Parágrafo único. A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este Artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a legislação pertinente.

Art. 387. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.
Parágrafo único. O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda, declaração da capacidade máxima de lotação ou outros que vierem a constituí-lo.

Art. 388. É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário constante em lei ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

Art. 389. As casas de diversão de qualquer tipo são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação

máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Art. 390. Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.
Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 391. Os espetáculos, bailes ou festas abertas ao público dependerão, para se realizarem, de prévia autorização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. São dispensadas das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 392. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
IV- todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;
V- deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;
VI- os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
VII- haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;
VIII- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
IX- possuirão bebedouro automático de água filtrada;
X- durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Art. 393. A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no Artigo anterior, as seguintes condições:
I- o material dos equipamentos será incombustível;
II- haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;
III- a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m2 (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300m2 (trezentos metros quadrados) ser acrescido mais um novo vão de entrada e saída;
IV- a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 10cm (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Seção IX
Dos Entretenimentos Públicos

Art. 394. São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, que se

realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.
§ 1º Para realização de entretenimentos públicos, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, será necessário a obtenção de autorização mediante protocolo de ofício contendo o local desejado, a natureza do evento, horário de funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando submetido à análise do Município de Faxinal que poderá solicitar outros documentos pertinentes a cada modalidade de evento.
§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo que deverá observar todas as suas exigências.

Art. 395. Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta lei além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras (Alvará de construção e habite-se do local do empreendimento e projeto aprovado dos bombeiros) e por outras normas e regulamentos:
I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;
II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III- todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as leis e normas específicas;
IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI- todos os locais de reunião de público deverão ser dotados de saídas de emergência atendendo a todas as exigências das normas pertinentes;
VII- deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo obrigatória a disponibilidade de no mínimo 1 (uma) instalação sanitária acessível masculina e 1 (uma) feminina de acordo com a NBR 9050, dotadas de aparelhos exaustores ou ventilação e iluminação natural, além de fraldário, de acordo com a Lei Estadual nº 15130/2017;
VIII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 396. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 397. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, com tolerância máxima de 1 (uma) hora.
§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário sem justificativa plausível o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.
§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 398. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos pelo promotor do evento por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 399. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município de Faxinal.
Parágrafo único. O Município de Faxinal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - RRT, do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA e CAU, além de outras

documentações que o Município de Faxinal julgar necessárias.

Art. 400. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 401. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município de Faxinal.
Parágrafo único. Todos os locais deverão atender às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 402. Ao conceder a autorização poderá o Município de Faxinal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos entretenimentos e o sossego da vizinhança.

Seção X
Do Plantão de Farmácias e Drogarias

Art. 403. A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para tanto for estabelecida e previamente publicada no órgão oficial do Município.
§ 1º As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que trata este Artigo ficam também obrigadas ao plantão entre 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas) nos sábados, domingos e feriados e após as 22h00 (vinte e duas horas), manterá, em local visível, placa com o endereço e/ou telefone para atendimento dos casos de urgência e emergência.
§ 2º Após o horário de encerramento dos plantões aos quais forem escaladas expresso no Parágrafo anterior, as farmácias e drogarias poderão funcionar até o início do horário de expediente do dia seguinte.

Art. 404. No caso do Artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Art. 405. Os casos não previstos nesta seção poderão ser regulamentados por lei específica.

Seção XI
Da Utilização de Terrenos Particulares para Estacionamento de Veículos

Art. 406. É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular para o estacionamento de veículos como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

Art. 407. Para obter a licença para localização, o interessado deverá, ao se tratar de atividade principal:
I- cercar o terreno, conforme regulamentação a ser feita pela Administração Pública;
II- manter adequadamente drenado e roçado o piso do terreno a ser utilizado, possibilitado o tráfego de veículos;
III- construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
IV- instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes sobre a saída de veículos;
V- reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, prejudicar o trânsito público;
VI- oferecer segurança para cuidados com o patrimônio dos veículos.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 408. Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

Art. 409. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção XII
Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 410. Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.
Parágrafo único. A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

Seção XIII
Dos Centros de Eventos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 411. Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:
I- permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;
II- entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;
III- passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;
IV- passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;
V- corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;
VI- uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;
VII- praticar jogos organizados fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;
VIII- caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;
IX- acender fogueiras de qualquer tipo;
X- lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;
XI- apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;
XII- comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;
XIII- permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejeto colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;
XIV- urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
XV- destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.
§ 1º O descumprimento de qualquer vedação prevista neste Artigo sujeitará o infrator à pena média.

§ 2º Só poderão ter acesso ao interior dos parques, acompanhados de seus animais, os proprietários que se identificarem junto à direção dos mesmos, a fim de facilitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no inciso XIII deste Artigo.

Art. 412. É requerida prévia e expressa autorização escrita para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

Art. 413. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção XIV
Da Proteção às Árvores e aos Arbustos nos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 414. Nas árvores e arbustos que se encontrem plantados nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:
I- subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;
II- abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;
III- destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;
IV- retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
V- varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
VI- lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
VII- despejar, nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;
VIII- encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Art. 415. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XVII
DOS CEMITÉRIOS

Art. 416. Compete à Municipalidade, Fundação, Poder Público e Administração dos Cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente:
§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.
§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 417. Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais/Institucionais e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.
§ 1º Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas do Município, do estado e da União aplicáveis a matéria.
§ 2º Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à a provação do Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Art. 418. O Poder Público Municipal será responsável por:
I- regulamentar e fiscalizar;
II- criar diretrizes e parâmetros para os projetos de novos cemitérios;

III- estabelecer parâmetros para a construção e/ou manutenção das construções funerárias;
IV- regulamentar o funcionamento dos cemitérios existentes no perímetro urbano;
V- estipular diretrizes para a administração dos cemitérios municipais urbanos;
VI- convencionar a forma de concessão dos lotes;
VII- regulamentar os sepultamentos, as exumações, a limpeza, bem como todos os serviços a serem prestados;
VIII- estabelecer o funcionamento das capelas de velórios;
IX- estabelecer as taxas e multas para os serviços prestados.
Parágrafo único. O funcionamento e as diretrizes dos cemitérios reger-se-ão por Lei Específica.

CAPÍTULO XVIII
DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, PEDREIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO

Art. 419. A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município de Faxinal, precedida de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 420. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:
I- nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;
II- comprovação de propriedade do lote ou gleba;
III- declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
IV- localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
V- planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
VI- estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;
VII- concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
VIII- licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

Art. 421. Ao conceder os Alvarás o Município de Faxinal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 422. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 423. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 424. A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:
I- levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos;
II- aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;
III- amostragens sistemáticas;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

IV- análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;
V- ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.
Parágrafo único. A pesquisa mineral prescinde de Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Agencia nacional de mineração) e licença ambiental.

Art. 425. O Município de Faxinal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 426. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:
I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
II- modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 427. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 428. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:
I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou seguir o plano de recuperação previsto.

Art. 429. As atividades de terraplenagem, além de autorização, devem obedecer ao estabelecido no Código de Edificações e Obras.

Art. 430. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.
Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 431. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 432. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIX
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 433. No interesse público o Município de Faxinal fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o transporte, o comércio, depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e

produtos químicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 434. São considerados inflamáveis:
I- o fósforo e os materiais fosforados;
II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
III- os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 435. Consideram-se explosivos:
I- os fogos de artifícios;
II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III- a pólvora e o algodão pólvora;
IV- as espoletas e os estopins;
V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 436. É absolutamente proibido:
I- a instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do Município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
II- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Faxinal;
III- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
IV- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
V- depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 437. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, mediante concessão de licença especial e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 438. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município de Faxinal.
Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT
§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.
§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CUIDADO COM FOGO, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.
§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.
§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 07 (sete) dias.
§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das vias ou estradas.

Art. 439. No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002.
§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.
§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga, nos locais regulamentados.

Art. 440. É proibido:
I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em Lei.
Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município de Faxinal.

Art. 441. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 442. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XX
DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 443. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Faxinal, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 444. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 445. Aos permissionários dos serviços não será permitido:
I- alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
II- ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
III- praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;
IV- possuir mais de uma permissão.

Art. 446. Para participar das licitações de permissão de serviço público, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:
I- ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
II- possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;
III- não ser possuidor de permissão de serviço público.

Art. 447. O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria e de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade a ser criado.

Art. 448. A frequência dos veículos nas respectivas linhas, o itinerário e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão definidos pelo Plano Municipal de Mobilidade, atendendo a necessidade e a demanda do serviço.

Art. 449. O serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros será remunerado com cobrança de tarifa, determinada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 450. É proibido fumar nos veículos de transporte coletivo e transporte escolar.

Art. 451. Quando couber, demais normas relativas a esta seção, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 452. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XXI
DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 453. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições da Lei específica e complementar de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 454. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do Município com os seguintes documentos:
I- comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;
II- certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;
III- planta da situação, localização e elevação do terreno;
IV- memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU;
V- declaração do profissional responsável técnico que assegure a ausência de risco à população da circunvizinhança;
VI- fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;
VII- alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios por ela estabelecidos;
VIII- licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
IX- estudo de Impacto de Vizinhança nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 455. Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do interessado:
I- a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;
II- o Fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;
III- a fixação em local visível de placas indicativas com a legenda "ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA".

Art. 456. A autorização de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.

Art. 457. A autorização de que trata esta lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e aplicável a esta matéria.
Parágrafo único. No caso de a autorização deferida pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 458. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 459. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 460. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

Art. 461. Fica estabelecido por esta lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:
I- o Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;
II- as empresas ficam obrigadas a fornecerem ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da frequência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;
III- as empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

Art. 462. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas e decididas caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 463. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 464. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XXII
DA DENOMINAÇÃO E NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Da Denominação de Logradouros Públicos

Art. 465. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 466. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 467. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
I- nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de características diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
II- nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.
§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Seção II
Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 468. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 469. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.
Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 470. O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenas ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.
Parágrafo único. A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 471. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Seção III
Da Numeração das Edificações

Art. 472. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes do Código de Edificações e Obras.
Parágrafo único. A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção IV
Da Atualização de Cadastro de Imóveis

Art. 473. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:
I- a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
II- o nome das ruas e o número da lei que as denominou;
III- a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
IV- quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 474. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 475. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 476. O órgão competente do Poder Executivo Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 477. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:
I- numeração existente e a ser substituída;
II- numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
III- extensão da testa do imóvel;
IV- nome do proprietário;
V- nome do logradouro;
VI- outras indicações relevantes.
Parágrafo único. Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 478. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 479. O órgão competente do Poder Executivo Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 480. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XXIII

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

Seção I
Das Infrações

Art. 481. Constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, que contrarie as disposições previstas na legislação municipal, sobretudo no presente texto legal e nos atos administrativos que o regulamente.

Art. 482. Infrator será considerado aquele que efetuar conduta reprimida pela lei, bem como aquele que de qualquer modo venha a auxiliar o agente em sua prática.
§ 1º. Será aplicada a mesma pena destinada ao infrator a quem:
I- permitir a prática de infrações quando tinha o poder de impedi-las;
II- beneficiar-se com o ato de infração;
III- impedir, mesmo que por atos omissivos, a regular fiscalização pelo Poder Público Municipal.
IV- os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
§ 2º. A prática de infração por agente incapaz acarretará a responsabilidade devida aos seus representantes legais.

Art. 483. Será considerado reincidente o infrator que desrespeitar o disposto nesta Lei, por cujos atos já tiverem sido lavrados contra si auto de infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

Seção II
Das Penas

Art. 484. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I- advertência ou notificação preliminar;
II- multa;
III- apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
IV- venda cumpridas as formalidades legais;
V- inutilização de material apreendido;
VI- interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.
Parágrafo único. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 485. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 486. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 487. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.
Parágrafo único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Seção III
Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 488. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações

Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 489. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.
Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 490. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde o notificado aporá o seu "ciente" ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:
I- nome do infrator;
II- endereço;
III- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
IV- indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
V- prazo para regularizar a situação;
VI- assinatura do notificado;
VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.
§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.
§ 2º A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.
§ 3º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 491. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.
Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

Art. 492. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
I- quando em flagrante;
II- nas infrações que resultem na apreensão de bens;
III- quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
IV- quando houver prejuízo iminente ao setor público;
V- em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

Seção IV
Das Multas

Art. 493. As multas, no momento de sua aplicação, deverão ser definidas pelo fiscal responsável, podendo variar do grau mínimo ao máximo, de leve à gravíssima.
Parágrafo único. Para a definição do grau da infração, deverá ser considerada a gravidade do ato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 494. Ocorrendo a constatação de reincidências, a aplicação das multas será feita de modo progressivo, considerando-se os valores em dobro, desde que não ultrapassem o valor máximo determinado.

Art. 495. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 496. Não havendo a quitação dos valores oriundos da aplicação das multas dentro do prazo legal, dar-se-á a inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial, mediante processo de execução fiscal.
Parágrafo único. Os infratores cujos débitos forem inscritos em dívida ativa não poderão receber quaisquer créditos que tiverem com o Poder Público Municipal, nem mesmo participar de licitações, firmar contratos ou instrumentos de qualquer natureza, obter autorizações, permissões ou licenças ou, ainda, transacionar de qualquer forma com a administração pública municipal.

Seção V
Da Apreensão de Bens

Art. 497. Apreensão é a retirada dos bens de seus proprietários/possuidores, e será feita com o intuito de interromper a prática infracionária e/ou de constituir prova material da infração.
Parágrafo único. No ato da apreensão será lavrado um auto de apreensão, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
I- a descrição do bem objeto da apreensão;
II- a referência ao auto de infração respectivo;
III- indicação do local onde ficarão depositados.

Art. 498. Caracterizando-se a apreensão, os bens apreendidos ficarão em detenção do Poder Público Municipal, mais necessariamente da Secretaria Municipal de Planejamento e serão depositados em espaço apropriado, inclusive em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.
§ 1º Não se notando impedimentos legais, seja no aspecto municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos será feita após a comprovação do pagamento das multas devidas e das indenizações ao Município em caso de eventuais despesas oriundas da apreensão.
§ 2º Em se tratando de produtos de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 3º Restando comprovado o desrespeito ao prazo tratado no parágrafo anterior, os bens serão destinados a entidades localizadas no Município.
§ 4º Caso a apreensão se dê com alimentos cuja procedência seja desconhecida, dar-se-á a sua inutilização por meio da coleta pelo Departamento de Vigilância Sanitária.
§ 5º O Município não será responsabilizado por eventuais deteriorações e/ou perecimento das mercadorias apreendidas.

Art. 499. Não havendo a reclamação nem a retirada do bem apreendido num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, o mesmo será levado a leilão público, desde que respeitadas as legislações pertinentes.
§ 1º Os valores apurados serão utilizados para a quitação das multas e da totalidade das despesas ora feitas pela administração pública, e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário.
§ 2º Para receber as quantias citadas no parágrafo anterior, o proprietário do bem será notificado do valor a ele disponibilizado, e deverá apresentar requerimento endereçado ao Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, contendo as razões de seu pedido.
§ 3º O prazo prescricional para o direito de retirada do saldo é de 60 (sessenta) dias.
§ 4º A inércia do proprietário, caracterizada pelo transcurso do prazo prescricional,



acarretará a incorporação do bem ao patrimônio público municipal.
§ 5º. Caso as despesas para a realização do leilão sejam superiores ao valor do bem, este poderá ser incluído no patrimônio público municipal.

Seção VI
Da Interdição

Art. 500. Interdição é um ato através do qual são suspensas as atividades da empresa nas situações em que a aplicação dos instrumentos de intimação e de autuação não forem suficientes para o cumprimento das determinações legais.
Parágrafo único. O prazo de interdição será definido pelo fiscal responsável e terá como base o tempo necessário para a regularização do caso.

Art. 501. A liberação da empresa somente será feita após a comprovação do cumprimento das exigências legais.

Seção VII
Dos Instrumentos Hábeis

Art. 502. São instrumentos aplicados para a formalização das circunstâncias caracterizadas como infracionárias:
I- auto de apreensão: instrumento através do qual a fiscalização averigua e registra o material apreendido;
II- notificação: instrumento de caráter educativo e comunicativo, por meio do qual há a informação sobre o procedimento de processos e a instrução à comunidade sobre as disposições da presente Lei;
III- intimação: instrumento de característica coercitiva, pelo qual se determina o cumprimento de uma determinação, devidamente amparada pelas disposições deste Código;
IV- auto de infração: instrumento através do qual ocorre a apuração e registro de uma violação aos dispositivos legais.
§ 1º Devem os instrumentos acima conter, no momento de sua lavratura, obrigatoriamente:
I- razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável;
II- endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;
III- data, horário e local da lavratura do documento;
IV- em caso de auto de apreensão, a relação detalhada dos materiais apreendidos e das condições que ocasionaram a apreensão;
V- em caso de notificação e de intimação, os dispositivos legais pertinentes;
VI- em caso de auto de infração, o relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;
VII- a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.
§ 2º Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.
§ 3º A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá (ão) ser consignada (s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.
§ 4º A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.

Art. 503. Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura dos instrumentos pertinentes poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.
Parágrafo único. Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no caput deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado

pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

Art. 504. Ocorrerá a notificação, a autuação ou a intimação via edital do infrator que:
I- for desconhecido;
II- encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;
III- por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.
§ 1º O edital será publicado no órgão oficial do Município.
§ 2º O edital deverá conter os requisitos expressos nesta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

Art. 505. As inspeções realizadas pelos fiscais em bens móveis e imóveis não poderão ser recusadas ou impedidas.

Art. 506. Quando a prática da infração demonstrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ficam dispensadas as notificações e as autuações, podendo ser aplicadas, diretamente, todas as sanções cabíveis e necessárias a interromper os atos infracionários.

Seção VIII
Da Defesa

Art. 507. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias uteis para apresentar defesa em face do auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.
§ 1º Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário;
§ 2º Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 508. A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.
Parágrafo único. Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.

Art. 509. A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

Art. 510. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção IX
Da Contagem Dos Prazos

Art. 511. Os prazos estabelecidos na presente Lei são contínuos e devem ser computados com a exclusão do primeiro dia e a inclusão do dia do vencimento, considerando somente os dias úteis.

Art. 512. Uma vez decorrido o prazo, independentemente de declaração da autoridade competente, fica o infrator impossibilitado de praticar o ato, exceto se demonstrar que não o fez oportunamente por justa causa.

§ 1º Será reconhecido como sendo justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que veio a lhe impedir de praticar o ato.
§ 2º Constatada a ocorrência de justa causa, a autoridade competente concederá novo prazo ao infrator.

Seção X
Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 513. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

Art. 514. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.
§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.
§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 515. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 516. O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:
I- pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
II- por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;
III- por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Art. 517. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade - CMC.
§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.
§ 2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:
I- da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
II- da data da publicação do edital;
III- da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 518. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.
Parágrafo único. É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um Único processo.

Art. 519. O Conselho Municipal da Cidade terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 520. A decisão do Conselho Municipal da Cidade é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

Seção XI
Dos Efeitos das Decisões

Art. 521. As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão executadas:
I- pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
II- pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;
III- pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
IV- pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 522. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 523. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Poder Executivo Municipal, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

Seção XII
Da Representação

Art. 524. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.
§ 1º A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.
§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente promoverá diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 525. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO XXIV
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 526. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:
I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II- como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.
§ 2º Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.
§ 3º Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 527. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I- ex-offício;
II- por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
III- por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 528. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados preliminarmente para saná-la no prazo previsto neste Código.

Art. 529. Decorrido o prazo concedido, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.
§ 1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.
§ 2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada á autoridade competente para o devido julgamento.
§ 3º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.
§ 4º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.
§ 5º Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 530. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.
Parágrafo único. Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumprida todas as formalidades legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal da Cidade- CMC para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 531. Ninguém poderá transacionar com a Administração Pública sem que comprove a quitação dos tributos municipais.

Art. 532. No período compreendido entre a publicação desta Lei e a sua entrada em vigor, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

Art. 533. O corte e a poda de árvores serão regulamentados em Lei específica que poderá impor as penalidades cabíveis.

Art. 534. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa a ser regulamentada em lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 535. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 536. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 537. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 2196/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2313/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e a unificação do solo e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei, complementar ao Plano Diretor, tem por finalidade disciplinar o parcelamento e a unificação do solo, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º. Considera-se parcelamento do solo toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento, desdobro ou unificação.

Art. 3º. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e unificações realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
I- **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II- **área ou zona urbana** – é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei especifica complementar ao Plano Diretor Municipal;
III- **zona de expansão urbana** - é a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
IV- **zona de urbanização específica** - é a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano;
V- **áreas públicas** - são as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
VI- **área de preservação ambiental** - é a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;
VII- **área de proteção permanente (APP)** – é a área definida nos Artigos 2º e 3º do da Lei Federal n. 12.651/2012 – Código Florestal;
VIII- **área de lazer** - é a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
IX- **arruamento** - considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
X- **área não edificante**- é área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

XI- CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO;
XII- CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
XIII- desdobro ou desmembramento - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
XIV- equipamentos comunitários - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
XV- equipamentos urbanos - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
XVI- gleba - área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
XVII- lote - área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
XVIII- loteamento - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
XIX- loteamento fechado - é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;
XX- perímetro urbano - é a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
XXI- plano de loteamento - é o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;
XXII- quadra - é a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
XXIII- referência de nível - é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
XXIV- unificação - é a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, Zona de Urbanização Específica ou em Zona de Expansão Urbana.

Art. 6º. O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e unificação do solo.
Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 7º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal n°. 6.766/79, Lei n. 10.932, Código Florestal e Resolução do CONAMA:
I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação sem que antes sejam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar o escoamento das águas;
II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
III- em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
IV- em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
V- em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
VI- em áreas de riscos, assim definidas em lei Municipal;
VII- nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

VIII- em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
IX- em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes;
X- em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
XI- na Vila Rural que deverá obedecer às características para a qual foi criada.

Art. 8º. Somente serão admitidos parcelamentos do solo em glebas com testada para vias públicas oficiais que as conecte à rede viária urbana existente.
Parágrafo único. A via pública oficial de acesso à gleba de que trata o presente artigo, quando necessário, deverá ser alargada, prolongada, pavimentada e dotada de toda a infraestrutura básica, obras e serviços à critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal às expensas do proprietário.

Art. 9º. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem um a solução de acesso direto ou por via interna à rede viária pública oficial.

Seção I
Das Modalidades de Parcelamento do Solo Urbano de Glebas

Art. 10. Para fins desta Lei, são modalidades de parcelamento do solo urbano de glebas:
I- loteamento;
II- loteamento de Acesso Controlado;
III- desmembramento.
§ 1º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de loteamento toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.
§ 2º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Loteamento de Acesso Controlado toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos, as dimensões mínimas e exigências desta Lei e das Leis específicas e complementares de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, sendo vedado o impedimento de acesso de pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, nos termos das Leis Federais n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n° 13.465, de 11 de julho de 2017.
§ 3º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a) área destinadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, com percentual variando entre 5% (cinco por cento) à 7% (sete por cento) da área total loteável, à critério da Poder Executivo, desde que garantido a doação mínima de 10% (dez por cento) para o somatório das áreas públicas de equipamentos urbanos e área de lazer;

b) a totalidade da área de preservação ambiental;

c) área de lazer com percentual variando entre 3% (três por cento) à 5% (cinco por cento) da área total loteável, à critério da Poder Executivo, desde que garantido a doação mínima de 10% (dez por cento) para o somatório das áreas públicas de equipamentos urbanos e área de lazer;

d) a totalidade da área de arruamento;

e) a totalidade da área não edificante, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal n. 10.932/04 e da Lei Federal n. 11.483/07.

II- as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

III- o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada, salvo nos loteamentos em zonas rurais, onde a transferência dessas áreas públicas poderá ser de até 5% (cinco por cento);

IV- deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos, das concessionários de serviço do DNIT e do DER, ANTT e COPEL, bem como 15m (quinze metros) para proteção de rede de emissário de galeria, esgoto, e água, quando não localizado em área da gleba parcelada;

V- o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VI- na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução 369 do CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VII- os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

VIII- todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo de:

a) guias e sarjetas;

b) passeio público (calçada);

c) rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão;

d) pavimentação asfáltica das vias em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

e) rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via;

f) rede de coleta de esgoto;

g) fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública em LED;

h) avenida central;

i) área institucional localizada no centro;

j) arborização de vias;

k) marcação das quadras e lotes;

I) implantação, nas vias pavimentadas dos novos loteamentos, de sinalização vertical e horizontal de trânsito, de acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização e NBR vigente;

m) instalação de placas indicativas da denominação das vias públicas;

n) espaço esportivo central.

IX- o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;

X- as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§ 2º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal n. 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no Art. 2º, §6º da Lei Federal n. 6.766/99:

I- vias de circulação;

II- escoamento das águas pluviais;

III- rede de abastecimento de água potável;

IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 4º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão Municipal competente.

§ 5º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade, permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 6º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na de Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 7º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública ou áreas com suspeita de contaminação;

III- em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV- em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis a edificação;

V- em Áreas de Preservação Permanente;

VI- em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VII- nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
VIII- em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
IX- em áreas de riscos, assim definidas em lei ou decreto do Poder Executivo Municipal;
X- em faixa de domínio ou segurança de redes de transmissão de energia elétrica de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
XI- em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana, até a sua correção;
XII- em unidades de conservação;
XIII- na Macrozona Rural;
XIV- nas áreas situadas dentro de raio de abrangência de 500 (quinhentos) metros de estações de tratamento de esgotos enquanto prevalecer a informação técnica IT nº 327 de 2019 – DIMAP/DLP do IAP;
XV- nas áreas situadas dentro de um raio de abrangência de 1.500 (um mil e quinhentos) metros de aterros sanitários enquanto prevalecer a Informação Técnica IT nº 327 de 2019 – DIMAP/DLP do IAT.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GLEBAS NA MODALIDADE LOTEAMENTO

Seção I
Do Dimensionamento das Quadras

Art. 13. O comprimento máximo da quadra não poderá exceder a 250 (duzentos e cinquenta) metros, podendo ser aumentado até os limites do sistema viário projetado, nos seguintes casos:
I- nos casos de parcelamento do solo em zonas industriais, residenciais de chácaras e de urbanização específica, definidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, à critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
II- para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários que exijam dimensões superiores, à critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
III- frente a necessidade de garantir uma maior continuidade de vias ou mesmo para harmonizar com o sistema viário básico existente ou projetado, sendo necessário, nesse caso, que seja aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 14. Para efeito do art. 13 desta Lei, considera-se o comprimento máximo da quadra a maior distância entre 02 (duas) faces voltadas para vias públicas existentes ou projetadas opostas, sendo que:
I- nos casos de quadra com formato retangular, a medida será tomada segundo uma linha que liga os pontos médios das 02 (duas) faces das vias públicas existentes ou projetadas opostas;

II- nos casos de quadras com formato irregular ou curvo, avalia-se a distância média ou desenvolvimento em curva ao longo do centro da quadra, ligando os pontos médios das 02 (duas) faces das vias públicas existentes ou projetadas opostas.

Seção II
Dos Parâmetros para Transferência sem Ônus ao Município de Áreas Públicas Destinadas à Equipamentos Urbanos/Comunitários e Praças

Subseção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 15. O proprietário, no ato do registro, com exceção aos parcelamentos em Zona Industrial – ZIN, deverá transferir ao Município, sem ônus, a título de Áreas Públicas, no mínimo:
I- área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II- área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada a praças;
III- a totalidade das áreas de arruamento;
IV- a totalidade das áreas de preservação permanente, quando houver;
V- a totalidade das áreas de reserva florestal legal averbadas, quando houver;
VI- a totalidade das áreas não edificáveis, quando houver.

Art. 16. Observadas as imposições constantes dos artigos anteriores, os 5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e os 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada a praças poderão variar, podendo ser destinado um percentual maior para equipamentos urbanos e comunitários e menor para praças ou o inverso, mantido sempre a totalidade de transferência de área pública de 10% (dez por cento).
§ 1º A variação nos percentuais de que trata o artigo poderá ocorrer desde que em distância não superior a 400 (quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto do parcelamento, existam áreas públicas suficientes de uma determinada característica capaz de absorver e atender as necessidades da população que irá ocupar o parcelamento da gleba em questão e apresentar baixa disponibilidade de outra característica de área pública.
§ 2º A variação de percentuais de áreas a serem transferidas ao Município a título de áreas públicas, que implique em aumento de percentual para uma determinada característica de área pública, como por exemplo às destinadas a equipamentos urbanos/comunitários e a diminuição de áreas de praças ou o inverso deverá obrigatoriamente ser aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade.
§ 3º Os imóveis urbanos a serem transferidos ao Município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;
§ 4º O valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que seriam transferidos ao Município;
§ 5º Os imóveis urbanos a serem transferidos ao Município em outra área urbana serão avaliados e aprovados e pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 17. As destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e as áreas destinadas a praças poderão constituir-se em um único lote totalizando 10% (dez por cento) da área loteável, preferencialmente localizado na porção central da gleba e circundado por via pública.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 18. Fica isento de transferência de áreas públicas ao Município os casos de glebas com área inferior a 20 (vinte) mil metros quadrados, salvo aquelas destinadas a vias de circulação e Áreas de Preservação Permanente.

Subseção II
Das Áreas Públicas Destinadas à Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 19. As áreas públicas, da área loteável da gleba, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, poderão ser constituídas em até 2 (dois) lotes e deverão atender aos seguintes requisitos:
I- situar-se próximo a área definida através das diretrizes de parcelamento solo do empreendimento;
II- testada voltada para via por via pública oficial pavimentada;
III- constituir-se preferencialmente em um único lote;
IV- lote com declividade inferior a 20% (vinte por cento);
V- lote com viabilidade de ligação em redes de água, esgoto e drenagem em toda a área edificável;
VI- o lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30,00m (trinta metros) de diâmetro.
§ 1º O Município não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas públicas previstas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso institucional adequado.
§ 2º Não serão contabilizadas para fins de equipamentos urbanos e/ou comunitários áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental.

Subseção III
Das Áreas Públicas Destinadas à Implantação de Praças

Art. 20. As Áreas Públicas destinadas à implantação de praças correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área loteável da gleba, deverão atender aos seguintes requisitos:
I- acesso por via pública oficial pavimentada e em boas condições de trafegabilidade, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
II- lote com declividade inferior a 30% (trinta por cento);
III- o lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30 (trinta) metros de diâmetro;
IV- no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das áreas destinadas à implantação de praças deverão constituir-se em um único lote.

Art. 21. Não serão aceitas a título de áreas públicas destinadas a praças, áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental, salvo os casos de parcelamentos do solo que apresentarem área de Preservação Permanente de largura igual ou superior a 50 (cinquenta) metros de cada lado do curso de água, onde até 50% (cinquenta por cento) do total de área de praça poderá ser alocada na faixa de Preservação Permanente situada acima dos 30 (trinta) metros, desde que atendidos todos os requisitos dispostos no Artigo 20, devendo o restante da área de praça constituir-se preferencialmente em um único lote.

Art. 22. Os canteiros e os dispositivos de conexão viária não serão computados como praças, e, sim, como parte do arruamento.

Art. 23. O Município não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas públicas previstas para implantação de praças, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso recreacional adequado.

Seção III
Dos Requisitos e Parâmetros para Áreas de Preservação Permanente e Faixas de Domínio

Subseção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 24. Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo urbano, a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal exigirá do proprietário, a transferência sem ônus ao Município, das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Florestais Legais instituídas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 25. Para fins desta Lei, as Reservas Florestais Legais na área urbana, são aquelas registradas como tal e ficam declaradas como Áreas de Preservação Permanente.

Art. 26. Ao longo dos cursos d´água naturais correntes ou intermitentes, no entorno de nascentes, lagos e lagoas naturais, as Áreas de Preservação Permanente deverão observar os seguintes requisitos:
I- as dimensões das áreas de preservação permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da legislação federal e municipal, são aquelas vigentes à época do parcelamento do solo urbano;
II- em áreas de preservação permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, a largura mínima a ser obedecida é de 50 (cinquenta) metros para cada lado dos mesmos, contados a partir das margens georreferenciadas no levantamento planialtimétrico.

Subseção II
Das Faixas de Domínio

Art. 27. Deverá ser reservada uma faixa de domínio ao longo das rodovias, ferrovias, estradas, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão ou outros serviços especiais em rede, com as seguintes dimensões:
I- rodovias federais e estaduais: faixa de domínio, de acordo com as especificações da concessionária do serviço DNIT e do DER;
II- ferrovia: faixa de domínio, de acordo com especificações da concessionária do serviço;
III- proteção de duto vias e/ou canalizações em galerias ou emissários de águas pluviais, água potável e/ou de esgoto: faixa com largura mínima a ser definida pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal observadas as exigências da concessionária do serviço público, quando for o caso;
IV- linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão: faixa de domínio, de acordo com especificações da concessionária do serviço público de energia;
V- estradas municipais na macrozona rural: faixa de domínio, medida a partir do seu eixo, de no mínimo 6 (seis) metros para cada lado, totalizando 12 (doze) metros.
§ 1º Ao longo das faixas de domínio das Rodovias Federais e Estaduais, deverá ser reservado faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, podendo ser reduzida, a critério do Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, nos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos, desde que respeitado o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913 de 25 de novembro de 2019 que alterou a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

§ 2º Para as edificações existentes localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo frontal previsto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Subseção III
Das Áreas Públicas Destinadas à Implantação de Equipamentos de Lazer

Art. 28. As Áreas Públicas, da área loteável da gleba, destinadas à implantação de equipamentos de lazer, deverão atender aos seguintes requisitos:
I- situar-se em região centralizada da gleba ou entorno imediato, conforme diretrizes de parcelamento solo do empreendimento;
II- acesso por via pública oficial em boas condições de trafegabilidade, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
III- lote com declividade inferior a 30% (trinta por cento);
IV- o lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro.
§ 1º Não serão aceitas a título de áreas públicas destinadas a equipamentos de lazer, áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental, salvo as exceções previstas no parágrafo segundo.
§ 2º Nos parcelamentos de solo que apresentarem área de Preservação Permanente igual ou superior a 50 (cinquenta) metros do curso de água, até 50% (cinquenta por cento) do total da área de e equipamentos de lazer poderá ser alocada nesta faixa de preservação permanente, desde que atendidos todos os requisitos dispostos no presente artigo, devendo o restante de da área do equipamento de lazer constituir-se referenciamento em um único lote.

Seção IV
Da Infraestrutura Básica, Obras e Serviços do Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade Loteamento

Subseção I
Das Infraestruturas

Art. 29. Quaisquer parcelamentos de solo para fins urbanos em glebas, com exceção aos casos previstos nesta lei, deverão ser dotados pelo proprietário, no mínimo de:
I- abertura e terraplenagem de vias de circulação;
II- demarcação das quadras, lotes, via e áreas a serem transferidas para o município com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
III- implantação da rede de galerias de águas pluviais e todos os demais elementos a fim de captar escoamento das águas pluviais superficiais e dissipação de energia, que permita o adequado escoamento até a destinação final e dissipação de energia na destinação final;
IV- implantação de guias com sarjetas em todos os logradouros públicos;
V- implantação de rede de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em ambos os lados das calçadas de acordo com as normas da concessionária dos serviços;
VI- implantação de rede de transmissão e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública nos termos desta lei e das normas da concessionária dos serviços;
VII- pavimentação das vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ);
VIII- pavimentação de passeios conforme padronização definida no Código de Obras e Edificações, bem como Plano de Mobilidade Urbana e em conformidade com a NBR 9050 – norma de acessibilidade;
IX- implantação de sinalização de trânsito horizontal e vertical;

X- instalação de placas denominativas das vias públicas;
XI- implantação de rampas de acessibilidade, conforme definido no Código de Obras e Edificações, bem como Plano de Mobilidade Urbana;
XII- arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos, calçadas e áreas de lazer, conforme Plano de Arborização Urbana;
XIII- recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;
XIV- implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;
XV- construção de ciclovias nas vias com esta previsão, definidas na Lei do Sistema Viário Básico e Plano de Mobilidade Urbana;
XVI- construção de pontes e/ou transposições de fundos de vale em pista simples com dimensões a serem definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, quando estiverem previstas como via projetada pela lei específica e complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas diretrizes gerais de Parcelamento do Solo, expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
XVII- obras complementares necessárias à contenção da erosão;
XVIII- obras complementares que garantam o escoamento adequado das águas das chuvas, evitando o comprometimento dos imóveis vizinhos;
XIX- construção de mureta nos termos do Código de Obras e Edificações;
XX- rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras das vias em conformidade com a NBR 9050 – norma de acessibilidade ou sucedâneas;
XXI- outras obras necessárias a segurança e a salubridade do empreendimento, conforme determinação do Poder Executivo Municipal.
§ 1º Quando necessário, a Administração Pública, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.
§ 2º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão Municipal competente.
§ 3º A construção de pontes ou transposição em fundo de vale, de que trata o inciso XVI do caput deste Artigo, será exigida do proprietário nos seguintes casos:
I- quando for o único meio de acesso à área a ser parcelada;
II- para interligar a área a ser parcelada com áreas já inseridas no perímetro urbano, parceladas e consolidas;
III- para interligar a área a ser parcelada com áreas próximas, quando for possível o rateio de custo com os proprietários vizinhos interessados, que serão beneficiados com a obra, podendo a ponte ou transposição ser executada em pista simples, nas dimensões de via local, conforme previsto na lei do sistema viário.
§ 4º A iluminação de que trata o Inciso VI deste Artigo deverá ser em LED com grau de proteção IP 66 e IK 08, índice de reprodução de cor mínimo CRI ≥ 0,95, índice de distorção harmônica TDH ≤ 10% (dez por cento), tecnologia escalonável; tensão de operação 90 a 295 V, proteção contra surto 10KV/10KVA, permitir acoplamento de ferramentas usadas para gerir, controlar e monitorar redes de iluminação pública - sistema de telegestão, módulo de alimentação eletrônico com isolação galvânica e padrão CLO que permite que os LEDs tenham sempre a mesma corrente elétrica, independente da tensão fornecida, reduzindo a depreciação do fluxo luminoso ao longo da vida útil, suportar temperaturas ambientes até 50ºC, curva fotométrica que privilegie o conforto visual não gerando ofuscamento, devendo ser assimétricas dos tipos I, II e III, vida útil de 50.000 (cinquenta mil) horas, e no mínimo nas seguintes potências:
I- nas vias arteriais na potência de 250w;
II- nas vias coletoras na potência de 180w;
III- nas vias locais de ligação na potência de 80w;
IV- nas vias locais de acesso ao lote na potência de 80w;

V- nas vias marginais de rodovia na potência de 150w;
VI- nas vias marginais de áreas de preservação permanente na potência de 80w;
VII- nas vias marginais de linhas de transmissão de energia elétrica na potência de 80w.

Art. 30. Nos loteamentos na Macrozona de Produção Rural, Incentivo Turismo Rural e Chácaras de Recreio, será exigido todas as infraestruturas, obras e serviços relacionados ao artigo anterior, com exceção à:
I- pavimentação das vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), podendo esta ser substituída por pavimentação com pedra irregular, sextavado, paralelepípedo, ou de característica semelhante;
II- pavimentação de passeios;
III- implantação de sinalização horizontal, devendo ser executada a vertical;
IV- arborização e ajardinamento de calçadas;
V- implantação de rampas de acessibilidade;
VI- construção de ciclovias.

Subseção II
Das Recomendações e Requisitos para a Execução da Infraestrutura Básica, Obras e Serviços

Art. 31. Deverão ser atendidas, na execução da infraestrutura básica, obras e serviços, no mínimo, as seguintes recomendações e requisitos:
I- as redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários deverão contemplar as áreas públicas com, no mínimo, um ponto de ligação, segundo critérios da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
II- os cursos d'águas não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra do Paraná – IAT;
III- sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação e amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos em ponto anterior ao dissipador de energia, podendo localizar-se no interior das áreas de preservação permanente, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa;
IV- em nenhum caso, os parcelamentos do solo poderão prejudicar o escoamento natural das águas em suas respectivas bacias hidrográficas;
V- devido às características do relevo, sempre que a boa técnica recomendar, deverá ser priorizado a implantação de vias de circulação nos talvegues naturais do terreno garantindo, nestes pontos críticos, o eficiente escoamento das águas pluviais;
VI- as placas denominativas das vias públicas deverão ser implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal poderá instituir, por portaria, recomendações ou requisitos adicionais referentes a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos por esta Lei.

Seção V
Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 33. O processo de aprovação de parcelamento de solo mediante loteamento ocorrerá em 3 (três) etapas sequenciais e obrigatórias:
I- primeiramente o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal as Diretrizes Gerais que definição as condições do parcelamento de solo para o empreendimento;

II- emitida as diretrizes o proprietário encaminhará para análise a aprovação o Projeto Urbanístico, o qual resultará no plano de loteamento aprovado a ser apresentado às concessionárias para aprovação de projetos complementares;
III- por último serão analisados todos os projetos complementares, aprovados pelas concessionárias, quando for o caso, e será emitido o alvará de implantação do loteamento.

Art. 34. Para solicitar as diretrizes de parcelamento do solo, o proprietário, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, sob o título de Diretrizes Gerais, que defina as condições e as exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim os seguintes documentos:
I- certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
II- certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;
III- certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;
IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
V- descrição dos usos anteriores, como depósito de lixo, indústria, agricultura e similares;
VI- indicação da existência nas adjacências da gleba de atividade geradora de poluição que impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
VII- planta de situação da gleba, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;
VIII- plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, com extensão de no mínimo 100 (cem) metros além das divisas do imóvel ou até o divisor de água, devendo ser:
a) na escala 1:1.000 (um por mil) ou 1:500 (um por quinhentos) podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escalas diferentes, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
b) georreferenciada, em coordenadas UTM – Universal Transversa de Mercator – SIRGAS – 2000 [ou] SADE 69II (ou, com a indicação da linha norte-sul e escala gráfica).
IX- as plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, exigidas no inciso anterior deverão conter:
a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
b) a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos, azimutes e distâncias calculadas, bem como as coordenadas de cada um dos vértices;
c) curvas de nível de metro em metro, com destaque para o caminhamento dos talvegues;
d) carta de declividade com destaque para declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);
e) vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
f) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
g) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, contendo na escala longitudinal as escalas horizontais 1:1000 (um para mil) e vertical 1:100 (um para cem) e na transversal a escala 1:100 (um para cem);
h) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
i) rodovias e ferrovias nas adjacências;
j) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas, áreas de preservação permanente e reservas florestais legais;
k) perímetro das áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;

l) cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;
m) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
n) localização de eventuais afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;
o) existência de áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
p) perímetro das eventuais construções ou benfeitorias existentes;
q) servidões e/ou faixas diversas de domínio;
r) equipamentos urbanos existentes nas adjacências tais como os de drenagem de águas pluviais, dutos, esgoto, água potável, transmissão de energia elétrica de alta tensão;
s) equipamentos comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências.
t) a orientação magnética e verdadeira do norte;
u) referência de nível;
v) mês e ano do levantamento;
w) cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
x) croqui preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando o traçado e as áreas de vias, áreas das quadras, áreas públicas e demais áreas;
y) característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina.
X- laudo de sondagem e percolação do solo, contendo:
a) planta georreferenciada, com a localização dos furos em coordenadas UTM – (Universal Transversa de Mercator) Datum SIRGAS 2000;
b) documentação fotográfica da região de cada furo, para facilitar a identificação em campo;
c) furos de, no mínimo, 6 (seis) metros de profundidade ou até o topo da rocha sã;
d) indicação do nível do lençol freático;
e) relatório do teste de infiltração e percolação, onde estejam expressos os vários tipos de solos, as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos, líquidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
f) detecção de áreas aterradas com material nocivo à saúde ou suspeita de contaminação;
g) demais exigências da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
h) carta de viabilidade de fornecimento de energia elétrica expedida pela Concessionária local;
i) carta de viabilidade de atendimento de rede de água e de esgoto expedida pela Concessionária local;
j) comprovante de pagamento das taxas para expedição das diretrizes;
k) outros documentos, plantas, laudos, relatórios e informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
XI- sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 35. Todos os documentos e plantas, relacionados no artigo anterior, deverão ser entregues em 04 (quatro) vias, sendo uma em arquivo digital e as demais impressas, e deverão ser assinados pelo proprietário, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e Municipal, expedirá por meio de documentos hábeis, as diretrizes gerais a serem obedecidas pelo proprietário, fixando:

I- as vias de circulação existentes, as previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, demais vias a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Público Municipal, seus traçados, prolongamentos e respectivas dimensões;
II- as características gerais do parcelamento em relação ao uso e ocupação do solo, definidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
III- as áreas a serem transferidas ao Município a título de áreas públicas;
IV- a interligação da rede coletora de águas pluviais e sua destinação;
V- os equipamentos comunitários, a infraestrutura básica, obras e serviços que deverão ser executados pelo proprietário, de acordo com esta Lei;
VI- a área não edificável, se houver;
VII- as Áreas de Preservação, as linhas de alta tensão, as linhas telefônicas e as faixas de domínio de rodovias;
VIII- a necessidade de licença prévia ou de protocolo de instalação do Instituto Água e Terra do Paraná;
IX- as obras de infraestrutura que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos de execução;
X- outras diretrizes que a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal julgar necessárias.

Art. 37. A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Art. 38. As diretrizes gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo será arquivado.

Art. 39. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao proprietário é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do(s) protocolo(s) do requerimento e da entrega de todos os documentos exigidos por esta Lei e pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. As DIRETRIZES GERAIS de loteamento fixarão:
I- o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
II- as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
III- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
IV- as áreas públicas a serem doadas ao Município;
V- os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
VI- áreas não edificantes, se houver;
VII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
VIII- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
IX- as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

Seção VI
Do Projeto de Loteamento Urbanístico

Art. 41. O Projeto de Parcelamento do Solo compõe-se de:
I- projeto urbanístico;
II- memoriais descritivos;

III- projetos complementares;
IV- estudo de impacto de vizinhança - EIV;
V- do cronograma da infraestrutura básica, obras e serviços;
VI- das garantias de execução;
VII- modelo de contrato.

Art. 42. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do Projeto Urbanístico, anexando para esse fim:
I- a licença do Instituto Água e Terra do Paraná – IAT;
II- orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
III- identificação dos pontos georreferenciados das divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas, com apresentação das referências de nível;
IV- sistema de vias existentes e projetadas com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
V- perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
a) Longitudinal: Escala horizontal 1:1.000 (um por mil) e Escala vertical 1:100 (um por cem);
b) Transversal: Escala 1:100 (um por cem).
VI- curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro;
VII- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
VIII- subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;
IX- a indicação das áreas que serão transferidas ao domínio do município, a título de áreas públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;
X- quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) total da área da gleba;
b) total da área loteável;
c) total de lotes;
d) total da área dos lotes;
e) total da área das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos;
f) total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
g) total das áreas destinadas às praças;
h) total das Áreas de Preservação Permanente;
i) total das Áreas de Reservas Florestais Legais;
j) total das Áreas Não Edificáveis.

Art. 43. O projeto urbanístico deverá ser assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica -ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT perante o CAU.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Planejamento proferirá despacho no requerimento de aprovação do Projeto Urbanístico no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. O requerimento será indeferido quando o projeto não se apresentar na forma estabelecida nesta Lei e demais regulamentos afins;
§ 1°. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.
§ 2°. Quando o projeto apresentado não atender às disposições deste Lei de Parcelamento de Solo e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

§ 3°. Recebida a lista de pendências o requerente tem o prazo de 1 (um) mês para apresentação do projeto corrigido, sob pena de arquivamento de processo, sem devolução de taxas pagas.
§ 4°. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze e dias) dias úteis a partir da data de entrada do Projeto de Urbanístico corrigido pelo órgão Municipal competente.
§ 5°. Para aprovação final do projeto as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas no mínimo em 03 (três) vias, os quais poderão ser encaminhados aos órgãos competentes para aprovação dos projetos complementares que se fizerem necessários.

Art. 45. O Projeto Urbanístico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente, após cumprida a terceira etapa de análise do Plano de Loteamento.
§ 1º Após aprovação do projeto, além da do carimbo correspondente em prancha, será encaminhado ao titular uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, na qual constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão da licença de obras.
§ 2º O Projeto Urbanístico e a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, caso apresentado o relatório das análises pelos órgãos complementares que se fizerem necessário a aprovação dos projetos complementares.

Seção VII
Dos Memoriais Descritivos

Art. 46. O Memorial Descritivo será composto de:
I- memorial descritivo do parcelamento do solo;
II- memorial descritivo das vias;
III- memorial descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao município a título de áreas públicas.

Art. 47. Memorial Descritivo do parcelamento do solo com, no mínimo, as seguintes informações:
I- identificação contendo:
a) nome do empreendimento;
b) proprietário;
c) autor do projeto e responsável técnico.
II- descrição da gleba e de seus limites e confrontações, destacando, caso houver:
a) cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem natural;
b) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, indicando a cota de maior inundação;
c) aterros com material nocivo à saúde ou áreas com suspeita de contaminação;
d) declividades predominantes e declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);
e) afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;
f) áreas de risco à ocupação;
g) áreas de preservação permanente e reservas florestais legais;
h) áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;
i) acessos principais, rodovias e ferrovias;
j) usos anteriores tais como depósito de lixo, indústria, agricultura e similares;
k) construções existentes a demolir ou a preservar;
l) característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina;
m) equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências e o que serão implantados.

Art. 48. O Memorial Descritivo das vias, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

Art. 49. O Memorial Descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao Município a título de Áreas Públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.
Parágrafo único. Em caso de lote hipotecado, deverá constar a sua inscrição.

Art. 50. O Memorial Descritivo deverá ser apresentado em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e os demais impressos em papel, devidamente assinado pelo responsável técnico com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção VIII
Dos Projetos Complementares

Art. 51. Os Projetos da infraestrutura básica, obras e serviços complementares, exigidos nesta Lei, serão constituídos, no mínimo, pelos seguintes:
I- projeto de pavimentação das vias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em decreto do Poder Executivo Municipal aplicável à matéria, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização;
II- projeto do passeio público das vias obedecidas as dimensões estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em conformidade com a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade – e nos padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei;
III- projeto do sistema de drenagem das águas pluviais e superficiais, onde se incluem guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos contendo memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação com Poços de Visita a cada 100 (cem) metros no mínimo, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
IV- projeto de obras necessárias à contenção da erosão;
V- projeto de mureta no alinhamento predial dos lotes situados em vias de circulação definidas pelo Conselho Municipal da Cidade;
VI- projeto do sistema de abastecimento de água potável de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;
VII- projeto do sistema de esgoto de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;
VIII- projeto do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e iluminação pública nos termos desta Lei e de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;
IX- projeto de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos, sendo obrigatório o plantio de ao menos uma árvore por lote;
X- projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;
XI- projeto de implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;
XII- projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
XIII- projeto de ciclovias nas vias com esta previsão, definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, no Plano Municipal de Mobilidade e/ou nas

Diretrizes Gerais de parcelamento do solo, expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
XIV- projeto de pontes e transposições nos fundos de vale, nos termos desta Lei, quando estiverem previstas como via projetada pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas Diretrizes Gerais de parcelamento do solo, expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
XV- projetos de placas denominativas das vias públicas;
XVI- outros projetos de infraestrutura básica, obras e serviços complementares que o Poder Executivo Municipal julgar necessárias ou decorrentes de medidas mitigatórias ou compensatórias impostas pelo EIV/RIV e/ou pelo CMPD.

Art. 52. Os projetos complementares deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias dos serviços públicos, quando for o caso.

Art. 53. Cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e de outros documentos julgados necessários pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal em, no mínimo, 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção IX
DO EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 54. A seu critério, a título de precaução e de prevenção, o órgão responsável poderá exigir que o projeto de parcelamento do solo de que trata o presente Capítulo, se faça acompanhar do Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, e da Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 55. O EIV/RIV indicará, quando for o caso, medidas mitigadoras ou compensatórias.
§ 1º As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprio empreendimento.
§ 2º As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área de abrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:
I- a implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;
II- construção, ampliação e/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;
III- investimentos em infraestrutura básica;
IV- saneamento básico;
V- mobilidade urbana;
VI- recuperação e conservação ambiental.

Art. 56. É requisito para aprovação do parcelamento do solo a não existência de impactos à vizinhança e à qualidade de vida da população na área de abrangência do empreendimento, salvo se as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, definidas pelo EIV/RIV, forem aceitas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade.
Parágrafo único. A infraestrutura básica, obras, serviços e investimentos visando sanar ou compensar os impactos constatados pelo EIV/RIV, pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade, deverão obrigatoriamente constar no Termo de Compromisso definido na presente Lei.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção X
Do Cronograma da Infraestrutura Básica, Obras e Serviços

Art. 57. Juntamente com os projetos complementares, o proprietário encaminhará o cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura básica, obras e serviços.
§ 1º. O prazo máximo de execução da infraestrutura básica, obras e serviços é de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
I- apresente requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, antes de 60 (sessenta) dias do vencimento, com as justificativas do pleito;
II- as obras já tenham sido iniciadas;
III- apresente novo cronograma físico-financeiro de execução atualizado;
IV- apresente licença, vigente, emitida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT.
§ 2º. A concessão de prorrogação de prazos, de que trata o parágrafo anterior, será concedida por meio de decreto, expedido pelo Poder Executivo Municipal, após:
I- parecer do responsável técnico pela fiscalização da infraestrutura básica, obras e serviços;
II- apreciação e deliberação da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. No caso de negativa da solicitação de prorrogação deverão ser tomadas as providências apresentadas na seção seguinte, que trata das Garantias de Execução.

Seção XI
Das Garantias de Execução

Art. 59. Para garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, serão hipotecados de primeiro grau, lotes do parcelamento do solo ou outros imóveis do proprietário no Município, sendo que:
I- o valor dos imóveis a serem hipotecados deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez e meia os valores da infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução;
II- os imóveis apresentados em garantia serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal;
III- as garantias poderão ser liberadas no todo ou em partes, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, na medida em que a infraestrutura básica, obras e serviços forem sendo concluídos, mediante Laudo de Conclusão elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização.

Art. 60. A critério Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser aceita caução fidejussória em substituição às partes do parcelamento do solo de que trata o artigo anterior, a título de garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços exigidos.
Parágrafo único. A aceitação da caução fidejussória fica condicionada à demonstração de idoneidade, por meio de prova documental de que o fiador possui patrimônio disponível suficiente para a garantia de que trata o *caput,* ressalvada a hipótese de fiança bancária.

Art. 61. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido concluídas a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos para o parcelamento do solo, o Poder Executivo Municipal poderá executá-los e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis hipotecados ou, quando for o caso, para dispor dos recursos da caução fidejussória.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção XII
Modelo de Contrato

Art. 62. O modelo de Contrato de Compra e Venda a ser utilizado deverá ser entregue, em no mínimo 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, em acordo com as exigências Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, e com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais legislações aplicáveis a matéria.
§ 1º. Deverão ser especificadas no modelo de Contrato de Compra e Venda as seguintes condições:
I- os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;
II- indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
III- a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento;
IV- o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
§ 2º. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos Projetos Complementares e do Projeto de Parcelamento de Solo devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 63. Expedida a aprovação do Projeto Urbanístico, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise dos Projetos Complementares para o parcelamento da gleba, anexando para esse fim:
I- todos os documentos do Projeto Urbanístico em no mínimo 04 (quatro) vias, sendo uma delas em arquivo digital e as demais impressas, com a assinatura do proprietário, dos responsáveis técnicos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU;
II- projetos complementares aprovados nas concessionárias concernentes, em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em arquivo digital e as demais impressas;
III- licença do Instituto Água e Terra do Paraná – IAT;
IV- certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
V- certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;
VI- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
VII- garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, sem qualquer ônus para o Município, podendo ser uma das seguintes, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal:
a) hipoteca de primeiro grau das partes do parcelamento do solo;
b) averbação de outros imóveis do proprietário localizados no Município;
c) documento hábil de caução fidejussória.

Art. 64. Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.
§2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 65. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em até 60 (sessenta) dias, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 66. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAT.

Art. 67. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos Artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:
I- transferir ao município, toda a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos;
II- transferir ao município, as áreas a título de áreas públicas de que trata esta Lei, mediante o registro em matrícula no Registro de Imóveis;
III- constar a infraestrutura básica, obras e serviços que o proprietário se obriga a executar, inclusive as resultantes da análise do EIV/RIV pelo Conselho Municipal da Cidade;
IV- executar a infraestrutura básica, obras e serviços conforme cronograma físico-financeiro de execução, observando o prazo de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos para a conclusão das mesmas;
V- a comunicar por meio de requerimento endereçado ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, o início e o término de cada etapa de infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução;
VI- a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pela execução da infraestrutura básica, obras e serviços, quando da solicitação do alvará para início de cada etapa correspondente;
VII- a não transacionar, por qualquer instrumento, os imóveis hipotecados, dados como garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços;
VIII- a utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais legislações aplicáveis a matéria;
IX- sujeitar-se à fiscalização pública Municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná;
X- ao pagamento das taxas municipais aplicáveis.

Art. 68. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento, além da expedição de Decreto de nomeação do responsável técnico da implantação do parcelamento do solo e da execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

Art. 69. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano e a expedição do Alvará de Licença, o proprietário deverá submete-lo ao Registro de Imóveis, de acordo com as exigências das leis federais n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e demais legislações e normas de âmbito federal, estadual ou Municipal aplicáveis à matéria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Parágrafo único. No ato do registro do parcelamento do solo, o proprietário transferirá ao

Município, sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme previsto nesta Lei e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

Art. 70. Quando houver alterações, antes do registro do parcelamento do solo e início de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, o projeto será reexaminado observando-se os requisitos e disposições desta Lei e os constantes do Decreto de Aprovação, publicando-se novo decreto com a expedição de novo Alvará de Licença, mediante pagamento de nova taxa de aprovação.

Art. 71. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 72. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pela comissão técnica de fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

CAPÍTULO VI
DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Seção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 73. Será admitido Loteamento de Acesso Controlado desde que atenda, cumulativamente, a todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei para parcelamento do solo em glebas na modalidade de Loteamento.

Art. 74. Todas as edificações, inclusive as de uso comum, que vierem a ser construídas no Loteamento de Acesso Controlado, deverão ser previamente submetidas à aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal, aplicando-se as normas definidas pelas Leis Específicas e Complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, em especial as Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Edificações e Obras do Município.

Art. 75. O Município poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema vário.

Art. 76. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II
Das Áreas a Serem Transferidas ao Município a Título de Áreas Públicas

Art. 77. Ao Município será transferido a título de Área Pública, no mínimo:
I- área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II- área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinada a praças;
III- a totalidade das áreas de vias públicas externas ao Loteamento de Acesso Controlado;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

IV- a totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver;
V- a totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;
VI- a totalidade das Áreas Não Edificáveis, quando houver.
§1º A totalidade das áreas a serem transferidas ao Município, relacionadas nos incisos I à IV do presente artigo, deverão estar localizadas fora do perímetro de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado.
§2º A totalidade das áreas a serem transferidas relacionadas nos incisos V e VI do presente artigo deverá, quando possível, estar localizada fora do perímetro de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 78. As Áreas de Preservação Permanente e as áreas destinadas às praças e a construção de equipamento urbano e/ou comunitário não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 79. Outros imóveis urbanos do proprietário no Município poderão ser transferidos ao Município para atender as exigências desta Lei, desde que em distância não superior a 400 (quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto de parcelamento já existem áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que permitem atender o adensamento previsto decorrente do parcelamento da gleba em questão, sendo que:
I- os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;
II- o valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que seriam transferidos ao Município;
III- os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal;
IV- os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Seção III
Do Fechamento do Perímetro do Loteamento de Acesso Controlado

At. 80. Será admitido Loteamento de Acesso Controlado desde que não interfira ou interrompa linhas de alta tensão, fundos de vale e o prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e outras a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
§ 1º O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário do Município.
§ 2º Os acessos ao loteamento de acesso controlado deverão ser feitos através de faixas de aceleração e desaceleração voltados preferencialmente para vias locais.
§ 3º As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal.
§ 4º A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150 (cento e cinquenta) metros, e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300 (trezentos) metros, obedecendo aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário.

Art. 81. O comprimento máximo da maior face do perímetro de fechamento com muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento, não deverá exceder a 250 (duzentos e cinquenta) metros, sendo que este limite poderá ser alterado frente a necessidade de garantir maior

continuidade de vias ou mesmo para harmonizar-se com o sistema viário básico existente ou projetado, sendo necessário nesses casos que seja aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 82. Nas vias públicas arteriais e coletoras dos Loteamentos de Acesso Controlado não poderá ser construído muro ou cerca de fechamento no alinhamento predial, obrigando-se a existência de lotes com frente voltada diretamente para as vias em questão.

Art. 83. Nas vias locais, preferencialmente, o muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado não deverá estar voltado diretamente para vias públicas, devendo existir em seu perímetro, lotes com frentes abertas voltadas diretamente para essas vias.
§ 1º Excepcionalmente, desde que aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, no máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do Loteamento de Acesso Controlado poderá ser constituído de muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas.
§ 2º Os locais onde o muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado estiver diretamente voltado para via pública, estes deverão estar recuados 5,5 (cinco vírgula cinco) metros do meio-fio do logradouro, sendo 3 (três) metros destinados a passeio público e 2,5 (dois vírgula cinco) metros destinados a arborização e ajardinamento, com o objetivo de proteção da paisagem urbana.
§ 3º O muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado, quando voltado diretamente para via pública, não poderá ultrapassar a altura máxima de 3 (três) metros.
§ 4º As faces fechadas voltadas para vias públicas de 02 (dois) ou mais Loteamentos de Acesso Controlado contíguos, não poderão ser coincidentes.

Seção IV
Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 84. Os proprietários de lotes do Loteamento de Acesso Controlado deverão oficializar uma entidade jurídica, organizada na forma de associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, para só então solicitar autorização para o fechamento e impor restrições de acesso, em conformidade com as leis federais n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 85. As Áreas Públicas internas ao Loteamento de Acesso Controlado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga à entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários, titulares de direito ou moradores.
Parágrafo Único. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso deverá constar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 86. Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos da associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, quanto a manutenção e conservação de, no mínimo, os seguintes bens públicos:
I- arborização de vias;
II- passeio público e calçada;
III- vias de circulação;
IV- sinalização de trânsito;
V- coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
VI- sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e iluminação de vias pública;
VII- sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos domiciliares;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

VIII- sistema de drenagem de águas pluviais;
IX- sistema de prevenção de sinistros;
X- outros a critério da secretaria Municipal de Obras e Viação do Poder Executivo Municipal.

Art. 87. A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:
I- de dissolução da entidade beneficiária;
II- de alteração, sem permissão da Secretaria Municipal de Obras e Viação do Poder Executivo Municipal, da finalidade das Áreas Públicas;
III- quando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
IV- quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e/ou nesta Lei;
V- por motivo de interesse público.
§ 1º Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro de fechamento do loteamento de acesso controlado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.
§ 2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento de acesso controlado, ficando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores responsáveis pela demolição de muro, cerca ou de qualquer outro elemento de fechamento, assim como a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso.

Seção V
Do Loteamento em Área de Urbanização Específica

Art. 88. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto na presente Lei.

Art. 89. Os lotes resultantes de loteamento em Área de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.
Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Seção I
Do Desmembramento

Subseção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 90. O proprietário deverá solicitar, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do Projeto de Desmembramento, acompanhado de:
I- certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
II- certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;
III- certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;
IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
V- autorização do IAT-PR;

VI- planta do Imóvel apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:
a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;
c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;
e) áreas de Preservação Permanente;
f) construções existentes;
g) orientação do norte verdadeiro e magnético.
VII- vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
VIII- outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Do Projeto de Desmembramento

Art. 91. O Projeto de Desmembramento apresentado em plantas, desenhos e informações, deverá ser entregue em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo:
I- situação atual e pretendida;
II- identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
III- quadro estatístico de áreas;
IV- memorial Descritivo do Desmembramento;
V- memorial descritivo de cada lote;
VI- localização de cursos d`água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
VII- orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
VIII- arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
IX- outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 92. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, os requisitos e disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem e, no que couber, todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos administrativos desta Lei para parcelamento do solo na modalidade de Loteamento.

Seção III
Do Parcelamento do Solo Urbano em Lotes

Art. 93. Para fins desta Lei são modalidades de parcelamento do solo em Lotes:
I- desdobro de Lote;
II- condomínio de Lotes em Lote;
III- condomínio de Lotes em Glebas Urbanas.
§ 1º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Desdobro de Lote, a subdivisão de lote para formação de novos lotes, atendendo às exigências mínimas de dimensionamento e índices urbanísticos estabelecidos na Lei Específica e Complementar de

Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 2º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Condomínio de Lotes a subdivisão de lote em lotes destinados a edificação, com testada para vias de circulação e/ou logradouros internos privados, com partes designadas de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

§ 3º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Condomínio de Lotes em Glebas Urbanas aquele previsto simultaneamente ao loteamento ou desmembramento da gleba urbana, podendo ser apresentado em um único projeto e no mesmo processo administrativo observando-se nesse caso os mesmos requisitos, vedações, parâmetros, exigências, infraestrutura, obras, serviços, recomendações, diretrizes, projeto, memoriais e demais imposições previstas nesta Lei para loteamentos ou desmembramentos.

Seção IV
Do Desdobro de Lote

Subseção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 94. Nos casos de Desdobro de Lote, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do respectivo Projeto, devendo para tal fim, anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

I- certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II- certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III- certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V- planta do imóvel, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;

e) áreas de preservação permanente;

f) construções existentes;

g) orientação do norte verdadeiro e magnético;

h) vias adjacentes e de acesso ao lote, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

i) outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

VI- projeto de desdobro de lote apresentado em no mínimo 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) situação atual e pretendida;

b) identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

c) quadro estatístico de áreas;

d) memorial descritivo de cada lote;

e) certidão narrativa de edificações, contemplando os lotes resultantes do desdobro;
f) outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 95. O Desdobro de Lote que envolve lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida sem ônus ao Município.

Subseção II
Da Aprovação

Art. 96. Recebido o projeto de Desdobro com todos os elementos exigidos na subseção anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.
Parágrafo único. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 97. A aprovação do Projeto de Desdobro de Lote, só poderá ocorrer quando os lotes desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
§ 1º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no caput desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho.
§ 2º Fica limitado o desdobro em, no máximo, 10 (dez) unidades do terreno original, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 98. Nos lotes já edificados, o desdobro de lote poderá ocorrer desde que, os lotes resultantes perfaçam áreas e frentes mínimas estabelecidas para a zona onde se situam, e as edificações existentes se constituam em prédios independentes, sem partes comuns.

Art. 99. O prazo máximo para a aprovação do projeto de desdobro de lote será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Seção V
Do Condomínio de Lotes

Subseção I
Do Condomínio de Lotes em Lote

Art. 100. Nos casos de Condomínio de Lotes em Lote, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do respectivo Projeto, aplicando-se, no que couber, os mesmos documentos, requisitos e exigências desta Lei para o Desdobro de Lote.

Art. 101. Não será exigida a transferência de Áreas Públicas em Condomínio de Lotes constituído em lote resultante de parcelamento regular, salvo os casos de vias públicas projetadas e de Áreas de Preservação Permanente.
Parágrafo único. No caso de Condomínio de Lotes em Lote, o Conselho Municipal da Cidade poderá exigir a transferência complementar de área pública, constatada a necessidade, naqueles casos em que o lote original resultou de parcelamento do solo cuja transferência de

área pública tenha sido inferior ao mínimo previsto nesta Lei, para equipamentos urbanos/comunitários e praças.

Art. 102. Na implantação do Condomínio de Lotes em Lote, toda a infraestrutura básica, obra e serviços ficará a cargo do proprietário.

Art. 103. Nos casos de muros ou cercas de fechamento do perímetro do Condomínio de Lotes em Lote, no que couber, aplicam-se as mesmas exigências do Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 104. No Condomínio de Lotes em Lote, a fração ideal da área comum de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada lote/unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios definidos no ato de instituição do condomínio.

Subseção II
Do Condomínio de Lotes em Glebas Urbanas

Art. 105. O condomínio de lotes poderá ser previsto simultaneamente ao loteamento ou desmembramento da gleba urbana, observando-se nesse caso os mesmos requisitos, vedações, parâmetros, exigências, infraestrutura, obras, serviços, recomendações, diretrizes, projeto, memoriais e demais imposições previstas nesta Lei para loteamentos ou desmembramentos.
§ 1º O loteamento ou o desmembramento e o condomínio de lotes poderão ser apresentados em um único projeto.
§ 2º O loteamento ou desmembramento e o condomínio de lotes poderão constar de um único processo administrativo.

Art. 106. Ao município serão transferidas sem ônus, a título de áreas públicas, áreas destinadas a equipamentos urbanos/comunitários e praças de acordo com a Seção II do Capítulo IV calculadas exclusivamente sobre a área loteável da gleba e assim distribuídas:
I- área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II- área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada a praças;
III- a totalidade das áreas de vias públicas externas ao condomínio de lotes;
IV- a totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver;
V- a totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;
VI- a totalidade das Áreas Não Edificáveis, quando houver.
§ 1º A totalidade das áreas a serem transferidas ao Município, relacionadas nos incisos I à IV do presente artigo, deverão estar localizadas fora do perímetro de fechamento do condomínio de lotes.
§ 2º A totalidade das áreas a serem transferidas relacionadas nos incisos V e VI do presente artigo deverá, quando possível, estar localizada fora do perímetro de fechamento do condomínio de lotes.
§ 3º Não serão consideradas áreas públicas e não se prestarão para o cálculo da área loteável as vias internas privadas do condomínio de lotes.
§ 4º É obrigatória a destinação de 5% (cinco por cento) de área loteável da gleba para fins de praça interna ao Condomínio de Lotes, considerada fração ideal dos condôminos.

Art. 107. Outros imóveis urbanos do proprietário no Município poderão ser transferidos ao Município para atender aos incisos I e II do artigo anterior, desde que em distância não superior a 400 (quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto de parcelamento já existem áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

que permitem atender o adensamento previsto decorrente do parcelamento da gleba em questão, sendo que:

I- os imóveis urbanos a serem transferidos ao Município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;

II- o valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que deu origem ao condomínio de lotes;

III- os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal;

IV- os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outras áreas urbana urbanas do município serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 108. As Áreas de Preservação Permanente e as áreas destinadas às praças e a construção de equipamento urbano e/ou comunitário não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 109. No que couber, aplicam-se aos condomínios de lotes em glebas urbanas, complementarmente às disposições desta Subseção, as mesmas exigências do condomínio de lotes em lote.

CAPÍTULO VIII
DA UNIFICAÇÃO

Seção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 110. Considera-se unificação o reagrupamento ou a unificação de lotes urbanos, até o limite das dimensões máximas estabelecidas na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que não interfira na continuidade do sistema viário existente e/ou projetado estabelecido pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

Parágrafo único. No caso de unificação que envolva lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida, sem ônus, ao Município.

Art. 111. Nos casos de unificação, o proprietário deverá protocolar, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do respectivo Projeto, devendo para tal fim anexar os seguintes documentos:

I- certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II- certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referentes aos Imóveis;

III- certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V- uma planta dos imóveis, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de drenagem;

c) locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d) vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas

florestais;
e) áreas de Preservação Permanente;
f) construções existentes;
g) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
h) vias adjacentes e de acesso aos lotes, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
i) outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
VI- projeto de Unificação, no mínimo em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:
a) situação atual e pretendida;
b) identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
c) quadro estatístico de áreas;
d) memorial descritivo de cada lote resultante;
e) outras informações que possam interessar, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Seção II
Da Aprovação da Unificação

Art. 112. Recebido o projeto de unificação com todos os elementos exigidos na Seção anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.
Parágrafo único. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, a Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 113. A unificação será permitida apenas em lotes que pertençam à mesma Zona.
Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade, admitir-se-á a unificação de lotes pertencentes a Zonas distintas, sendo que nestes casos prevalece, para o(s) lote(s) resultante(s), a Zona de maior recuo frontal, menor Coeficiente de Aproveitamento, menor Gabarito de Altura e atividade de menor impacto, caracterizada pela ausência de características de médio ou alto risco, assim definidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 114. A falta de cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de exigências para regularização de parcelamento do solo, verificadas no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais das seguintes penalidades:
I- embargo administrativo de obras e serviços;
II- cassação do alvará de licença;
III- aplicação de multa pecuniária;
IV- providências visando a aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e Municipal aplicáveis.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 115. Fica sujeito às penalidades de embargo administrativo, cassação do alvará, aplicação de multa e disposições penais previstas na legislação federal, estadual e Municipal aplicáveis, todo aquele que:
I- de início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano, sem licença da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda da legislação de âmbito federal e estadual aplicáveis à matéria;
II- de início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença.
§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá a valores de 50 (cinquenta) a 1.200 (mil e duzentas) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município de Faxinal.
§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.
§ 3º No caso de não pagamento das multas descritas anteriormente, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.
§ 4º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 116. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Administração Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.
§ 1º O órgão responsável, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência dos fatos.
§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 118. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.
Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal n. 6766/70 ou outra que a substitua.

Art. 119. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou unificação não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.
Parágrafo único. Os parcelamentos do solo irregulares poderão ser regularizados, obedecido ao disposto nas leis que integram o Plano Diretor Municipal e, em especial, nas Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas sucedâneas.

Art. 120. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou unificação não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou unificada.

Art. 121. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 122. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade (CMPD) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 123. Para os parcelamentos do solo aprovados e não implantados, em caso de caducidade de licença concedida, nova licença somente será expedida com base na presente Lei.

Art. 124. A comissão técnica responsável pela fiscalização das obras dos loteamentos, ou desmembramentos, quando necessário, será composta por no mínimo um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) do Departamento de Trânsito do Município de Faxinal.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2314/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Faxinal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Faxinal, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.
Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:
I- construção é a obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II- reforma sem modificação de área construída é a obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III- reforma com modificação de área construída é a obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.
Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As disposições contidas nesse Código visam:
I- a subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
II- a promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
III- a promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção ajuste físico-climático, instalação de sistemas de aquecimento e energia solar, aproveitamento de águas de chuva, utilização de telhados verdes, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
IV- a integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos, das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;

V- a promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos dos espaços construídos; e
VI- o respeito aos espaços ambientais protegidos.

Art. 4º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.
§ 1º O Munícipio de Faxinal poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional do Município de Faxinal ou por ela designado ou através de convênios firmados.
§ 2º O interessado protocolará seu requerimento junto à secretaria competente, instruído com o parecer da Assistente Social do Município de Faxinal.
§ 3º Para recebimento dos benefícios do presente artigo, o interessado deverá atender as seguintes condições, mediante aprovação:
I- renda familiar de no máximo 03 (três) salários mínimos;
II- propriedade do terreno onde pretende construir, através de escritura ou contrato de compra e venda registrado em cartório;
III- não possuir outro imóvel no Município, além do terreno onde pretende construir.
§ 4º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.
§ 5º O Município de Faxinal deverá responder o protocolo em até 30 (trinta) dias e, sendo aprovado o requerimento, deverá a secretaria competente nomear um fiscal para acompanhamento da obra.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, obedecendo a NBR 9050 da ABNT.

Art. 6º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, para a aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Toda reforma, manutenção ou construção de passeio deverá ser protocolado à secretaria competente solicitando a padronização da localidade. A secretaria competente deverá vistoriar e aprovar a obra afim de garantir o atendimento as normativas vigentes de acessibilidade.
§ 2º Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.
§ 3° O interessado deverá protocolar o projeto da obra ao setor responsável para análise, parecer e posterior fiscalização dos serviços. Todo o custo com material e mão de obra será de responsabilidade do proprietário da obra.

Art. 7º. Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes nos anexos, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção I
Do Município

Art. 8º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.
Parágrafo Único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança, salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Ficam reservados à autoridade municipal competente, independente da exigência de projeto previamente aprovado, os direitos de:
I- indeferir, postergar ou suspender a expedição de licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
II- embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras e/ou do Alvará de Construção e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e
III- aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II
Do Proprietário

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das Leis municipais pertinentes.

Seção III
Do Responsável Técnico

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 16. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no

Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais n° 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, ou outras que as substituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:
I- se pessoa jurídica, nome do proprietário, com endereço da sua sede;
II- se pessoa física, nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
III- eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

Art. 18. Só poderão ser inscritos no Município de Faxinal os profissionais devidamente registrados no CREA e/ou CAU Paraná.

Art. 19. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar a baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município de Faxinal, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.
§ 1º O proprietário deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, a comunicação juntamente com a nova ART e/ou RRT, de substituição, sob pena de paralização da execução da obra, podendo ser notificada e embargada até ser cumprido as exigências legais.
§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário, mediante protocolo ao setor responsável.
§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada e datada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 20. O Município de Faxinal, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

Seção I
Do Alvará para Construção e Demolição

Art. 21. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:
I- construção de novas edificações;
II- reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III- implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
IV- implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra.
Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 22. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II- conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando a padronização de pavimentação do passeio que deverá ser solicitado ao Município de Faxinal;
III- construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;
IV- construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V- reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
VI- obras abertas como jardins, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de Uso de Ocupação do Solo e a segurança das edificações do entorno;
VII- substituição de pisos e revestimentos, forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área, alteração de uso ou estrutura da edificação;
VIII- reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem elementos estruturais de sua fachada;
IX- grades, cercas e telas de vedação do lote;
X- serviços em edificações em situação de risco eminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.
Parágrafo único. Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 23. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:
I- requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
II- ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;
III- planta de situação e estatística na escala legível conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
IV- planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
a) área total do pavimento;
b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
d) a finalidade de cada compartimento;
e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
V- cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
a) pés direitos;
b) altura das janelas e peitoris;
c) perfis do telhado;
d) indicação dos materiais.

VI- planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
VII- planta de implantação na escala 1:100 (um para cem), 1:200 (um para duzentos) ou 1:500 (um para quinhentos) contendo:
a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
d) orientação do Norte;
e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
g) posição do meio-fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
h) localização das árvores existentes no lote (se espécie de preservação);
i) indicação dos acessos.
VIII- perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
IX- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
X- ART de projeto e execução;
XI- registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
XII- certidão negativa de débitos municipais;
XIII- termo de responsabilidade do responsável técnico, proprietário ou seu representante, de obediência às normas legais para edificação ou demolição;
XIV- plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.
§ 1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município de Faxinal.
§ 2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.
§ 3º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 24. Quanto a opção de implantação de container, seja destinado a espaços comerciais ou residenciais, o proprietário deverá apresentar:
I- implantação do container no lote, com medidas, orientação solar, marcação de acesso, nível de implantação, solução de acesso acessível, entrada de energia, água e projeto de esgoto;
II- deve apresentar a solução de aterramento;
III- isolamento térmico, ao mesmo no teto;
IV- deve possuir ao menos 1 instalação sanitária para pessoas com deficiência.

Art. 25. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado.
§ 1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará, bem como a aprovação do projeto.
§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando começarem os processos de preparo do terreno, abertura de cavas para fundações e execução de fundações superficiais.

§ 3º A revalidação do Alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.
§ 4º Se o prazo inicial de validade do Alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do Alvará.
§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 26. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.
§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.
§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do Alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.
§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 27. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu Alvará.
Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 28. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 29. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.
§ 1º Quando se tratar de edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município de Faxinal de mais de 8m (oito metros) de altura, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.
§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município de Faxinal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o Município de Faxinal providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes e taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Art. 30. A documentação informada no art. 23, desta Lei, deverá ser assinada pelo responsável técnico habilitado e ser analisada e passada pelos trâmites normais, com emissão de Alvará de construção e vistoria do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária bem como o recolhimento dos tributos aplicados as demais construções.

Seção II
Do Certificado de Alteração de Uso

Art. 31. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.
Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

Seção III
Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se

Art. 32. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e funcionalidade.
§ 1º Será considerada condições de habitabilidade ou funcionalidade a edificação que:
I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II- estar com todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
III- for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
IV- não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
V- atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
VI- tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.
§ 2º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no § 1º do art. 4º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II- estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.
Parágrafo único. O pedido deverá ser efetuado, acompanhado dos seguintes documentos:
I- original ou cópia do Alvará de Licença em vigência;
II- original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou o Alvará;
III- comprovante de pagamento da taxa de vistoria;
IV- declaração de conclusão de obra assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular do Alvará de Construção;
V- cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT dos projetos complementares quando for o caso;
VI- laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR, acima de 500 metros;
VII- carta de aprovação e liberação da ligação da energia elétrica emitido pela COPEL; acima de 500 metros;
VIII- apresentar comprovante de recolhimento de taxa de ISS, emitida pelo Município;
IX- projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
X- e demais documentos condicionados para emissão do Alvará de Construção.

Art. 34. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 35. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias, devendo verificar:

I- obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;

II- ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia elétrica, abastecimento e saneamento público, quando houver;

III- calçadas executadas de acordo com a padronização municipal e projeto aprovados.

Art. 36. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I- prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente e sem conflito na conclusão da obra;

II- programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão";

III- unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que, as partes comuns necessárias estejam concluídas.

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se parcial fica o Município de Faxinal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no art. 35 desta Lei.

Seção IV
Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 37. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17 cm (dezessete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura - tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

I- carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e o destino da obra;

b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c) tipo de projeto - arquitetônico - nas construções acima de 100 m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidro sanitário e outros;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.

II- espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III- espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município de Faxinal, do direito de propriedade ou de posse do lote";

IV- espaço reservado ao Município de Faxinal e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 38. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.
Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:
I- o preparo do terreno com corte de vegetação e movimentação de solo;
II- a abertura de cavas para fundações;
III- o início de execução de fundações superficiais.

Seção II
Do Canteiro de Obras

Art. 39. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.
§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto durar em toda sua extensão.
§ 2º Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de água pluviais, devendo o responsável pela obra e o proprietário dar a correta destinação de acordo com orientações do departamento responsável.
§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza ao Município de Faxinal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III
Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 41. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo, bem como os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Industria da Construção – NR -18 do Ministério do Trabalho e suas alterações.

Art. 42. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres, cidadãos, propriedades vizinhas, particulares e públicas.
§ 1º Nos prédios a serem construídos ou reformados com 3 (três) ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção e telas em toda a extensão da fachada.

§ 2º O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.
§ 3º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 43. Tapumes e andaimes poderão ocupar qualquer largura do passeio, desde que, garanta no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre para o fluxo de pedestres.
Parágrafo único. Caso essa medida seja inviável devido à dimensão existente do passeio ser reduzida, o mesmo deverá garantir no logradouro adjacente a faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre de interferências e desníveis e devidamente sinalizada. Os tapumes deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

Art. 44. Nenhum elemento do canteiro de obras, seja ele transitório ou permanente, poderá prejudicar ou diminuir a acessibilidade, visibilidade em vias e logradouros públicos, arborização da rua, iluminação pública, placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo e/ou interesse público.

Art. 45. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 46. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 47. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 48. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados, devendo ainda ser realizado a limpeza e os reparos necessários no espaço público.
I- no caso de paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente até o limite do lote (mantido em bom estado) com altura mínima de 2 (dois) metros.
II- para as obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamento, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do departamento competente do Município, mediante o protocolo de pedido.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Escavações e Aterros

Art. 49. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, os responsáveis legais e/ou titular do Alvará são obrigados a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.
Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível original e a proposta.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 51. A execução de movimento de terra, arrimo, talude, drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo somente poderão ter início após a expedição do Alvará de Construção e deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental municipal nas seguintes situações:

I- movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível, desde que não esteja situada em áreas de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientalmente protegidos;

II- movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidro mórficos ou alagadiços somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme a Lei Federal n°. 12.651/2012;

III- movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;

IV- alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra. A implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- certidão de registro do Imóvel;

II- levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III- memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterro;

c) volume do empréstimo ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e) local para empréstimo ou bota-fora.

IV- 2 (duas) vias dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou RRT (s) da obra.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 53. Antes do início das escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 54. As calçadas dos logradouros públicos e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

Seção II
Do Terreno e das Fundações

Art. 55. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 56. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção III
Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 57. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:
I- resistência ao fogo;
II- impermeabilidade;
III- estabilidade da construção;
IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades;
V- acessibilidade.

Art. 58. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 15 cm (quinze centímetros).

Seção IV
Das Coberturas

Art. 59. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, resistentes ao fogo ou tratados com produtos ou técnicas antichamas e que se mostrem resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. São considerados produtos ou técnicas antichamas todos aqueles que forem certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção V
Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 60. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:
I- resistência ao fogo;
II- impermeabilidade e estanqueidade;
III- estabilidade da construção e integridade construtiva;
IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades;
V- acessibilidade e mobilidade;
VI- iluminação;
VII- segurança estrutural.

Art. 61. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VI
Das Escadas e Rampas

Art. 62. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:
I- a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
II- as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
III- as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV- só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
V- nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);
VI- as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
VII- ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
VIII- os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 60 cm (sessenta centímetros) <= 2 (dois) e + p <= 65 cm (sessenta e cinco), admitindo-se:
a) quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);
b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 63. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 64. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.
§ 1º As rampas utilizadas por pedestres e cadeirantes deverão apresentar dimensões, inclinação e revestimento definidos de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.
§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.
§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira – NBR 9050 da ABNT.
§ 4º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção VII
Das Marquises e Saliências

Art. 65. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:
I- serão sempre em balanço;
II- terão a altura mínima de 3 m (três metros);
III- a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1 m (um metro);
IV- nas ruas de circulação exclusiva para pedestres as projeções máximas e mínimas das marquises poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município de Faxinal.

Art. 66. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises somente acima de 3 m (três metros) do nível do passeio, respeitando as normas técnicas oficias vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação que já estão definidas em normas oficiais.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1 m (um metro) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).
§ 2º Os beirais com até 1 m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

Seção VIII
Dos Recuos

Art. 67. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 68. Os demais recuos das edificações construídas no município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX
Dos Compartimentos

Art. 69. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos ANEXOS II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

Seção X
Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 70. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:
I- privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
II- coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 71. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.
§ 1º Para cada vaga será estimada uma área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.
§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.
§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT, na seguinte proporção:

NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
ATÉ 10	FACULTADO
DE 11 A 100	1 (UMA)
ACIMA DE 100	1% (UM POR CENTO)

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, estão dispensadas, desde que não seja ampliada a área construída.

Art. 72. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

I- cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
II- os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;
III- em paralelo igual a 3 m (três metros);
IV- ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);
V- ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
VI- ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5 m (cinco metros).
Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 73. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 74. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:
I- circulação independente para veículos e pedestres;
II- largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);
III- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);
IV- ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Art. 75. Não será permitido o rebaixamento das guias em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina, salvo quando autorizado pelo Município de Faxinal.

Art. 76. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 77. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro - calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1000	10	1
DE 1000 A 2000	15	1
DE 2000 A 5000	20	2
ACIMA DE 5000	25	2

§ 1º A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.
§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.
§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.
§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 78. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 79. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 80. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:
I- ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
II- ter sistema de ventilação permanente;
III- ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
IV- ter demarcada área de manobra, em planta.

Seção XI
Das Áreas de Recreação

Art. 81. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I- em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9 m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
II- no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
III- não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3 m (três metros) de diâmetro.

Seção XII
Dos Passeios e Muros

Art. 82. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pelo Município de Faxinal, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.
§ 1º É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.
§ 2º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná – CREA.
§ 3º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR 9050 em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.
§ 4º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Município de Faxinal intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Faxinal poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 83. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma conter a o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 84. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município de Faxinal cobrará a correspondente multa.

Art. 85. As multas mencionadas nos artigos desta seção serão regulamentadas em Lei específica.

Seção XIII
Da Iluminação e Ventilação

Art. 86. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.
§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.
§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 87. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 88. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e *Kit*, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:
I- largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
II- altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);
III- comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
IV- comunicação direta com espaços livres;
V- a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 89. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e kit poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem observadas as seguintes condições:
I- serem visitáveis na base;
II- permitirem a inspeção de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
III- terem revestimento interno liso.

Art. 90. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 91. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 92. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.
§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento de esquema gráfico apresentado pelo interessado.
§ 2º Em qualquer sistema de captação pluvial que por ventura for instalado no interior dos lotes, dever-se-á respeitar a taxa de permeabilidade do solo.
§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
§ 4º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município de Faxinal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 93. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.
Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 94. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II
Da Implantação dos Mecanismos de Contenção de Cheias

Art. 95. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 96. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:
I- bacias ou reservatórios de retenção - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;
II- cisternas ou reservatórios de acumulação - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 97. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:
I- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona Central, Zona de Comércio e Serviços;
II- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras.

Seção III
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 98. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.
§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.
§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 99. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço artesiano adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.
Parágrafo único. A instalação de poços artesianos depende de licença do Município de Faxinal e análise de viabilidade realizada pelos órgãos competentes, com anuência do IAT.

Art. 100. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 101. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.
§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 102. O reservatório de água deverá possuir:
I- cobertura que não permita a poluição da água;
II- torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
III- extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
V- volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT.

Art. 103. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 104. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 105. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

Seção IV
Das Instalações Elétricas

Art. 106. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 107. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 108. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção V
Das Instalações de Gás

Art. 109. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

Seção VI
Das Instalações Para Antenas

Art. 110. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.
Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VII
Das Instalações De Para-raios

Art. 111. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção VIII
Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 112. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção IX
Das Instalações Telefônicas

Art. 113. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção X
Das Instalações de Elevadores

Art. 114. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.
§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.
§ 2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.
§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.
§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
§ 5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

§ 6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.
§ 7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

Seção XI
Das Instalações para Depósito de Resíduo Convencional Domiciliar

Art. 115. As edificações deverão prever local para armazenagem de resíduo convencional domiciliar, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 116. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de resíduos.

Art. 117. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de resíduo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 118. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o ANEXO II:

I	O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO
II	A AREA MINIMA
III	A ILUMINAÇÃO MINIMA
IV	A VENTILAÇÃO MÍNIMA
V	O PÉ-DIREITO MINIMO
VI	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E PISOS
VII	A VERGA MAXIMA

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 119. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 120. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção I
Das Residências Geminadas

Art. 121. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6 m (seis metros) para cada unidade.
Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 122. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Seção II
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 123. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 124. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
I- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6 m (seis metros);
II- a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
III- afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Seção III
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 125. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 126. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
I- até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio;
II- com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
a) 8 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
b) ou 10 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
III- quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
IV- possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
V- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 127. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).

Seção IV
Das Residências em Condomínio Horizontal

Art. 128. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via (s) interna (s) de acesso.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições, além do previsto nas Leis Federais nº. 4.591/1964 e 10.931/2004:
I- as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8 m (oito metros) de largura e 4 m (quatro metros) de passeio;
II- a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2 m (dois metros);
III- cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 12 m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
IV- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
V- as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2 m (dois metros) e de 4 m (quatro metros) do fundo do lote;
VI- deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 15% (quinze por cento) do lote.

Art. 130. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e com recuo de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 131. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I
Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 132. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:
I- ter pé-direito mínimo de:
a) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);
b) 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).
II- ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
III- o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no ANEXO IV:
a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV- ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
V- todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
a) acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências da alínea anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
e) os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 133. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:
I- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
II- ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros);
III- o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
a) formar um remanso;
b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 134. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:
I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
II- sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
III- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no inciso I, do art. 133, desta Lei.

Seção II
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 135. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 136. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 137. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:
I- para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
II- para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 138. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:
I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
III- os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
IV- quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 139. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:
I- uma distância mínima de 1 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
II- uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 140. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Seção II
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 141. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no município.

Seção III
Das Habitações Transitórias

Art. 142. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:
I- ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II- ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
III- ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
IV- ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
V- todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
VI- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
VII- obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

Seção IV
Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 143. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:
I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
II- para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
III- as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
IV- os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares;
V- as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), e serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
VI- quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.
VII- haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) /pessoa, considerando a lotação máxima;
VIII- as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
IX- as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção VI, do Capítulo V, desta Lei;
X- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

XI- com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

Seção V
Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 144. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei Municipal do Uso do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 145. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I- para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município de Faxinal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II- deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

III- somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300 m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

b) 400 m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 300 m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

IV- só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V- serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI- as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII- no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII- a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX- para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);

X- a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei Municipal do Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI- os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

XII- deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;

XIII- a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa a ser definida em Lei específica;

XIV- para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XV- todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e de ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
XVI- para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
XVII- o monitoramento da qualidade da água do lençol freático será realizado pelos órgãos ambientais competentes;
XVIII- deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
XIX- nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.
§ 1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.
§ 2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 146. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:
I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
II- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
III- ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas de ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
V- a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 147. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:
I- estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
III- ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido

pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Seção VI
Das Edificações de Antenas de Transmissão de Rádio, Televisão, Telefonia e Antenas de Transmissão de Radiação Eletromagnética

Art. 148. A edificação de antenas de transmissão de radio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender as exigências das Leis específicas.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 149. A fiscalização das obras será exercida pelo município através de servidores autorizados.
Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II
Das Infrações

Art. 150. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.
§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.
§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I
Do Auto de Infração

Art. 151. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 152. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.
Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 153. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.
§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II
Da Defesa do Autuado

Art. 154. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.
§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.
§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 155. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III
Das Sanções

Art. 156. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:
I- embargo da obra;
II- multas;
III- interdição da edificação ou dependências;
IV- demolição.
§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.
§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I
Das Multas

Art. 157. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.
§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.
§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Faxinal participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.
§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 158. O valor das multas de que trata esta Seção será definida em Lei específica.
Parágrafo único. Os valores de que trata a presente Seção serão regulamentados, através de resolução pelo Conselho Municipal da Cidade, submetido à aprovação do Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

Art. 159. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I- a maior ou menor gravidade da infração;
II- as suas circunstâncias;
III- os antecedentes do infrator;

IV- as condições econômicas do infrator.

Subseção II
Do Embargo Da Obra

Art. 160. A obra em andamento será embargada se:
I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
II- for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
III- não for observado o alinhamento;
IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.
§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.
§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.
§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 161. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.
Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 162. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.
Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 163. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III
Da Interdição

Art. 164. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:
I- a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
II- utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
III- constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.
§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.
§ 2º O município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.
§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Seção IV
Da Demolição

Art. 165. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município de Faxinal, mediante intimação quando:
I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.
Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 166. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 167. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município de Faxinal.

Art. 168. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Município de Faxinal em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 170. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 171. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.
Art. 172. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I- **anexo I** - Declaração de Conclusão de Obra;
II- **anexo II** – Tabela de Edificações Residenciais;
III- **anexo III** - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
IV- **anexo IV** - Edifícios Comerciais/Serviços.

Art. 173. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.
Art. 174. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 2195/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Atesto para os devidos fins que foram concluídas todas as obras autorizadas através do Alvará de Construção n°. _____, integrante do Processo Administrativo de n°. _____, e que a obra e/ou edificação localizada à _____, bairro _____, nesta cidade, encontra-se funcional, atende a todas as normativas vigentes e está fielmente em acordo com o(os) Projeto(s) apresentados.

Faxinal, _____de_____de_____.

_____
Profissional Habilitado
N°. de registro profissional
N°. da Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica

_____
Nome do proprietário
CPF 000.000.000-00

ANEXO II - TABELA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
SALAS	2,40	8,00	1/6	1/12	2,50		
QUARTO PRINCIPAL (PELO MENOS UM NA EDIFICAÇÃO)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,50	X	X
DEMAIS QUARTOS/ESCRITÓRIO	2,40	8,00	1/6	1/12	2,50	X	X
COPA	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50		
COZINHA	1,50	4,00	1/6	1/12	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
BANHEIRO	1,00	1,80	1/7	1/14	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
LAVANDERIA	1,20	2,00	1/6	1/12	2,30	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
DEPÓSITO	1,00	1,80	1/15	1/30	2,30	X	X
QUARTO DE EMPREGADA	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	X	X
CORREDOR	0,90	-	-	-	2,50	X	X
ATELIER	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	X	X
SÓTÃO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	X	X
PORÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	X	X
ADEGA	1,00	-	-	1/30	2,00	X	X
ESCADA	0,90	-	-	-	ALTURA LIVRE MÍNIMA 2,10	X	X

OBSERVAÇÕES:

1. Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida;
2. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha;
3. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta;
5. No corredor é tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais;
6. Para corredores com mais de 3 m (três metros) de comprimento a largura mínima é de 1m (um metro). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento;
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital;
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina;
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do pido do degrau a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28 cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1m (um metro);
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6 m² (seis metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);
11. Nos anexos as áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área de piso;
12. As dimensões dos anexos são expressas em metros e metros quadrados.

ANEXO III - TABELA EDIFÍCIOS RESIDENCIAS - ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

TIPO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO MÍNIMO (M)	ÁREA MÍNIMA (M²)	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	OBSERVAÇÕES
HALL PRÉDIO	2,20	6,00	1/20	2,50	1 E 2
HALL PAVIMENTO	1,50	3,00	1/20	2,50	2, 3, 4 E 5
CORREDOR PRINCIPAL	1,20	X	X	2,50	6, 7, 8 E 9
ESCADA	1,20	X	X	2,10	10, 11, 12 E 13
RAMPAS	1,20	X	X	2,10	14, 15 E 16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente;
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada;
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada;
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
7. Quando a área for superior a 10m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
8. Quando o comprimento for superior a 10 m (dez metros), deverá ser alargado de 10 cm (dez centímetros) por 5 m (cinco metros) ou fração;
9. Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilaçao por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
11. Sempre que o número de degraus excedem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1 m (um metro);
12. A altura máxima do degrau será de 18 cm (dezoito centímetros);
13. A largura mínima do degrau será de 29 cm (vinte e nove centímetros);
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento);
16. A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS/SERVIÇO

TIPO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
HALL PRÉDIO	3,00	12,00	X	X	2,60	X	IMPERMEÁVEL
HALL DO PAVIMENTO	2,00	8,00	X	1/12	2,40	X	X
CORREDOR PRINCIPAL	1,30	X	X	X	2,40	X	IMPERMEÁVEL
CORREDOR SECUNDÁRIO	1,00	X	X	X	2,20	X	IMPERMEÁVEL
ESCADAS COMUNS/COLETIVAS	1,20	X	X	X	ALTURA LIVE MÍNIMA 2,10 M	X	INCOMBUSTÍVEL
ANTE-SALAS	1,80	4,00	X	1/12	2,40	X	X
SALAS	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	X	X
SANITÁRIOS	0,90	1,50	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 M	IMPERMEÁVEL
DML	1,50	2,00	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 M	IMPERMEÁVEL
LOJAS	3,00	X	1/7	1/14	3,00	X	X
SOBRELOJA	3,00	X	1/7	1/14	2,40	X	X

OBSERVAÇÃO: No que couber aplica-se a este anexo às observações contidas nos anexos anteriores.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - PARANA
Assinado em 20/04/2023 16:50:55

FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2315/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Faxinal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

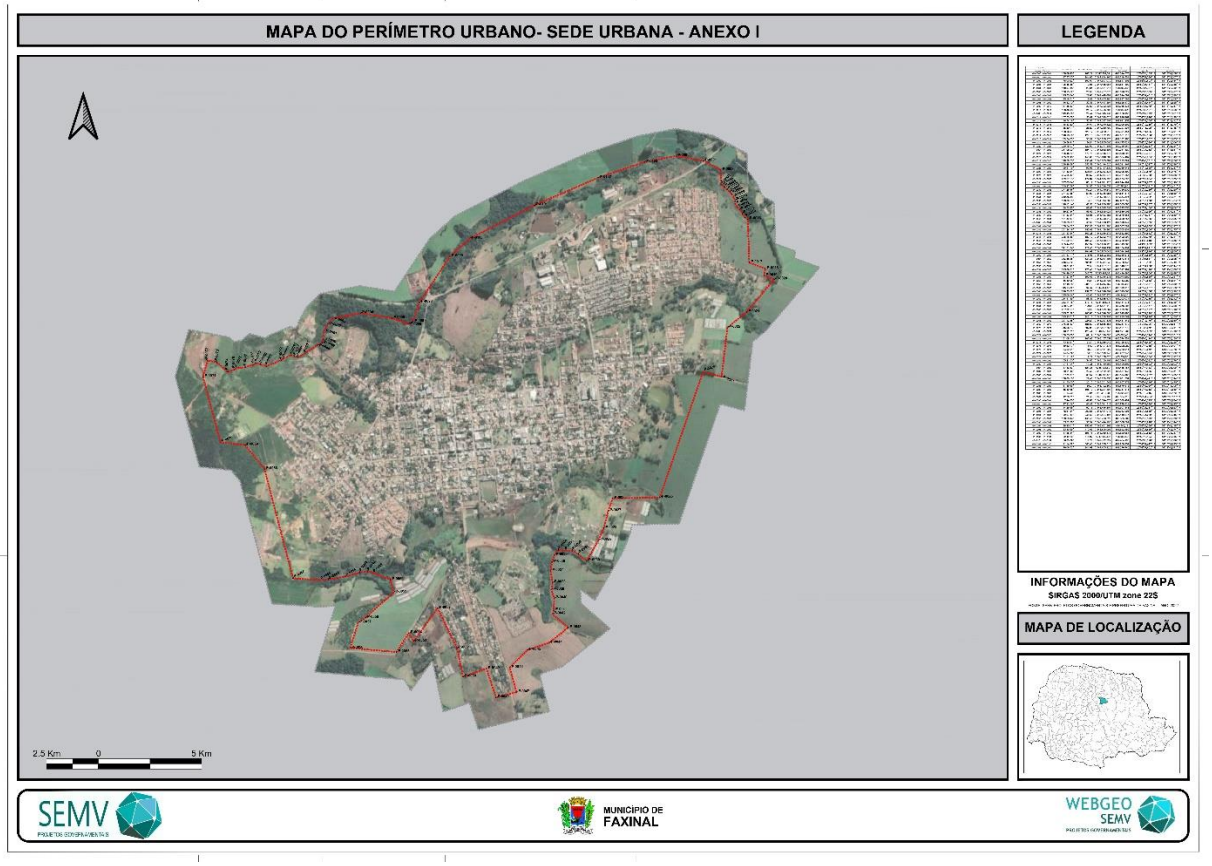
Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.
§ 1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos ANEXOS I e II desta Lei ou outras definidas em lei própria.
§ 2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

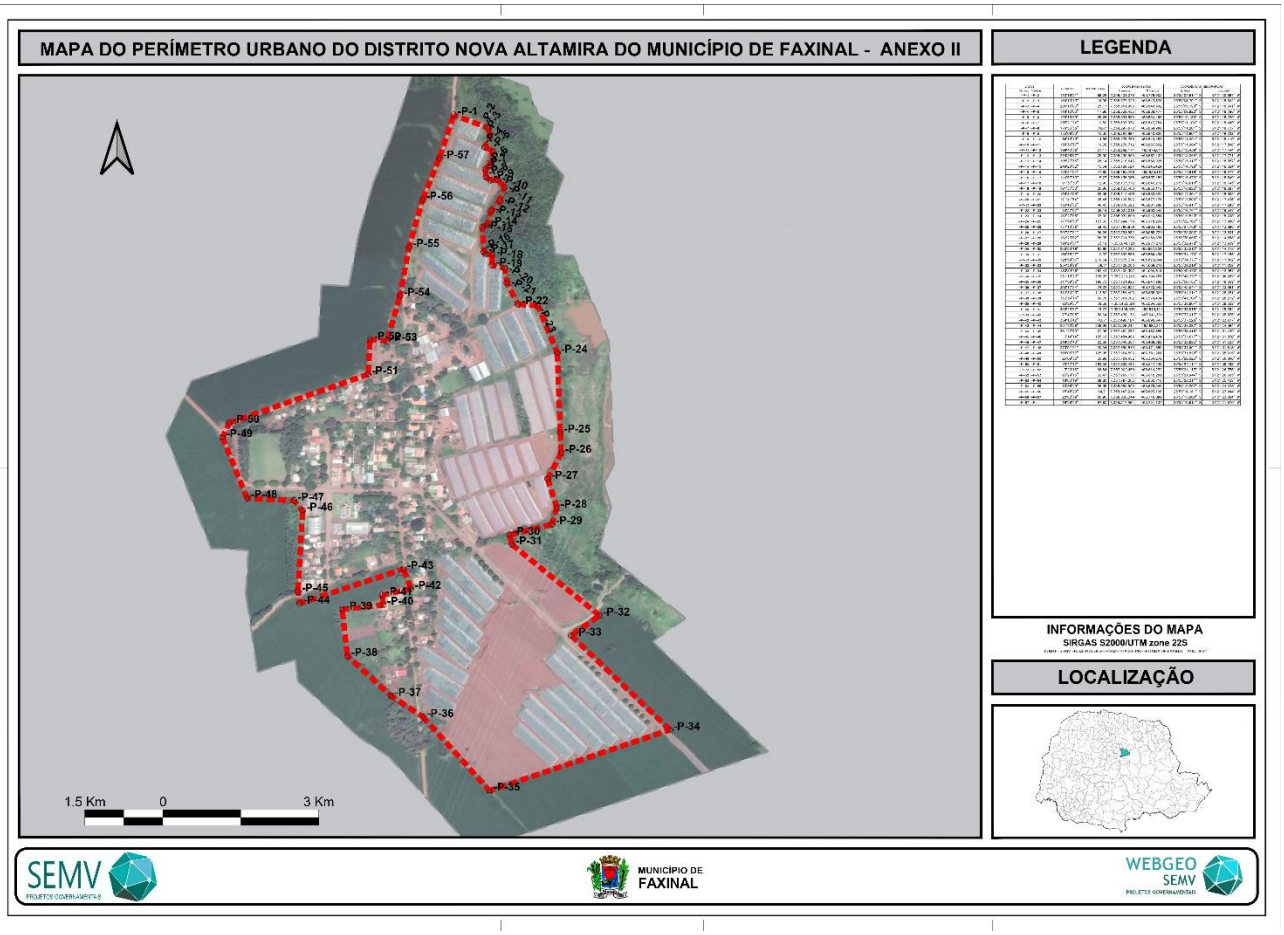
Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente Lei:
I- **anexo I** - Mapa do Perímetro Urbano (Sede);
II- **anexo II** – Mapa do Perímetro Urbano (Distrito Nova Altamira);
III- **anexo III** – Memorial Descritivo - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas (Sede);
IV- **anexo IV** - Memorial Descritivo - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas (Distrito Nova Altamira).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n°. 2191/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSON ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal


MAPA DO PERÍMETRO URBANO- SEDE URBANA - ANEXO I
LEGENDA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS 2000/UTM zone 22S
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
2.5 Km 0 5 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV


MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO NOVA ALTAMIRA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - ANEXO II
LEGENDA
INFORMAÇÕES DO MAPA
SIRGAS S2000/UTM zone 22S
LOCALIZAÇÃO
1.5 Km 0 3 Km
SEMV
MUNICÍPIO DE FAXINAL
WEBGEO SEMV

ANEXO III – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – SEDE URBANA
Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas

MEMORIAL DESCRITIVO

Área (ha): 881,8881

Perímetro (m): 15.412,50

Fica considerado **PERÍMETRO URBANO** da **SEDE URBANA** do Município de Faxinal, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **-P-0000**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, de coordenadas **N 7.347.701,521m** e **E 468.514,370m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 100°06'43" por uma distância de 208,22m até o vértice **-P-0001**, de coordenadas **N 7.347.664,963m** e **E 468.719,354m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 117°57'03" por uma distância de 144,85m até o vértice **-P-0002**, de coordenadas **N 7.347.597,070m** e **E 468.847,306m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 178°00'22" por uma distância de 109,07m até o vértice **-P-0003**, de coordenadas **N 7.347.488,064m** e **E 468.851,102m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 125°45'38" por uma distância de 12,06m até o vértice **-P-0004**, de coordenadas **N 7.347.481,013m** e **E 468.860,891m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°57'38" por uma distância de 20,04m até o vértice **-P-0005**, de coordenadas **N 7.347.467,878m** e **E 468.876,022m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 136°15'52" por uma distância de 26,56m até o vértice **-P-0006**, de coordenadas **N 7.347.448,684m** e **E 468.894,387m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 123°33'24" por uma distância de 27,85m até o vértice **-P-0007**, de coordenadas **N 7.347.433,290m** e **E 468.917,596m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 145°16'51" por uma distância de 19,09m até o vértice **-P-0008**, de coordenadas **N 7.347.417,597m** e **E 468.928,470m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 146°42'10" por uma distância de 30,35m até o vértice **-P-0009**, de coordenadas **N 7.347.392,225m** e **E 468.945,135m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 157°38'33" por uma distância de 27,59m até o vértice **-P-0010**, de coordenadas **N 7.347.366,705m** e **E 468.955,631m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 178°36'08" por uma distância de 21,47m até o vértice **-P-0011**, de coordenadas **N 7.347.345,239m** e **E 468.956,155m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 149°45'50" por uma distância de 29,42m até o vértice **-P-0012**, de coordenadas **N 7.347.319,823m** e **E 468.970,969m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 137°35'38" por uma distância de 30,09m até o vértice **-P-0013**, de coordenadas **N 7.347.297,607m** e **E 468.991,259m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 146°34'16" por uma distância de 32,57m até o vértice **-P-0014**, de coordenadas **N 7.347.270,425m** e **E 469.009,202m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 148°43'20" por uma distância de 34,67m até o vértice **-P-0015**, de coordenadas **N 7.347.240,790m** e **E 469.027,204m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 115°59'11" por uma distância de 26,87m até o vértice **-P-0016**, de coordenadas **N 7.347.229,019m** e **E 469.051,354m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 178°16'04" por uma distância de 326,17m até o vértice **-P-0017**, de coordenadas

N 7.346.902,996m e **E 469.061,213m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 110°18'50" por uma distância de 129,10m até o vértice **-P-0018**, de coordenadas **N 7.346.858,176m** e **E 469.182,285m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 189°34'00" por uma distância de 53,92m até o vértice **-P-0019**, de coordenadas **N 7.346.805,003m** e **E 469.173,324m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 109°59'41" por uma distância de 80,71m até o vértice **-P-0020**, de coordenadas **N 7.346.777,406m** e **E 469.249,167m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 220°15'07" por uma distância de 320,90m até o vértice **-P-0021**, de coordenadas **N 7.346.532,496m** e **E 469.041,820m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 231°08'09" por uma distância de 184,42m até o vértice **-P-0022**, de coordenadas **N 7.346.416,778m** e **E 468.898,226m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 186°46'29" por uma distância de 370,78m até o vértice **-P-0023**, de coordenadas **N 7.346.048,589m** e **E 468.854,487m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 285°02'48" por uma distância de 143,65m até o vértice **-P-0024**, de coordenadas **N 7.346.085,882m** e **E 468.715,764m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 198°58'53" por uma distância de 995,49m até o vértice **-P-0025**, de coordenadas **N 7.345.144,520m** e **E 468.391,967m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 268°49'59" por uma distância de 352,59m até o vértice **-P-0026**, de coordenadas **N 7.345.137,339m** e **E 468.039,446m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 199°51'19" por uma distância de 99,95m até o vértice **-P-0027**, de coordenadas **N 7.345.043,334m** e **E 468.005,500m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 194°42'54" por uma distância de 133,64m até o vértice **-P-0028**, de coordenadas **N 7.344.914,076m** e **E 467.971,553m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 203°05'49" por uma distância de 96,52m até o vértice **-P-0029**, de coordenadas **N 7.344.825,293m** e **E 467.933,690m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 209°57'13" por uma distância de 177,82m até o vértice **-P-0030**, de coordenadas **N 7.344.671,228m** e **E 467.844,907m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 307°03'24" por uma distância de 80,17m até o vértice **-P-0031**, de coordenadas **N 7.344.719,537m** e **E 467.780,931m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 300°27'56" por uma distância de 51,50m até o vértice **-P-0032**, de coordenadas **N 7.344.745,649m** e **E 467.736,539m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 271°25'56" por uma distância de 52,24m até o vértice **-P-0033**, de coordenadas **N 7.344.746,955m** e **E 467.684,314m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 274°23'55" por uma distância de 51,07m até o vértice **-P-0034**, de coordenadas **N 7.344.750,872m** e **E 467.633,394m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°36'38" por uma distância de 49,15m até o vértice **-P-0035**, de coordenadas **N 7.344.713,009m** e **E 467.602,059m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 198°00'15" por uma distância de 54,91m até o vértice **-P-0036**, de coordenadas **N 7.344.660,783m** e **E 467.585,086m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 190°12'14" por uma distância de 66,33m até o vértice **-P-0037**, de coordenadas **N 7.344.595,502m** e **E 467.573,335m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 169°50'45" por uma distância de 88,87m até o vértice **-P-0038**, de coordenadas **N 7.344.508,024m** e **E 467.589,003m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 189°27'44" por uma distância de 55,59m até o vértice **-P-0039**, de coordenadas **N 7.344.453,188m** e **E 467.579,863m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 161°33'54" por uma distância de 66,06m até o vértice **-P-0040**, de coordenadas **N 7.344.390,517m** e **E 467.600,753m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 181°39'37" por uma distância de 90,13m até o vértice **-P-0041**, de coordenadas **N 7.344.300,429m** e **E 467.598,142m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com

azimute de 199°58'59" por uma distância de 30,56m até o vértice **-P-0042**, de coordenadas **N 7.344.271,705m** e **E 467.587,697m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°54'52" por uma distância de 155,50m até o vértice **-P-0043**, de coordenadas **N 7.344.169,865m** e **E 467.705,204m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 231°24'16" por uma distância de 182,09m até o vértice **-P-0044**, de coordenadas **N 7.344.056,275m** e **E 467.562,890m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 251°33'54" por uma distância de 169,28m até o vértice **-P-0045**, de coordenadas **N 7.344.002,744m** e **E 467.402,297m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 225°16'56" por uma distância de 187,42m até o vértice **-P-0046**, de coordenadas **N 7.343.870,875m** e **E 467.269,123m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 164°52'24" por uma distância de 191,38m até o vértice **-P-0047**, de coordenadas **N 7.343.686,128m** e **E 467.319,063m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 255°44'08" por uma distância de 158,97m até o vértice **-P-0048**, de coordenadas **N 7.343.646,959m** e **E 467.164,999m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 341°51'04" por uma distância de 227,40m até o vértice **-P-0049**, de coordenadas **N 7.343.863,042m** e **E 467.094,168m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 251°03'13" por uma distância de 184,98m até o vértice **-P-0050**, de coordenadas **N 7.343.802,983m** e **E 466.919,213m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 347°57'11" por uma distância de 218,95m até o vértice **-P-0051**, de coordenadas **N 7.344.017,106m** e **E 466.873,516m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 333°58'26" por uma distância de 331,33m até o vértice **-P-0052**, de coordenadas **N 7.344.314,839m** e **E 466.728,135m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 216°03'22" por uma distância de 305,93m até o vértice **-P-0053**, de coordenadas **N 7.344.067,513m** e **E 466.548,073m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 330°37'49" por uma distância de 71,55m até o vértice **-P-0054**, de coordenadas **N 7.344.129,865m** e **E 466.512,982m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 213°06'21" por uma distância de 170,45m até o vértice **-P-0055**, de coordenadas **N 7.343.987,081m** e **E 466.419,883m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 274°49'00" por uma distância de 347,72m até o vértice **-P-0056**, de coordenadas **N 7.344.016,278m** e **E 466.073,389m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 17°27'34" por uma distância de 199,65m até o vértice **-P-0057**, de coordenadas **N 7.344.206,726m** e **E 466.133,289m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 56°40'06" por uma distância de 66,31m até o vértice **-P-0058**, de coordenadas **N 7.344.243,162m** e **E 466.188,691m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 47°48'18" por uma distância de 285,10m até o vértice **-P-0059**, de coordenadas **N 7.344.434,651m** e **E 466.399,910m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 345°13'02" por uma distância de 97,37m até o vértice **-P-0060**, de coordenadas **N 7.344.528,802m** e **E 466.375,065m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 290°33'22" por uma distância de 139,76m até o vértice **-P-0061**, de coordenadas **N 7.344.577,876m** e **E 466.244,201m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 285°06'04" por uma distância de 42,60m até o vértice **-P-0062**, de coordenadas **N 7.344.588,974m** e **E 466.203,074m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 264°51'49" por uma distância de 58,33m até o vértice **-P-0063**, de coordenadas **N 7.344.583,751m** e **E 466.144,973m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 253°14'15" por uma distância de 113,18m até o vértice **-P-0064**, de coordenadas **N 7.344.551,110m** e **E 466.036,605m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 260°23'41" por uma distância de 129,11m até o vértice **-P-0065**, de coordenadas **N 7.344.529,567m** e **E 465.909,306m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 267°02'57" por uma distância de 63,41m até o vértice **-P-0066**, de coordenadas

N 7.344.526,303m e **E 465.845,983m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 273°32'29" por uma distância de 200,80m até o vértice **-P-0067**, de coordenadas **N 7.344.538,707m** e **E 465.645,568m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 345°20'31" por uma distância de 846,17m até o vértice **-P-0068**, de coordenadas **N 7.345.357,338m** e **E 465.431,445m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 321°12'48" por uma distância de 230,31m até o vértice **-P-0069**, de coordenadas **N 7.345.536,863m** e **E 465.287,172m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 276°25'43" por uma distância de 186,57m até o vértice **-P-0070**, de coordenadas **N 7.345.557,753m** e **E 465.101,772m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 345°06'23" por uma distância de 507,98m até o vértice **-P-0071**, de coordenadas **N 7.346.048,671m** e **E 464.971,209m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 16°11'21" por uma distância de 126,44m até o vértice **-P-0072**, de coordenadas **N 7.346.170,095m** e **E 465.006,461m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 100°53'08" por uma distância de 69,14m até o vértice **-P-0073**, de coordenadas **N 7.346.157,039m** e **E 465.074,354m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 131°08'13" por uma distância de 107,92m até o vértice **-P-0074**, de coordenadas **N 7.346.086,045m** e **E 465.155,630m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 73°30'31" por uma distância de 54,71m até o vértice **-P-0075**, de coordenadas **N 7.346.101,576m** e **E 465.208,089m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 49°52'17" por uma distância de 15,60m até o vértice **-P-0076**, de coordenadas **N 7.346.111,627m** e **E 465.220,014m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 83°09'51" por uma distância de 68,21m até o vértice **-P-0077**, de coordenadas **N 7.346.119,746m** e **E 465.287,743m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 74°04'26" por uma distância de 66,61m até o vértice **-P-0078**, de coordenadas **N 7.346.138,025m** e **E 465.351,801m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 51°11'19" por uma distância de 19,27m até o vértice **-P-0079**, de coordenadas **N 7.346.150,102m** e **E 465.366,816m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 105°21'00" por uma distância de 34,53m até o vértice **-P-0080**, de coordenadas **N 7.346.140,963m** e **E 465.400,109m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 107°41'04" por uma distância de 47,28m até o vértice **-P-0081**, de coordenadas **N 7.346.126,601m** e **E 465.445,154m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 67°42'43" por uma distância de 121,35m até o vértice **-P-0082**, de coordenadas **N 7.346.172,625m** e **E 465.557,438m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 50°11'40" por uma distância de 20,39m até o vértice **-P-0083**, de coordenadas **N 7.346.185,681m** e **E 465.573,106m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 67°39'07" por uma distância de 63,52m até o vértice **-P-0084**, de coordenadas **N 7.346.209,835m** e **E 465.631,859m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°00'15" por uma distância de 27,46m até o vértice **-P-0085**, de coordenadas **N 7.346.201,348m** e **E 465.657,972m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 111°30'05" por uma distância de 23,15m até o vértice **-P-0086**, de coordenadas **N 7.346.192,862m** e **E 465.679,515m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 61°39'39" por uma distância de 66,01m até o vértice **-P-0087**, de coordenadas **N 7.346.224,197m** e **E 465.737,615m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 55°49'48" por uma distância de 108,10m até o vértice **-P-0088**, de coordenadas **N 7.346.284,909m** e **E 465.827,051m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 64°13'50" por uma distância de 42,04m até o vértice **-P-0089**, de coordenadas **N 7.346.303,188m** e **E 465.864,915m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 12°20'21" por uma distância de 21,38m até o vértice **-P-0090**, de coordenadas **N 7.346.324,078m** e **E 465.869,484m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com

azimute de 7°44'25" por uma distância de 67,86m até o vértice **-P-0091**, de coordenadas **N 7.346.391,318m** e **E 465.878,624m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 27°22'06" por uma distância de 62,48m até o vértice **-P-0092**, de coordenadas **N 7.346.446,807m** e **E 465.907,348m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 44°29'35" por uma distância de 52,16m até o vértice **-P-0093**, de coordenadas **N 7.346.484,018m** e **E 465.943,905m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 78°51'54" por uma distância de 209,58m até o vértice **-P-0094**, de coordenadas **N 7.346.524,493m** e **E 466.149,543m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 99°07'39" por uma distância de 238,69m até o vértice **-P-0095**, de coordenadas **N 7.346.486,629m** e **E 466.385,209m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°58'44" por uma distância de 130,48m até o vértice **-P-0096**, de coordenadas **N 7.346.444,196m** e **E 466.508,592m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 63°52'08" por uma distância de 38,54m até o vértice **-P-0097**, de coordenadas **N 7.346.461,169m** e **E 466.543,191m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 18°40'01" por uma distância de 152,97m até o vértice **-P-0098**, de coordenadas **N 7.346.606,095m** e **E 466.592,152m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 33°40'39" por uma distância de 412,63m até o vértice **-P-0099**, de coordenadas **N 7.346.949,476m** e **E 466.820,964m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 47°55'44" por uma distância de 198,75m até o vértice **-P-0100**, de coordenadas **N 7.347.082,651m** e **E 466.968,501m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 62°49'20" por uma distância de 545,97m até o vértice **-P-0101**, de coordenadas **N 7.347.332,027m** e **E 467.454,196m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 66°35'36" por uma distância de 519,29m até o vértice **-P-0102**, de coordenadas **N 7.347.538,316m** e **E 467.930,752m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 71°14'29" por uma distância de 365,40m até o vértice **-P-0103**, de coordenadas **N 7.347.655,823m** e **E 468.276,745m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute 79°06'52" por uma distância de 241,98m até o vértice **-P-0000**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 15.412,50 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51 WGr,** tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO IV – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – DISTRITO NOVA ALTAMIRA
Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas

MEMORIAL DESCRITIVO

Área (ha): 45,7678

Perímetro (m): 4.158,97

Fica considerado **PERÍMETRO URBANO** do **DISTRITO NOVA ALTAMIRA** do Município de Faxinal, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **-P-1**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, de coordenadas **N 7.358.401,076m** e **E 463.778,903m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 110°18'51" por uma distância de 69,28m até o vértice **-P-2**, de coordenadas **N 7.358.377,023m** e **E 463.843,876m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 159°10'43" por uma distância de 16,08m até o vértice **-P-3**, de coordenadas **N 7.358.361,993m** e **E 463.849,592m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 206°15'03" por uma distância de 25,13m até o vértice **-P-4**, de coordenadas **N 7.358.339,455m** e **E 463.838,477m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 116°15'03" por uma distância de 17,86m até o vértice **-P-5**, de coordenadas **N 7.358.331,555m** e **E 463.854,496m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 193°15'33" por uma distância de 29,26m até o vértice **-P-6**, de coordenadas **N 7.358.303,074m** e **E 463.847,784m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 235°21'24" por uma distância de 9,50m até o vértice **-P-7**, de coordenadas **N 7.358.297,672m** e **E 463.839,968m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 176°55'36" por uma distância de 16,01m até o vértice **-P-8**, de coordenadas **N 7.358.281,684m** e **E 463.840,826m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 125°08'23" por uma distância de 10,30m até o vértice **-P-9**, de coordenadas **N 7.358.275,753m** e **E 463.849,253m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 86°13'43" por uma distância de 14,58m até o vértice **-P-10**, de coordenadas **N 7.358.276,712m** e **E 463.863,802m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 138°36'57" por uma distância de 19,38m até o vértice **-P-11**, de coordenadas **N 7.358.262,174m** e **E 463.876,611m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 199°43'36" por uma distância de 27,17m até o vértice **-P-12**, de coordenadas **N 7.358.236,595m** e **E 463.867,439m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°36'57" por uma distância de 25,90m até o vértice **-P-13**, de coordenadas **N 7.358.216,643m** e **E 463.850,925m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 195°27'36" por uma distância de 28,14m até o vértice **-P-14**, de coordenadas **N 7.358.189,524m** e **E 463.843,424m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 249°26'52" por uma distância de 10,64m até o vértice **-P-15**, de coordenadas **N 7.358.185,789m** e **E 463.833,461m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 175°31'54" por uma distância de 47,85m até o vértice **-P-16**, de coordenadas **N 7.358.138,088m** e **E 463.837,189m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 144°57'10" por uma distância de 5,27m até o vértice **-P-17**, de coordenadas **N 7.358.133,772m** e **E 463.840,216m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 91°37'30" por uma distância de 12,90m até o vértice **-P-18**, de coordenadas **N 7.358.133,406m** e **E 463.853,116m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 181°37'30" por uma distância de 20,96m

até o vértice **-P-19**, de coordenadas **N 7.358.112,458m** e **E 463.852,522m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 103°34'59" por uma distância de 25,36m até o vértice **-P-20**, de coordenadas **N 7.358.106,502m** e **E 463.877,176m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 171°41'54" por uma distância de 28,48m até o vértice **-P-21**, de coordenadas **N 7.358.078,322m** e **E 463.881,288m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 152°45'55" por uma distância de 46,45m até o vértice **-P-22**, de coordenadas **N 7.358.037,019m** e **E 463.902,546m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 93°37'07" por uma distância de 38,19m até o vértice **-P-23**, de coordenadas **N 7.358.034,609m** e **E 463.940,658m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 157°27'05" por uma distância de 97,92m até o vértice **-P-24**, de coordenadas **N 7.357.944,178m** e **E 463.978,206m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 177°54'50" por uma distância de 153,30m até o vértice **-P-25**, de coordenadas **N 7.357.790,979m** e **E 463.983,786m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 177°10'36" por uma distância de 39,45m até o vértice **-P-26**, de coordenadas **N 7.357.751,582m** e **E 463.985,729m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 207°37'51" por uma distância de 56,26m até o vértice **-P-27**, de coordenadas **N 7.357.701,735m** e **E 463.959,635m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 162°23'52" por uma distância de 58,35m até o vértice **-P-28**, de coordenadas **N 7.357.646,121m** e **E 463.977,279m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 196°24'51" por uma distância de 33,18m até o vértice **-P-29**, de coordenadas **N 7.357.614,295m** e **E 463.967,904m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 255°55'16" por uma distância de 83,99m até o vértice **-P-30**, de coordenadas **N 7.357.593,865m** e **E 463.886,438m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 166°38'27" por uma distância de 19,07m até o vértice **-P-31**, de coordenadas **N 7.357.575,314m** e **E 463.890,844m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 128°59'36" por uma distância de 216,64m até o vértice **-P-32**, de coordenadas **N 7.357.439,000m** e **E 464.059,219m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 234°38'26" por uma distância de 66,71m até o vértice **-P-33**, de coordenadas **N 7.357.400,397m** e **E 464.004,818m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°39'46" por uma distância de 262,42m até o vértice **-P-34**, de coordenadas **N 7.357.219,221m** e **E 464.194,655m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 251°18'23" por uma distância de 365,97m até o vértice **-P-35**, de coordenadas **N 7.357.101,923m** e **E 463.847,988m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 317°59'36" por uma distância de 190,73m até o vértice **-P-36**, de coordenadas **N 7.357.243,652m** e **E 463.720,345m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 303°17'54" por uma distância de 74,22m até o vértice **-P-37**, de coordenadas **N 7.357.284,400m** e **E 463.658,309m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 312°30'23" por uma distância de 113,82m até o vértice **-P-38**, de coordenadas **N 7.357.361,302m** e **E 463.574,404m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 353°34'16" por uma distância de 89,78m até o vértice **-P-39**, de coordenadas **N 7.357.450,521m** e **E 463.564,350m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 83°29'57" por uma distância de 79,58m até o vértice **-P-40**, de coordenadas **N 7.357.459,531m** e **E 463.643,421m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 353°29'57" por uma distância de 18,72m até o vértice **-P-41**, de coordenadas **N 7.357.478,136m** e **E 463.641,301m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 77°43'08" por uma distância de 56,64m até o vértice **-P-42**, de coordenadas **N 7.357.490,184m** e **E 463.696,647m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 339°13'42" por uma distância de 40,71m até o vértice **-P-43**, de coordenadas **N 7.357.528,244m** e **E 463.682,211m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 251°40'58" por uma distância de 209,96m até o vértice **-P-44**, de coordenadas **N 7.357.462,257m** e **E 463.482,885m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute

de 351°27'50" por uma distância de 22,98m até o vértice **-P-45**, de coordenadas **N 7.357.484,985m** e **E 463.479,474m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°14'14" por uma distância de 155,63m até o vértice **-P-46**, de coordenadas **N 7.357.640,367m** e **E 463.488,262m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 319°32'43" por uma distância de 25,56m até o vértice **-P-47**, de coordenadas **N 7.357.659,813m** e **E 463.471,680m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 273°01'41" por uma distância de 90,54m até o vértice **-P-48**, de coordenadas **N 7.357.664,596m** e **E 463.381,268m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 338°05'37" por uma distância de 125,95m até o vértice **-P-49**, de coordenadas **N 7.357.781,452m** e **E 463.334,278m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 25°09'36" por uma distância de 30,98m até o vértice **-P-50**, de coordenadas **N 7.357.809,492m** e **E 463.347,448m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 70°47'17" por uma distância de 282,52m até o vértice **-P-51**, de coordenadas **N 7.357.902,459m** e **E 463.614,232m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°29'16" por uma distância de 66,84m até o vértice **-P-52**, de coordenadas **N 7.357.969,177m** e **E 463.618,299m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 93°29'16" por uma distância de 32,47m até o vértice **-P-53**, de coordenadas **N 7.357.967,202m** e **E 463.650,710m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 16°03'19" por uma distância de 89,80m até o vértice **-P-54**, de coordenadas **N 7.358.053,500m** e **E 463.675,546m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 10°36'29" por uma distância de 95,35m até o vértice **-P-55**, de coordenadas **N 7.358.147,224m** e **E 463.693,100m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 15°48'29" por uma distância de 94,71m até o vértice **-P-56**, de coordenadas **N 7.358.238,349m** e **E 463.718,899m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 22°02'39" por uma distância de 85,90m até o vértice **-P-57**, de coordenadas **N 7.358.317,964m** e **E 463.751,137m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute 18°28'23" por uma distância de 87,63m até o vértice **-P-1**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 4.158,97 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51 WGr,** tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.